INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES

A (IN)VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS

Trabalho final apresentado no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

BRASÍLIA 2023

FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES

A (IN)VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS

Trabalho final apresentado no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

BRASILIA

2023

FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES

A (IN)VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS

Trabalho final apresentado no Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

Banca Examinadora

Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas Instituição: IDP/DF

Profa. Dra. Denise Neves Abade: IDP/DF

Profa. Dra. Paula Zambelli Salgado Brasil Instituição: IDP/DF

BRASILIA

2023

Aos meus pais, às minhas irmãs e ao meu esposo, obrigada pelo imprescindível apoio nesses dois anos de sacrifícios e conquistas na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao bom Deus por ter me concedido as condições e oportunidade de realizar este estudo.

Aos meus pais Francisco de Assis Rodrigues Fernandes e Ana Lúcia Soares da Silva por serem fonte de exemplo de seres humanos e por seu amor incondicional.

Às minhas irmãs, Claudia da Silva Rodrigues Fernandes e Maria da Conceição Silva Fernandes, por seu suporte e contínua motivação aos estudos.

Ao meu esposo, Thiago de Mendonça Nascimento, por seu exemplo de amorosa paciência, e por seu apoio imprescindíveis.

Aos amigos e amigas que torceram e acreditaram, principalmente, à querida Patrícia Ponte Araújo, que me motivou durante todo o curso de mestrado.

Ao meu orientador o Prof. Dr. Felipe Freitas, que me amparou nesta trajetória da realização desta pesquisa.

Ao Instituto de Direito Público e à Coordenação do Curso de Mestrado por acolher a proposta deste estudo e me oportunizar compartilhar o seu resultado no curso do mestrado.

Há um menino, há um moleque

Morando sempre no meu coração Toda vez que o adulto balança ele vem pra me dar a mão.

Há um passado no meu presente O sol bem quente lá no meu quintal Toda vez que a bruxa me assombra o menino me dá a mão

E me fala de coisas bonitas

Que eu acredito que não deixarão de existir Amizade, palavra, respeito, caráter, bondade, alegria e amor

Pois não posso, não devo

Não quero viver como toda essa gente insiste em viver

Não posso aceitar sossegado

Qualquer sacanagem ser coisa normal. (Milton Nascimento)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a forma como crianças e adolescentes expostos à violência doméstica são tratados no primeiro momento em que esta violência é conhecida, ou seja, nos procedimentos extrajudiciais policiais em que se noticia o crime e a medida protetiva de urgência, bem como nos processos judiciais consequentes para assegurar as medidas protetivas ou repressivas. Para delimitar a amostra de pesquisa no tempo e espaço, foram selecionados os casos de mulheres que noticiaram o crime na comarca de Goiânia e que pediram a revogação das medidas protetivas de urgência com os pedidos de desistência apresentados em janeiro de 2022. A partir da análise dos casos concretos separados na amostra da pesquisa, comparou-se o resultado encontrado sobre a forma como as crianças e adolescentes foram efetivamente tratados, com aquele que seria esperado, considerado o marco do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, da Lei 13.431/17, da Convenção dos Direitos das Crianças e das outras fontes normativas e doutrinárias, nacionais ou internacionais, relacionadas ao tema de proteção e direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência - inclusive, no contexto de violência doméstica - que lhes assegura a posição enquanto sujeitos de direitos, dignas de serem vistas e tratadas em conformidade com os direitos assegurados a qualquer ser humano, e, especialmente, com aqueles que lhes são especificamente direcionados, por sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. O resultado das observações e da sua análise e interpretação a partir do marco teórico delimitado permitiu perceber a história de crianças e adolescentes que, a despeito de toda a conquista jurídica como sujeitos de direitos, ainda são tratados como verdadeiros objetos no campo das violações que sofrem no contexto familiar contra a mulher, passando como se fossem invisíveis ou imperceptíveis não só no mundo dos fatos, mas, juridicamente, do ponto de vista de seres humanos dignos de direitos e de ter esses direitos respeitados, exigidos, protegidos, repercutindo na sua desconsideração e invisibilidade enquanto sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Sujeito de direitos. Infância. Criança e adolescente. violência doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This research aims to analyze the way in which children and adolescents exposed to domestic violence are treated in the first moment that this violence is known, that is, in the police procedures in which the crime and the urgent protective measure are reported, as well as in the consequent legal proceedings to ensure protective or repressive measures. To delimit the research sample in time and space, the cases of women who reported the crime in the district of Goiania and who requested the revocation of urgent protective measures were selected with the withdrawal requests presented in January 2022. Based on the analysis of the concrete examples separated in the research sample, the result found on the way in which children and adolescents were effectively treated was compared with what would be expected, considering the framework of the Statute of Children and Adolescents, the Federal Constitution, the Law 13.431/17, of the Convention on the Rights of the Child and other normative and doctrinal sources, national or international, related to the theme of protection and rights of children and adolescents victims of violence - including, in the context of domestic violence - that ensures their position as subjects of rights, worthy of being seen and treated in accordance with the rights guaranteed to any human being, and, especially, with those that are specifically aimed at them, due to their special condition as a developing person. The result of the observations and their analysis and interpretation based on the delimited theoretical framework allowed us to understand the history of children and adolescents who, despite all the legal achievements as subjects of rights, are still treated as true objects in the field of violations they suffer in the family context against women, appearing as if they were invisible or imperceptible not only in the world of facts, but, legally, from the point of view of human beings worthy of rights and having these rights respected, demanded, protected, resulting in their disregard and invisibility as subjects of rights.

Keywords: Subject of rights. Infancy. Child and teenager. Domestic violence. Maria da Penha Law.

Sumário

1 - Introdução)9
2 - Da Construção do Processo de Pesquisa	14
3 - A visibilidade da criança e adolescentes expostos à violência doméstica	e
familiar: casos concretos	19
3.1. Caracterização dos resultados no formulário de avaliação de risco, FRIDA	21
3.2. Caracterização dos resultados nas medidas protetivas de urgência	33
3.3. Caracterização dos resultados quanto à visibilidade das crianças e adolescentes n	os
processos judiciais criminais	14
4 - A visibilidade da criança e adolescentes sujeitos de direitos: Sistema o	
Direitos	55
4.1. Criança e adolescente, sujeitos de direitos e visibilidade: da evolução do dire	ito
internacional ao direito interno	57
4.2. Vitimologia e crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e a proteç	ão
do Direito	72
4.2.1. Crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, vítimas e	?m
situação de risco	73
4.2.2. Vitimologia de crianças e adolescentes e a proteção específica do dire	ito
internacional e da Lei 13.431/17	35
g4.3. Crianças e adolescente vítima de violência doméstica e a correlação da política	de
proteção das mulheres com a de proteção da criança e adolescentes enquanto sujeito	de
direitos10)()
5 - Conclusão)8
Bibliografia	11
Anexo A	14
Anexo B	20
Anexo C	24
	26

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, é considerada um marco histórico em que a concepção de uma dignidade inerente a todos os seres humanos - que hoje nos parece óbvia - precisou constar expressamente neste documento para declarar e comprometer universalmente todos os seres humanos ao respeito a esse liame único e intransponível dos indivíduos humanos, extraído do artigo primeiro da carta universal, segundo o qual: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*.

A partir da materialização da regra da dignidade mínima imanente a todo ser humano, pretendeu-se impedir a repetição da história na objetificação de qualquer indivíduo, com a declaração, inclusive, de direitos absolutos - como o de não ser submetido a tortura e o de não ser submetido a escravidão -, e de outros direitos mínimos inafastáveis e universais, inseparáveis da condição de dignidade.

Apesar de um marco na história, é sabido que alguns seres humanos não ficaram tão nitidamente abarcados no conceito de igualdade daquele mesmo diploma. Nesse cenário, encontraram-se mulheres e crianças, grupos que, até uma história recente (últimos 150 anos), eram percebidos exatamente no patamar da objetificação, em que seus proprietários possuíam autorização para dispor, vender, bater, disciplinar, explorar, violentar e, por vezes, até matar.

O estopim conferido pela DUDH, no entanto, permitiu que o Direito, de forma progressiva, em vários outros diplomas que lhe sucederam, alcançasse a mesma declaração nítida e universal da condição de igualdade em dignidade e direitos dos indivíduos desses grupos com todos os seres humanos.

Especificamente quanto às mulheres, o diploma que configurou o marco da sua igualdade em dignidade, sucedendo a Declaração Universal, foi a Convenção para a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que estabeleceu os parâmetros do conceito de violência, de discriminação, de vulnerabilidade e de efetivação dos direitos das mulheres em condições de igualdade de dignidade com demais seres humanos. Para as crianças e adolescentes, o marco que lhes garantiu o patamar mínimo de dignidade, como qualquer ser humano, foi a Convenção de Direitos das Crianças, de 1989.

Ainda em constante aprimoramento, os marcos regulamentares respectivos a cada um dos grupos são seguidos por outros diplomas internacionais e internos que, para além do Direito, permanecem na tentativa de romper a faticidade histórica da objetificação para finalmente lhes assegurar que sejam vistos, reconhecidos e respeitados como seres humanos efetivamente em condições iguais de dignidade e direitos com qualquer outro ser humano.

No Brasil, o esforço de romper a realidade objetificante das mulheres consagrouse exatamente a partir de um caso concreto. A mulher foi aviltada pelo homem com quem era casada até o ponto em que este, simbolicamente, repetiu a história de domínio e objetificação, escolhendo o momento em que, como se proprietário dela fosse, decidiu sobre o fim da existência da mulher, procedendo para eliminar a sua vida com tiro de arma de fogo em suas costas.

A vítima era a Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu às tentativas de seu homicídio ocorridas em 1983, e, diante da dificuldade de lograr a punição do seu algoz, submeteu o seu caso, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para implementar a ordem internacional de compromisso de todos os países em garantir a dignidade de mulheres, como a de todos os seres humanos.

Do caso, adveio a responsabilização do Estado brasileiro pela negligência e omissão no combate à violência doméstica, e, mais importante, o avanço da política nacional na prevenção e combate a essa violência, em particular, com a edição da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Marco legislativo interno da proteção jurídica especializada, a referida lei criou instrumentos e medidas de proteção às vítimas de violência doméstica contra a mulher, além de mecanismos específicos para aprimorar a investigação e apuração da agressão com um sistema de justiça qualificado, aliados à criação de instrumentos com o potencial para a transformação da cultura de violência e da objetificação, como a instituição da semana de combate à violência doméstica contra a mulher e a inclusão do conteúdo sobre essa violência nos currículos de educação básica, na forma da Lei nº 14.164/2021.

No grupo das crianças, a mudança do patamar de objeto para seres humanos em dignidade de direitos seguiu caminho parecido. À convenção internacional dos direitos da criança, seguiram-se outros frutos normativos no âmbito internacional, assim como, no âmbito interno, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que confirmaram a sua posição de sujeito de direitos, assim como as circunstâncias de violência, discriminação, e de efetivação de seus direitos, também facilitada com a criação de órgãos, políticas e estruturas específicas (delegacias, juízes, promotorias, conselhos tutelares), tudo como garantia da sua condição de igualdade em dignidade com demais seres humanos, conforme a acepção da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral - reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e por outras construções legais e infralegais – consagrou a evolução legislativa dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, lhes assegurando, antes de tudo, *o direito a ter direitos*¹, como verdadeiros seres humanos.

Sob essa ótica, o direito de exigir a reparação da violação dos seus direitos, assim como a prevenção e proteção contra essa violação, são considerados, especificamente, princípios inafastáveis, orientados pelos postulados da prioridade absoluta, do superior interesse da criança e do respeito a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, que deve ser considerado não apenas na formulação das políticas públicas e normas, mas na execução e implementação dessas.

Em atenção aos aludidos princípios, a evolução legislativa de proteção e atendimento de crianças e adolescentes alcançou um patamar qualificado no marco da edição da Lei n. 13.431/17, que instituiu o sistema de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para, além do direito material, assegurar os procedimentos adequados à proteção efetiva dessas pessoas em condição de desenvolvimento.

A condição de sujeito de direitos, a partir de então, se estendeu ao direito a um procedimento adequado, que respeite a sua condição especial de pessoa em formação, em procedimentos que, por si sós, não ensejem a revitimização ou novas violações em processos judiciais ou extrajudiciais em que crianças ou adolescentes sejam vítimas ou testemunhas.

¹ ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.p.332.

À ruptura do *loop* temporal de objetificação desses dois grupos, a construção do arcabouço legislativo e o reforço dos instrumentos normativos ou político, no entanto, ainda parecem insuficientes.

Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública², o ano de 2022 registrou um crescimento de todos os indicadores de violência doméstica contra a mulher, com uma quantidade anual de 899.485 chamados ao 190 e uma média de 102 acionamentos por hora para denúncias de violência doméstica no Brasil. De acordo recentes estudos da *Human Rights Watch*³, o Brasil lidera as taxas de feminicídio entre os países da organização para a cooperação e desenvolvimento econômico (OCDE).

Do lado das crianças e adolescentes, minha atuação como defensora pública da Infância e juventude me permitiu observar de perto que a objetificação de crianças e adolescentes também ainda é muito presente. A rotina na posição de defensora me fez deparar com trajetórias de crianças e adolescentes que, a despeito da evolução de seus direitos e garantias, ainda permaneciam sem ser ouvidas ou vistas como sujeitos de direitos, merecedores de dignidade e respeito como quaisquer outros seres humanos.

Especificamente, me chamou a atenção a não efetivação dessa dignidade exatamente quanto a trajetória deste grupo de crianças, historicamente objetificado, reencontrava o grupo das mulheres, no cenário de violência doméstica.

Em atuação no plantão defensorial das audiências de custódia, aproximadamente no ano de 2018, notei a existência de casos em que os homens acusados de violência doméstica contra a mulher, no mesmo contexto dos fatos, também incidiam em agressões físicas ou verbais contra seus filhos, que, por vezes, interferiram para proteger as mães. No entanto, quando ouvidos no inquérito, o eram apenas como testemunhas, e sem a obediência a procedimentos adequados⁴.

A curiosidade de saber se os eventos identificados durante o plantão eram episódicos ou um fenômeno conduziu ao presente projeto de pesquisa. Com a intenção de buscar como se dava o alcance do *status* de sujeitos de direitos na trajetória desse grupo

² Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf, acesso em 20/09/2023.

³ Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2017/06/21/305307. Acesso em 15/07/2021.

⁴ Os fatos me lembraram um documentário brilhante chamado "removed" em que uma criança que presencia violência doméstica de sua mãe é levada para um acolhimento familiar sem ter a sua opinião ouvida e que retrata a história sob o ponto de vista da própria criança, que afirma o seu sentimento de não ser vista, não ser ouvida, não ser percebida, apesar da atuação do sistema de justiça. O documentário "removed" está disponível em https://www.youtube.com/watch?v=lOeQUwdAjE0, acesso em 10/06/2022.

de crianças e adolescentes quando interconectado com a trajetória de outro grupo historicamente objetificado, o de mulheres vítimas de violência doméstica, o questionamento remanescia na dúvida se a história de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica seria uma realidade de visibilidade em conformidade com os seus direitos de ser humano em igualdade de dignidade ou se seria uma história ainda de invisibilidade, ainda com a sua objetificação, apesar de toda a evolução normativa.

É inegável que a reverberação das ondas da violência contra a mulher na relação conjugal atinge também esses indivíduos pertencentes a grupos igualmente vulneráveis, de adolescentes e crianças. Seja quando testemunham ou quando alvos direto das agressões desprendidas no embalo da violência doméstica, as crianças e adolescentes também ocupam a condição de vítimas.⁵

Recentemente, a mídia noticiou a realidade de um homem que espancou a mulher até esta desmaiar, fatos ocorridos publicamente e na presença de seu filho⁶. Um outro caso, de julho de 2023, revelou que um homem, após 3 (três) meses de separação da esposa, enviou uma mensagem a um amigo dizendo que a filha não ficaria com a mãe e, assim, assassinou a própria filha, se matando em seguida⁷.

A enorme quantidade de notícias similares encontradas a partir de simples consulta na plataforma GOOGLE de termos como "mulher espancada na frente filho", com aproximadamente 1.410.000 resultados⁸, revela o quanto a violência contra as mulheres no ambiente familiar está conectada também com uma violência real contra as crianças e adolescentes que integram esse cenário.

⁵ PRETO, Micaela Preto; MOREIRA, Paulo A. S. **Auto Regulação da Aprendizagem em Crianças e Adolescentes Filhos de Vítimas de Violência Doméstica Contra Mulheres**. Universidade Lusíada do Porto. Porto, Portugal. 2011. In: Psicologia: Reflexão e Crítica, 25(4), 730-737. Disponível em www.scielo.br/prc, acesso em 22/10/2022.

⁶Disponível em https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-espancada-pelo-marido-ate-desmaiar-na-frente-do-filho-em-go. Acesso em 14/02/2023.

Disponível em https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/07/09/pai-mata-filha-e-se-mata-em-seguida-diz-policia.ghtm. Acesso em 15/07/2023.

Disponível em https://www.google.com.br/search?q=mulher+espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher+espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher+espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher+espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher+espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher-espancada+na+frente+filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher-espancada+na+frente-filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher-espancada+na+frente-filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher-espancada+na+frente-filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
https://www.google.com.br/search?q=mulher-espancada+na+frente-filho+&sxsrf=AJOqlzUum4U0JZF0
<a href="https://www.google.com.g=mulher-espancada+n

wy0kunmjzuKr_7Gf_ZoVX3SgyPEwRz&ved=0ahUKEwjYi76foJb9AhWqJ7kGHZUQDsoQ4dUDCAg &uact=5&oq=mulher+espancada+na+frente+filho+&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAM6BAgjECc6CAguEIA EELEDOgsIABCABBCxAxCDAToLCC4QgAQQxwEQrwE6CAguELEDEIMBOgQIABADOggIABC xAxCDAToLCC4QgAQQsQMQgwE6BQgAEIAEOgUIABCxAzoRCC4QgAQQsQMQgwEQxwEQ0Q NQAFjmOmD5PmgEcAB4AIABtwOIAeZZkgEJMi0xMy4yMS4ymAEAoAEB&sclient=gws-wiz. Acesso em 14/02/2023.

Considerado, pois, que é uma realidade inequívoca que crianças e adolescentes há muito ostentam a condição de sujeitos de direitos, e, portanto, de seres dignos de direitos e de proteção contra a sua violação - conforme determinação expressa desde a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescentes e os diplomas internacionais que afastaram a sua condição de mero objetos de direito e inauguraram a Doutrina da Proteção Integral - a pesquisa buscou, assim, analisar como se dava efetivamente o tratamento de crianças e adolescentes no cenário de violência doméstica, especificamente, no primeiro momento em que esta violência é conhecida, para fins de investigação e adoção das medidas protetivas emergenciais, a fim de perscrutar, a partir da sua condição de sujeitos de direitos da Doutrina da Proteção Integral, se o seu tratamento era em conformidade com a visibilidade enquanto sujeitos, ou a sua invisibilidade, resultando em tratamento meramente como a faticidade histórica enquanto objetos.

A pergunta de pesquisa centrou-se, pois, na seguinte indagação: como se dá a visibilidade das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica contra a mulher no primeiro momento em que essa violência é conhecida no sistema de justiça, ou seja, nos inquéritos policiais e nas medidas protetivas a eles vinculadas?

2. DA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PESQUISA

A investigação pretendida no presente estudo para fins de responder à pergunta de pesquisa originou-se de uma inquietação surgida no percurso do exercício profissional enquanto defensora pública.

Atuando desde 2015 na área da infância e juventude, sempre foi um verdadeiro encantamento observar o avanço legislativo e, bem assim, o progresso cultural da sociedade e dos atores do Direito na percepção efetiva de crianças e adolescentes como não meros objetos da lei, mas verdadeiros seres humanos, dignos de respeito, de dignidade, de direitos.

Entre os Direitos reconhecidos às crianças e adolescentes, o mais simbólico da condição real como verdadeiros seres humanos dignos de sua consideração, enquanto sujeitos de direitos, está o direito de falar e de participar, que é intrinsecamente ligado ao direito de ser ouvido, compreendido e visto como pessoas, seres com alma, sentimentos como quaisquer outras, e, mais ainda, que carecem de um olhar especial atento a suas

necessidades de pessoas em desenvolvimento de linguagem, de personalidade, de corpo, de cérebro, de percepção, entre outras tantas especificidades.

O questionamento quanto ao patamar do verdadeiro avanço legislativo nacional, surgiu, no entanto, quando, em 2016, ante a oportunidade de realizar um curso de direito da criança realizado na Holanda. Em visita ao Tribunal Penal Internacional, uma promotora compartilhou a realidade de crianças e adolescentes que participavam de julgamentos e eram ouvidas como testemunhas de crimes de genocídio.

Naquela ocasião, foi enfatizada a necessidade de essas crianças e adolescentes serem ouvidas em procedimento adequado, de maneira que não fossem física e psicologicamente expostas aos espaços de Tribunais, bem como a operadores do direito que, não capacitados para considerar as necessidades específicas desse grupo, perpetrassem novas violências e revitimizações em interrogatórios e procedimentos construídos para adultos e aplicados, sem alterações, às crianças, na apuração do crime de genocídio.

Naquela oportunidade, foi apresentado um manual para a abordagem adequada e sensível de promotores às crianças e adolescentes testemunhas no Tribunal Penal Internacional, como forma de proteção de seus direitos e do seu superior interesse, ressaltando a evolução do tratamento naquele Tribunal, que passava a efetivamente ver a criança e o adolescente como seres humanos titulares de direitos, e, ainda, de direitos especiais, voltados a seu estado especial de desenvolvimento, considerado também nos procedimentos judiciais e inquisitoriais.

Em 2017, mais que um manual, o legislador brasileiro foi além ao editar a Lei 13.431/17, marco legislativo que estabeleceu o Sistema de Proteção a Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e que, especificamente, criou um procedimento adequado para a sua oitiva e participação em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive, conceituando como violência institucional os atos que gerassem a revitimização em procedimentos equivocados.

O arcabouço protetivo proporcionado pela Lei 13.431/17 ao direito sagrado de ouvir e participar sem revitimização, no entanto, despertou uma dúvida quanto à sua efetividade, especificamente nos casos de violência doméstica, após a atuação pontual na defesa do réu de violência doméstica familiar.

O questionamento surgiu quando observados em dois inquéritos a narrativa de crianças e adolescentes expostos ao cenário de violência contra a mulher, sem a consideração de sua situação como também vítimas fisicamente agredidas no mesmo

contexto, e, ainda, sem a aplicação da Lei 13.431/17, ou seja, sem um procedimento específico e apropriado legalmente para a oitiva de crianças e adolescentes, como vítima no mesmo contexto ou testemunha.

A dúvida sobre se tratar de casos isolados e pontuais ou se refletiam fenômenos embasou, assim, a delimitação da pergunta de pesquisa, dos objetivos e da metodologia de pesquisa.

A fim de buscar as respostas para compreender a história de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica e a forma como eram tratadas pelo Estado, compreendeu-se como importante a busca de casos concretos, a partir de inquéritos que, semelhantes aos encontrados durante a experiência de atuação no plantão, pudessem proporcionar a informação de se a invisibilidade de crianças percebida naquela ocasião do plantão era episódica ou um fenômeno recorrente.

Depois da separação dos casos concretos, a análise deveria perpassar a comparação do cenário encontrado com aquele que seria esperado a partir da incidência da doutrina e das normas que garantem à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direito, em especial, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, extraída da Convenção de Direitos das Crianças, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei 13.431/17, que trata do sistema de garantia de direitos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Do resultado da análise individual dos casos concretos, a partir da comparação do extrato fático com o esperado a partir da sua comparação com os ditames doutrinários, principiológicos e normativos, seria permitido concluir se a história das crianças e adolescente expostos à violência doméstica ainda é de invisibilidade e objetificação, ou se é um cenário de efetividade da evolução normativa em âmbito internacional e nacional, que lhes garante a posição enquanto sujeito de direitos, iguais em dignidade, respeito e direitos.

Para delimitar a amostra objeto de estudo, foi importante buscar inquéritos que permitissem averiguar esse tratamento estatal no primeiro momento em que conhecida a violência, ou seja, nos inquéritos em que solicitadas medidas provisórias de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica. Compreendeu-se por relevante, ainda, a análise de outros inquéritos da comarca de Goiânia, local onde surgiu a minha inquietação e que,

por sua vez, também é a capital do Estado de Goiás, inserido na posição 13ª dos estados com maior quantidade de feminicídios do país⁹.

As amostras de análise ainda deveriam contemplar casos após a vigência da Lei 13.431/17, que inaugurou o sistema de garantia e proteção de crianças e adolescentes. de maneira que fosse compreendido se ao status de sujeito de direitos proporcionado por esta lei às crianças e adolescentes vítima de violência fora ou não seguido. Ainda, os casos concretos deveriam abarcar as hipóteses em que as medidas protetivas tivessem sido solicitadas para as mulheres, como forma de se apurar se a intervenção e tratamento protetivo estatal se estendeu em relação às crianças ou adolescentes eventualmente existentes no cenário da violência doméstica, conferindo-lhes visibilidade.

Para fins de acessar a base de amostras, foi solicitada junto à coordenação do Núcleo de Defesa Especializado de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO) uma lista de casos em que houve pedido de mulheres para revogação de medida protetiva de urgência (MPU) entre janeiro de 2022 e que, não sendo objeto de segredo de justiça, pudessem ser alvo de análise do conteúdo do inquérito e da medida protetiva, na página do Tribunal de Justiça de Goiás.

A partir da lista de pessoas atendidas, se buscou, um a um, no site do Tribunal de Justiça de Goiás o seu processo e conteúdo, procedendo-se à análise de cada caso concreto e à pesquisa, em cada um deles, da existência da exposição de crianças e adolescentes nos cenários de violência doméstica registrados nos procedimentos administrativos policiais.

Após a análise dos 10 (dez) primeiros procedimentos policiais que envolviam o pedido de imposição de medidas protetivas para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, percebeu-se a existência de um formulário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que a própria vítima mulher responde se houve ou não exposição de crianças e adolescentes à violência como vítima de ameaça ou agressão, ou como testemunha dessa violência.

A informação extraída do formulário permitiu, em cotejo com os dados constantes do inquérito e com a medida protetiva solicitada pela autoridade policial, concluir se houve ou não a exposição de crianças ou adolescentes à violência doméstica, e, por consequência, se essa exposição foi visibilizada, considerada a partir da efetivação do seu

⁹ Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/07/5110330-feminicidio-onde-as-mulheres-mais-morrem-no-pais-veja-lista-de-estados.html#google_vignette. acesso em 06/08/2023.

direito de ser ouvida e de participar - em procedimento adequado para a sua oitiva na fase inquisitorial e, ao final, a partir da avaliação da aplicação de medidas protetivas de urgência.

Especificamente, a identificação do instrumento Formulário de Risco e o seu cotejo com as demais informações e medidas processuais permitiu alcançar dados específicos sobre a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, razão pela qual, para fins de otimização do resultado e das pesquisas, a metodologia de pesquisa *in loco* nas delegacias inicialmente pensada na fase de qualificação para ser realizada foi decotada deste projeto final.

Ainda, após início da consulta dos processos individualmente considerados no site do Tribunal de Justiça de Goiás, percebeu-se que alguns processos de medida protetiva de urgência (MPU) em que havia crianças e adolescentes expostos eram seguidos de processos criminais apensados. Assim, optou-se por ampliar o objeto da pesquisa para, além processos de medidas protetivas de urgência, também contemplar os processos criminais apensados, análise que permitiu averiguar se a persecução criminal respectiva aos mesmos fatos também abarcou a consideração como vítimas ou testemunhas de eventuais crianças e adolescentes expostas a violência doméstica, e, caso positivo, se a sua oitiva e participação era assegurada em procedimento adequado, em conformidade com a sua condição de sujeitos de direitos.

Considerando que nenhum processo envolvia segredo de justiça, a busca dos números processuais na página do Tribunal de Justiça de Goiás permitiu o acesso ao conteúdo dos fatos, dos registros na delegacia de polícia nos respectivos inquéritos e das medidas protetivas. Ao todo, foram analisados 49 (quarenta e nove) processos de medida protetiva de urgência e 19 (dezenove) processos de persecução criminal vinculados aos mesmos fatos e inquérito originários da medida protetiva de urgência, totalizando 68 (sessenta e oito) processos, entre aqueles de medida protetiva de urgência e criminais, como objeto da amostra de estudo.

Ao final, a partir do detalhamento dos casos concretos, foram delineados, então, os personagens da história e os cenários em que a visibilidade de crianças e adolescentes expostas à violência doméstica deveriam ter sido concretizadas, no primeiro momento em que essa exposição é conhecida. Para além das mulheres e dos homens agressores, foi possível observar, na análise documental, qual foi o papel desempenhado pelos demais atores que atuam neste primeiro momento como representantes estatais, bem como qual foi o tratamento que, na condição de agentes garante do Estado às crianças e adolescentes,

lhes proveram nos procedimentos administrativos policiais e nos processos judiciais de aplicação de medida protetiva ou medida repressiva (ação penal) que se seguiram.

A pesquisa, pautada nesse inicial detalhamento dos casos concretos, por meio de métodos quantitativos e qualitativos, foi seguida de uma análise exploratória da bibliografia e da legislação sobre os direitos de crianças e adolescentes e, bem assim, a sua intersecção da legislação aplicável no contexto de sua exposição à violência doméstica contra a mulher.

Em especial, iniciou-se delimitando o conteúdo doutrinário e normativo sobre a essência da consideração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no âmbito da doutrina da proteção integral, assegurada na Convenção dos Direitos das Crianças, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal Brasileira, que lhe afastaram da objetificação histórica de tratamento.

A pesquisa doutrinária também abordou as consequências danosas da exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, com posicionamentos que permitiram concluir sobre a sua ocupação, faticamente, como vítimas, enquanto destinatárias de danos físicos e mentais decorrentes da mera exposição a essa violência conjugal.

A partir desse *status*, buscou-se o tratamento que seria adequado receber dos agentes que legalmente atuam no primeiro momento em que a violência doméstica é conhecida pelo Estado, a partir da doutrina da proteção integral e dos direitos básicos de crianças e adolescentes como vítimas, assegurados nas normas que lhe protegem enquanto vítimas, com medida para proteção específica, para o impedimento da renovação da situação de risco, e para a repressão da conduta a que foram vitimadas.

Ao final, foram retratados casos da jurisprudência internacional que evidenciam a forma adequada de tratamento de crianças e adolescentes expostos à violência e a sua correlação com a responsabilização dos Estados que não cumpriram o compromisso de lhes tratar como sujeitos de direitos, dignos de proteção nesse cenário de exposição à violência doméstica.

A partir do acesso ao conteúdo dos dados quantitativos e qualitativos e das informações bibliográficas e legislativas apuradas, foi possível analisar de forma sistemática e crítica os elementos obtidos no campo da análise processual e procedimental, comparando-os com o arcabouço legislativo e os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais internacionais quanto à proteção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica contra a mulher e a sua efetiva visibilidade enquanto sujeitos de direitos no primeiro momento em que a violência é conhecida, ou

seja, no inquérito policial e nos atos subsequentes, respondendo-se o objetivo geral e os objetivos específicos, assim como a pergunta de pesquisa.

3. A VISIBILIDADE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EXPOSTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: CASOS CONCRETOS

A base dos estudos foi centralizada na análise de processos de medida protetiva de urgência (MPU), especificamente, nos casos em que foram apresentados pedidos de revogação da medida protetiva de urgência (MPU) por vítimas mulheres atendidas para esta finalidade no mês de janeiro de 2022, no Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A análise de medidas protetivas de urgência, desde o momento em que requeridas, na delegacia de polícia, até o momento de sua revogação, por decisão judicial - após solicitação da própria mulher vítima de violência doméstica - permitiu observar especificamente os casos em que efetivamente houve a intervenção estatal com instrumentos desenhados para a proteção de vítimas, e, ainda, qual a visibilidade das crianças e adolescentes no contexto dessa intervenção protetiva desde o seu primeiro momento, em que conhecida a violência, até o momento em que interrompeu-se essa proteção, com a revogação da MPU, considerada a partir da atuação dos agentes estatais com capacidade de adotar as medidas protetivas ou repressivas.

A consulta do teor dos 49 (quarenta e nove) processos de medida protetiva de urgência, por sua vez, revelou que alguns dos processos de medida protetiva de urgência possuíam processos criminais apensados. A partir dessa constatação, a pesquisa progrediu para analisar também os processos criminais vinculados aos inquéritos de MPU com crianças e adolescentes mencionadas no inquérito ou formulário de risco, o que resultou no estudo de 19 (dezenove) processos de persecução criminal vinculados aos mesmos fatos e inquérito originários da medida protetiva de urgência.

Ao final, portanto, 68 (sessenta e oito) processos, entre aqueles de medida protetiva de urgência e criminais, foram objeto de estudo. As informações dos casos selecionados estão apresentadas nas Tabelas 1 e 2, nos anexos B e C.

Todos os casos analisados envolviam medidas protetivas solicitadas após a institucionalização do formulário de risco, ocorrida em dezembro de 2018, e, bem assim, após a inauguração da Lei 13.431/17, que estabeleceu o sistema de proteção à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e que reforçou a condição de sujeito de

direitos de crianças e adolescentes na forma da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção de Direitos das Crianças.

Assim, a fim de perscrutar como se dá a visibilidade das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica contra a mulher no primeiro momento em que essa violência é conhecida no sistema de justiça, ou seja, nos inquéritos policiais e nas medidas protetivas a eles vinculadas, os seguintes critérios pautaram o estudo de cada processo: 1. Formulário de Risco: 1.1) se havia ou não formulário de risco no inquérito; 1.2) se, no formulário, houve ou não menção a crianças ou adolescentes como vítimas ou testemunha de violência do agressor 2. Inquérito 2.1) se houve menção ou não a crianças/adolescentes nas partes dos fatos ou oitivas no inquérito 2.2) como foram classificadas as crianças e adolescentes eventualmente mencionados no corpo do inquérito (testemunhas/ vítimas/outro) 2.3) se algum procedimento formal violou diretamente o procedimento adequado para oitiva de crianças/adolescentes. 2.4) a idade das crianças mencionadas no corpo do inquérito ou formulário de risco anexado 2.5) se a violência contra a mulher era reiterada 3. Medida protetiva de urgência 3.1) Os tipos de agressão originários da MPU; 3.2) Qual MPU deferida à mulher; 3.3) se houve ou não aplicação de medida de proteção para crianças e adolescentes eventualmente identificados no inquérito entre o momento da concessão e revogação da medida protetiva. 4. Processo criminal: 4.1) se houve ou não alguma visibilidade das crianças/adolescentes mencionadas no inquérito ou formulário de risco no processo, como testemunha ou vítimas 4.2) se houve persecução criminal em caso de crianças/adolescentes registradas no inquérito ou formulário de risco como vitimadas diretamente; 4.3) se algum procedimento violou a proteção de crianças/adolescentes eventualmente classificado como testemunha da violência.

A seguir destaca-se o resultado dos casos analisados conforme a segmentação da caracterização dos critérios selecionados supramencionados.

3.1. Caracterização dos resultados no Formulário de Avaliação de Risco, FRIDA

No curso da análise de processos de medida protetiva de urgência, foi identificado o formulário de avaliação de risco e proteção à vida (FRIDA)¹⁰, descoberto por esta pesquisadora apenas no transcurso da análise dos casos, e que foi um elemento importante

¹⁰ Anexo A.

por revelar dados essenciais para, no cotejo das demais informações, auxiliar a obtenção da resposta da pergunta de pesquisa.

A razão da sua importância para o estudo se revela na sua origem e nos seus objetivos, como um instrumento que replica a obrigatoriedade estabelecida em documentos internacionais de prevenir e combater a violência doméstica, e que foi confeccionado para a avaliação de risco, e, portanto, para prevenir novas violências contra a mulher e as demais vítimas expostas à situação de risco no contexto de violência doméstica.

De acordo com matéria divulgada na página do Conselho Nacional do Ministério Público¹¹, o mecanismo é apresentado como fruto do acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério de Direitos Humanos (MDH) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assinado durante o seminário internacional do Brasil e União Europeia para a prevenção de violência doméstica contra a mulher.

Inaugurado em dezembro de 2018, o seu objetivo seria auxiliar na fundamentação das medidas protetivas de urgência, assim como prevenir ou enfrentar a violência contra vítimas de violência doméstica, diretas ou indiretas:

> prevenir e enfrentar crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(....)

A coleta sistematizada e padronizada das informações, por meio do FRIDA, contribuirá para a fundamentação e avaliação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, previne o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas e facilita o encaminhamento das mulheres as redes de serviços especializadas de atendimento. (grifo nosso)¹²

Em 2020, a Lei n. 14.149/21¹³ referendou os objetivos e procedimentos relacionados ao FRIDA e o formato estabelecido na Resolução Conjunta n. 0514 do CNMP e do CNJ, com 27 perguntas objetivas na primeira parte e 07 perguntas na segunda

Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/425-institucional/comissoes- institucional/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/12663-formulario-nacional-de-risco-eprotecao-a-vida-frida. Acesso em 28/12/2022.

¹² Ibiden.

¹³ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em 28/12/2022.

¹⁴Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em 28/12/2022.

parte¹⁵, a serem preenchidas por profissional capacitado na delegacia de polícia sobre a situação de risco, a possibilidade de repetição da agressão, as condições física e psicológica da vítima, além dos encaminhamentos à vítima.

O formulário possui duas partes. A primeira, com 27 perguntas objetivas ¹⁶, relativas à violência, às características do agressor e das vítimas envolvidas e, a segunda, com perguntas a serem respondidas por profissional capacitado em formato discursivo, acerca dos encaminhamentos sugeridos para a vítima, estado de risco concreto, o estado físico e mental da vítima e a potencialidade de repetição da violência. ¹⁷ Deve ser anexado aos procedimentos para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção na gestão do risco:

Art. 2° (...)

§1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações. § 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), e será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I).

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a

15 1) Durante o atendimento, a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). 2) Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). 3) Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) 4) Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem

informações de que tenha tentado se matar? 5) A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação. 6) Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento. 7) Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?. Resolução Conjunta Nº 5 de 03/03/2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em 22/12/2022.

¹⁶ Anexo A.

¹⁷ O formulário deverá ser preenchido por profissional devidamente capacitado. Sua aplicação deve ser realizada durante o atendimento, e a mulher deverá ser informada sobre o uso do instrumento, sua finalidade e a importância em registrar as respostas para cada pergunta. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida_1.pdf. Acesso em 28/12/2022.

mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção. (grifos nossos)

O manual de orientações para o uso do FRIDA emitido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, reforça o seu objetivo de prevenir o agravamento e a ocorrência da violência doméstica contra a mulher e o alcance de vítimas indiretas:

A coleta sistematizada e padronizada de informações permite:

- fundamentar pedidos de medidas protetivas de urgência
- orientar a aplicação das medidas de proteção
- prevenir o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídio e/ou vítimas indiretas,
- organizar o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres por meio da rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres.

O relatório do CNMP¹⁹, de 2019, confirmou entre os objetivos a avaliação sobre o risco de reiteração da violência e da própria situação em si, reiterando a sua utilidade para a apuração da capacidade de a mulher compreender o nível de risco e de segurança para si e para as crianças:

Definindo-se como o processo de identificar a presença de fatores de risco que afetam a probabilidade de ocorrência e a gravidade da violência futura, a avaliação de risco responde a diferentes necessidades. Entre elas, são centrais: o risco potencial de as agressões se tornarem recorrentes para uma vítima; o risco de a violência resultar em homicídio; o fornecimento de informação sistematizada e sistêmica para o sistema de justiça e serviços de apoio; fornecer às vítimas informações para compreenderem o seu próprio nível de risco e o das crianças e/ou para validar a avaliação que a vítima faz sobre o seu grau de segurança; e estabelecer uma base por meio da qual um caso pode ser monitorizado (DEPARTMENT FOR CHILD PROTECTION, 2011). (grifos nossos)

Os documentos supracitados deixam claro, pois, que o objetivo do instrumento visa à averiguação da situação de risco e da potencialidade de repetição da violência, bem como a sua utilização como um documento jurídico a pautar ações preventivas (como encaminhamentos) e repressivas - sendo anexado aos inquéritos e procedimentos

¹⁸ Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida_1.pdf. Acesso em 28/12/2022.

¹⁹ Disponível em

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em 28/12/2022.

relacionados aos fatos de violência doméstica ou medidas protetivas - além da própria proteção da vítima mulher e de outras vítimas (mencionadas como indiretas).

Considerados os objetivos e o contexto de criação do formulário de risco, a sua análise foi estabelecida como um dos critérios para a resposta de pesquisa.

Buscou-se, assim, em cada processo analisado, a existência ou não do formulário de avaliação de risco (FRIDA) e, quando existentes, se apresentaram ou não dados sobre crianças ou adolescentes como vítimas ou testemunhas de violência do agressor.

A amostra foi coletada nos processos de solicitação de medida protetiva de urgência, cujo início decorre de atendimento na delegacia de polícia, com a notícia do fato em inquérito policial decorrente do auto de prisão em flagrante ou ainda em procedimento da delegacia de solicitação de medida protetiva, que reúne, além da narrativa dos fatos pela vítima, o FRIDA.

Nos procedimentos e processos em que encontrado o FRIDA, o estudou buscou as respostas às seguintes perguntas:

2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agressões físicas contra você?

```
() Queimadura () Enforcamento () Sufocamento () Estrangulamento () Tiro () Afogamento () Facada () Paulada () Soco () Chute () Tapa () Empurrão () Puxão de Cabelo () Outra. () Nenhuma agressão física
```

7.a Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse(a) mesmo(a) agressor(a)? () Sim () Não

14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais?

() Sim, filhos () Sim, outros familiares () Sim, amigos () Sim, colegas de trabalho () Sim, outras pessoas () Sim, animais () Não () Não sei

16.a. Você tem filhos?

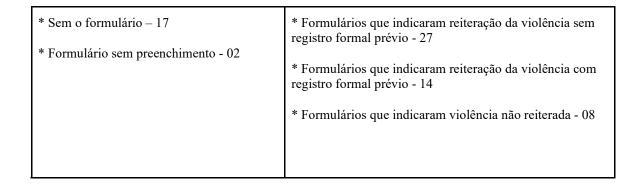
```
( ) Sim, com o(a) agressor(a). Quantos? ____ ( ) Sim, de outro relacionamento. Quantos? ___ ( ) Não
```

16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:

```
() 0 a 11 anos () 12 a 17 anos () A partir de 18 anos.
```

- 18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você? () Sim () Não
- 19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto? () Sim () Não

A análise dos processos de medida protetiva de urgência e das respostas às perguntas do FRIDA resultou nas seguintes informações:



- * Formulários que indicaram crianças ou adolescentes como testemunha de violência doméstica 14
- * Formulários que indicaram crianças ou adolescentes como testemunha e vítima de agressões 08
- * Formulários que indicaram violência praticada contra mulher grávida- 01
- * Formulários que indicaram filhos maiores de 18 anos vítima de agressão 03
- * Formulário negativo 4 (sem filhos ou no identificados como testemunha ou vítima de agressões)

A amostra analisada dos casos de medida protetiva de urgência (49 MPUs) revela que quase 40% dos casos não apresentaram o FRIDA (formulário sem preenchimento ou sem formulário).

Apesar de aproximadamente 60% possuírem o formulário de risco, a análise dos casos concretos revelou, ainda, que as informações provenientes da "parte II" foram encontradas em 01 único processo da amostra das 49 MPUs analisadas. Se conclui, pois, que apenas 2% de todos os casos de MPU analisados (01 caso) apresentou o formulário de risco completo.

Esse resultado demonstra que, em quase a totalidade dos processos analisados, foi impossível se obter informações importantes aferíveis parte II, como, por exemplo, se houve algum encaminhamento à vítima - aí considerada de forma ampla, inclusive, na hipótese de crianças ou adolescentes - e se a mulher vítima demonstra percepção do risco sobre a situação - fator importante já que, como mãe, é agente garante da criança ou adolescente eventualmente submetido à situação de risco.

A ausência das informações correspondentes à parte II é ainda mais alarmante quando se constata que, do total de medidas protetivas de urgência, 45% apontaram crianças e adolescentes como testemunha de violência doméstica (resposta às perguntas n.16 e n. 18), e, ainda, que 16,3% de crianças e adolescentes teriam sido, além de testemunhas da violência doméstica, vítimas de ameaça ou agressão por parte do agressor (resposta às perguntas n. 14, 16 e 18), conforme ilustra o gráfico a seguir:

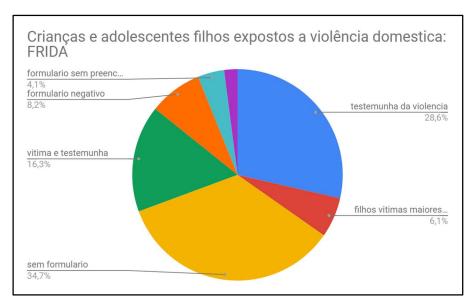


Figura 01: gráfico com a porcentagem dos grupos de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica conjugal registrados no FRIDA.

Na hipótese de se restringir o recorte estatístico aos casos de MPU com formulários de risco (30 casos), as crianças e adolescentes expostas à violência doméstica como testemunhas são representadas no total de 76% (respostas positivas para a pergunta n. 18), ao passo que 30% teriam sido também agredidas ou ameaçadas pelo agressor (9 respostas positivas, simultaneamente, para as perguntas 14 e 18).

Tais dados, aliados à informação de que, à exceção de 08 casos, todos os demais processos de medida protetiva de urgência analisados envolveram narrativa de violência pretérita, revelam que, em regra, as crianças e adolescentes foram expostos à violência doméstica de forma reiterada.

No entanto, os dados na parte I do formulário sobre a exposição de crianças e adolescentes como vítimas de ameaças, agressões ou testemunhas de violência doméstica, não permite aferir, nas respostas múltipla escolha, se essa exposição foi perpetrada no

cenário dos mesmos fatos objeto da MPU ou em fatos pretéritos, impedindo-se saber o tempo exato em que houve a exposição.

Assim, a despeito de o formulário ter sido criado para, entre outros objetivos, embasar as ações dos atores jurídicos da segurança pública e do Ministério Público, e, ainda, a estatística nos formulários denunciar um elevado percentual de exposição de crianças e adolescentes à violência - seja por agressões e ameaças, seja como testemunhas, observou-se que essas notícias de exposição infantil à violência doméstica não foram utilizadas para a inauguração de nenhuma apuração criminal, mesmo nos casos de resposta afirmativa ao item 14²⁰, de confirmação de agressões ou ameaças aos filhos crianças ou adolescentes.

A constatação do FRIDA sobre crianças e adolescentes como vítimas de agressões ou testemunhas da violência doméstica tampouco motivou o direcionamento das oitivas nos inquéritos - ainda que em eventuais oitivas ou depoimentos suplementares -, seja quanto às perguntas direcionadas à mulher ou às testemunhas ouvidas, ou quanto à oportunização de oitiva das próprias crianças ou adolescentes, como vítimas ou testemunhas.

Tampouco foram observados casos em que as respostas positivas às perguntas 14²¹, 16 e 18 fundamentaram a concessão de medidas protetivas especialmente direcionadas à proteção de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica.

Pelo contrário, em um procedimento específico de MPU (caso 43, Tabela I) em que o filho adolescente da vítima de violência doméstica não foi registrado no depoimento do inquérito - mas foi efetivamente mencionado no FRIDA como vítima e testemunha de ameaça (perguntas 14, 16 e 18) -, a decisão da medida protetiva de urgência foi concedida exclusivamente à mulher²² e mencionou a existência dos filhos exclusivamente para lembrar, surpreendentemente, o direito do agressor à convivência familiar, excluindo-se

²⁰ 14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais? () Sim, filhos () Sim, outros familiares () Sim, amigos () Sim, colegas de trabalho () Sim, outras pessoas () Sim, animais () Não () Não sei

²¹ 14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais? () Sim, filhos () Sim, outros familiares () Sim, amigos () Sim, colegas de trabalho () Sim, outras pessoas () Sim, animais () Não () Não sei. 16.a. Você tem filhos? () Sim, com o(a) agressor(a). Quantos? ____ () Sim, de outro relacionamento. Quantos? ___ () Não 16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção: () 0 a 11 anos () 12 a 17 anos () A partir de 18 anos. 18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você? () Sim () Não

²² proibição de se aproximar da requerente a menor de 300 metros e proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

qualquer perspectiva de proteção da criança ou demais filhos menores de idade expostos à violência doméstica:

o deferimento das medidas **não elide o direito do requerido** de **conviver com a prole**, o que deverá ser intermediado por terceiros, de modo a garantir a higidez das restrições impostas.

Apesar de o formulário proporcionar uma evidência quanto à reiteração da violência doméstica nas respostas aos itens 2 ou 7, essa informação também não foi utilizada como fundamento para pautar o grau de risco de repetição da violência e a escolha ou adequação dos pedidos da autoridade policial para a concessão da MPU ou para a sua concessão em decisões judiciais.

Apenas em um único caso concreto em que se analisava não a concessão de MPU, mas o pedido de sua revogação - solicitada por mulher grávida agredida pelo companheiro - o representante do Ministério Público utilizou-se do formulário de risco para mensurar a situação de risco e as possibilidades de a própria vítima mulher compreender ou não essa situação de risco e de reiteração da violência, opinando contra o pedido de revogação da MPU e a necessidade de estudo do setor multidisciplinar, assim fundamentando:

Ocorre que, pelo que se extrai do Formulário de Avaliação de Risco, as fls. 20/25, o requerido tem histórico no cometimento de crimes contra a requerente, demonstrando, com isso, que possui comportamento agressivo e, consequentemente, oferece risco à vítima. Dessa forma, por haver fundada dúvida acerca da voluntariedade da ofendida ao solicitar a revogação das medidas, necessário se faz a elaboração de laudo social pela equipe técnica do setor de atuação contra a violência doméstica - SAVID - a fim de aferir a real situação da família, como se deu o relacionamento, os motivos pelos quais ocorreu a separação e como toda essa situação tem afetado as partes.

Além de a análise dos casos concretos indicar que os dados do FRIDA não foram, em regra, usados para a apuração criminal ou para o deferimento ou revogação de medidas protetivas, é certo que tampouco há informações sobre a forma como seus dados são utilizados para outras finalidades, como consolidação de estatísticas centralizadas em sistemas informatizados que viabilizem promoção de políticas públicas ou estudos da própria eficiência do FRIDA.

Especificamente, a despeito de ser consignado entre os seus objetivos o de prevenir o agravamento da violência também para vítimas indiretas, é certo que os blocos de perguntas da parte I - em regra, a única preenchida - abrangem perguntas direcionadas apenas à análise do histórico da agressão, das características e personalidade do agressor

e das características da vítima mulher. O formulário não alcança de forma consistente dados para a proteção de outras vítimas além da mulher, como crianças e adolescentes expostos à violência doméstica.

Apesar de a pergunta n. 14 do FRIDA questionar se *O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos*, constatou-se que essa pergunta está inserida no bloco II, relacionado ao agressor, que recebe o título: BLOCO II - SOBRE O(A) AGRESSOR(A).

A pergunta é a última do bloco II e segue ao lado de outras direcionadas à personalidade do agressor e o seu estado de saúde física, mental, emocional, psicológica, quase que agrupadas para sinalizar um estado de desequilíbrio potencializador de reiteração ou agravamento de violências pelo agressor, tais como, 9. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas ou medicamentos? 10. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica? 11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se? 12. O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego? 13. O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?

Denota-se, assim, que a pergunta *O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos* é direcionada, em verdade, não à percepção dos filhos, crianças ou adolescentes, como agredidos ou ameaçados, mas exatamente ao agressor e à extensão da sua agressividade a diversos elementos vivos e existentes, inclusive, a animais, que são colocados ao lado de outras pessoas, ainda que desconhecidas, no mesmo ponto de aferição do risco dos eventuais filhos crianças ou adolescentes, contempladas no meio deste peculiar ajuntamento.

Os filhos, ainda que crianças e adolescentes, ocupam, pois, um lugar apenas auxiliar, secundário no objetivo da pergunta, que, repita-se, é destinada à percepção do agressor e não dos filhos: Não é possível saber a data da ameaça ou da violência aos filhos, se desferidas no mesmo contexto da violência doméstica ou não, e, ainda, se foram especificamente vítimas de ameaça ou de agressão, e a que tipo de agressão e a que tipo de ameaça, como, por exemplo, de morte ou de outro teor.

As demais perguntas que registram dados sobre os filhos estão no bloco III, que recebe o título: **BLOCO III - SOBRE VOCÊ, ou** seja, destinadas à mulher vítima de violência doméstica.

Assim, na pergunta n. 16 se questiona à mulher 16.a. Você tem filhos? () Sim, com o(a) agressor(a). Quantos? () Sim, de outro relacionamento. Quantos? () Não; 16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? no item qual a faixa etária dos filhos, se crianças, ou

seja, 0 a 11 anos, se adolescentes, de 12 a 17 anos ou, se adultos, a partir de 18 anos e, ainda, se algum dos filhos é pessoa com deficiência. No item 17 se questiona se a mulher e o agressor Estão vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor? e, por fim, no item 18, Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?.

Observa-se pelas perguntas acima, que, novamente, as eventuais crianças e adolescentes estão em um plano apenas acessório de informações. Curiosamente, as perguntas tomam as crianças do ponto da mulher: você tem filhos? faixa etária dos seus filhos? Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência? A mulher vive conflito com o agressor sobre a guarda, visita ou pensão dos filhos?, ou seja, as perguntas que mencionam os filhos são vinculadas aos adultos e desde a perspectiva desses adultos. Em síntese, informam se os filhos da mulher são do atual [ou de outro relacionamento da mulher, se a mulher tem filhos adultos, crianças ou adolescentes e, se menores de idade, a mulher está ou não em conflito sobre a guarda, visita ou pensão de seus filhos.

A perspectiva não toma por análise a existência de crianças ou adolescentes como pessoas vitimadas em razão da exposição à violência doméstica, sejam filhos ou não só da mulher, só do agressor, ou, até mesmo, ainda que não filhos, que estejam sob os seus cuidados - ainda que de guarda de fato - e tenham sido expostos à violência.

Exemplificadamente, se a mulher e o agressor tivessem sob os seus cuidados um sobrinho, criança ou adolescente proveniente de outra cidade/lar e que estava naquele ambiente doméstico para morar mais próximo do local de estudo, essa criança exposta à violência doméstica não seria identificada nos dados do relatório. Ainda, se, eventualmente, a criança ou adolescente fosse filho só do agressor, a sua identificação tampouco constaria dos dados sobre os riscos decorrentes da agressão. Em ambos os casos, as crianças e adolescentes expostos seriam invisíveis como vítimas/testemunhas da violência doméstica, exatamente porque, repita-se, as crianças também estão dispostas no formulário com o caráter de informação acessória.

Quanto às perguntas: Algum dos seus filhos é pessoa com deficiência? 18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você? é de se destacar o potencial de possuírem consequências na comprovação (testemunha) ou tipificação do crime ou quanto ao estabelecimento ou agravamento da pena, observandose, assim, também um caráter acessório dos dados para os fins penais ou processuais penais, já que, tanto na parte na parte I como na parte II, não há qualquer encaminhamento

ou pergunta adicional atrelada ao grau de vulnerabilidade das crianças decorrente do conteúdo dessas informações.

Especificamente, não há qualquer possibilidade de, na resposta de qualquer pergunta do formulário, se identificar a situação de risco às crianças expostas à violência doméstica integrantes da primeira infância, uma vez que o questionário registra os dados dos filhos crianças em período único, de 0 a 11 anos (pergunta 16).

Além disso, o formulário apresenta um bloco inteiro (bloco I) com perguntas para serem respondidas pela mulher sobre o estado de saúde mental, emocional ou psicológico do autor do crime, mas aborda apenas na parte II do formulário perguntas semelhantes sobre o estado psicológico e emocional da mulher vítima (*Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico? Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?*).

Ocorre que a "parte II" do formulário é para preenchimento exclusivo do profissional capacitado, e não foi apresentado em 98% dos casos de MPU analisados, razão pela qual os dados sobre o estado mental/psicológico/emocional da mulher vítima restaram desconhecidos.

Por outro lado, em todo o formulário, seja na parte I ou II, não há nenhuma pergunta direcionada ao estado de saúde mental, psicológica, emocional, física de outras vítimas, como crianças e adolescentes eventualmente expostos à violência doméstica, que, nesse aspecto, também não são identificados, passando despercebidos.

A avaliação do conteúdo e formato das perguntas e dos dados que proporcionam, parece, assim, descortinar a posição não só dos filhos crianças e adolescentes como mero objetos, mas, de uma forma em geral, das crianças e adolescentes eventualmente expostas à violência doméstica contra a mulher, todos deslocados de sua condição de sujeito de direitos.

Afinal, não há dados que possibilitem analisar se há crianças e adolescentes expostos, a não ser que sejam filhos da mulher. Ainda assim, não se sabe a que tipo de agressão foram vítimas (objeto da agressão ou de ameaça). Nos casos de guarda, visita, a hipótese é tratada, nos termos da forma como a pergunta é apresentada no formulário, como um *conflito* entre *a mulher e o agressor* em relação à guarda dos filhos, confirmando a objetificação e secundariedade da condição de crianças e adolescentes.

Na resposta positiva sobre ações de guarda ou visita, não há possibilidade de se apurar as preferências e a opinião da criança ou adolescente que foi exposta à violência ou qualquer outro dado decorrente do "conflito" que aborde a opinião ou situação de risco à criança ou adolescente.

Não há, tampouco, informações sobre o risco da manutenção ou não da criança ou adolescente no lar, seja como filhos da mulher, do agressor, do casal, ou de outra pessoa. Para além do conflito, não há informações se a mulher compreende que tem condições psicológicas, físicas e emocionais para o exercício da guarda. E, ainda, como agente garante, perguntas que apurem se o estado de agressividade e violência doméstica praticados pelo agressor proporcionam à criança ou adolescente exposta um risco de convivência com a pessoa violenta ou até mesmo com a vítima mulher cuidadora/mãe/guardiã, caso essa não compreenda a situação de risco (conforme pergunta estabelecida na parte II do formulário).

Não há, ademais, possibilidade de saber se o filho - ou outra criança e adolescente - foi ameaçado ou agredido (pergunta n. 14), de que forma o foi, e, ainda, desde que tempo, ou por quanto tempo. Tampouco é possível saber quantas vezes a criança ou adolescentes presenciou a violência e, ainda, se foi no caso concreto em relação ao qual se pede a medida protetiva ou em fatos pretéritos.

Considerando que a quase totalidade dos formulários termina sem qualquer apresentação da Parte II do formulário devidamente preenchida pelo profissional capacitado, não houve como obter registros, a partir do formulário, sobre encaminhamentos à vítima mulher que eventualmente contemplassem o fortalecimento da sua condição de cuidadora e agente garante, ou sobre a situação da criança ou adolescentes narrada nos itens 14 e 18 como expostos à violência doméstica, seja para fins de prevenção à reiteração ou ao agravamento da situação de risco, seja quanto ao pedido específico de medida protetiva, seja quanto à persecução criminal sobre as respostas positivas aos itens 14 (agressão e ameaça) e 18 (testemunha de violência doméstica).

Nesse sentido, cotejar as informações do FRIDA com aquelas constantes dos procedimentos da delegacia para a solicitação de medida protetiva ou do respectivo inquérito policial para fins de avaliar a visibilidade de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica nos outros instrumentos formulados no momento em que esta exposição é conhecida.

3.2. Caracterização dos resultados nas medidas protetivas de urgência

Em todos os casos analisados, a medida protetiva de urgência (MPU) foi resultado de sua solicitação pela autoridade policial ao poder judiciário, após o registro da violência doméstica em auto de prisão em flagrante ou em notícia de fato fornecida pela mulher vítima na delegacia.

O procedimento extrajudicial policial de solicitação de MPU compila o termo de declarações da vítima, a solicitação de medida protetiva, o resumo da notícia dos fatos, a tipificação indicada, a indicação das pessoas envolvidas como agressoras, testemunhas e vítimas e o formulário de avaliação de risco - nem sempre juntado ao procedimento extrajudicial policial, como explicitado no capítulo anterior, e, na maioria das vezes, apenas com a parte I preenchida.

O depoimento da mulher vítima na delegacia de polícia, segue, em síntese, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei Maria da Penha (11.340/06)²³:

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Em regra, o formato do depoimento acompanha de forma objetiva a sequência do artigo supracitada, com as respostas da vítima sobre seu nome, o nome do agressor, há quanto tempo a vítima convive com o agressor, se da união tiveram filhos, as idades dos filhos, se são ou não pessoas com deficiência, se há histórico de violência doméstica, com ou sem registro policial e, em seguida, a narrativa da vítima sobre o fato criminoso.

O registro dos dependentes (inciso II), no entanto, em alguns casos só abordou os filhos da união com o agressor, excluindo-se, portanto, a consideração de eventuais

²³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em 20/10/2023.

dependentes filhos só da vítima, só do agressor ou crianças e adolescentes filhos de terceiros eventualmente também conviventes com a mulher vítima e o agressor.

A idade dos dependentes também não constava de todos os termos de depoimento da vítima registrados na delegacia, impedindo a identificação dos filhos enquanto crianças e adolescentes dependentes. Das 49 medidas protetivas analisadas, 63%, ou seja, 31 depoimentos na delegacia fixaram as idades dos filhos, sendo identificadas 21 crianças na primeira infância (entre 0 a 6 anos), 4 crianças com idades entre 6 a 11 anos, 10 adolescentes e 3 adultos.

Atrelado a isso, não contemplado na sequência de perguntas do artigo 12 da Lei Maria da Penha²⁴ nenhuma pergunta adicional sobre a exposição dos dependentes (ou, em regra, filhos em comum) ao cenário dos mesmos fatos de violência doméstica, essa informação apenas é passível de constar no depoimento se eventualmente for narrada livremente pela mulher durante a sua oitiva.

Dessa forma, das 49 medidas protetivas avaliadas, extraiu-se que 33 inquéritos mencionaram de alguma forma a existência de crianças ou adolescentes sem nenhuma consideração sobre a posição na violência, sendo que, em alguns desses casos, apenas se mencionou a sua existência (19), e, em outros, se depreendeu da narrativa da mulher a sua condição como pessoas que testemunharam a violência (7), testemunharam e foram também violentadas (4), foram violentadas com agressões físicas (2) e 01 caso de uma mulher grávida.

²⁴ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Exemplifica-se a situação com um dos casos concretos analisados²⁵, em que a narrativa da mulher vítima de violência doméstica foi assim registrada no depoimento na delegacia de polícia, com a narrativa da existência de filhos que foram expostos à violência doméstica, porém, sem a idade de cada filho, o que impossibilitou saber se os filhos que interferiram durante a violência – e portanto, estavam em situação de exposição a essa violência – eram crianças, adolescentes ou adultos, inviabilizando, por consequência, a sua proteção:

Informa a vítima que é casada com autor há 21 anos e desta união tivera 7 filhos. Relata antecedentes de violência doméstica registradas, inclusive autor já foi preso em Marabá-PA, após lhe agredir fisicamente quebrando o nariz da vítima; Que acabaram se reconciliando e vieram morar em Goiânia há 12 anos; Que no dia 07 de setembro do corrente ano, vítima foi questionar autor sobre infidelidade dele, momento em que ele ficou agressivo, lhe deu um empurrão derrubando-a no chão; Que os filhos a socorreram, a polícia militar foi acionada, mas autor fugiu do local; Que na madrugada do dia 08 de setembro, por volta de 2h, autor entrou em casa dizendo que iria pegar uma muda de roupa, mas o autor apertou seus bracos, deu um soco em sua cabeca, derrubando-a no chão; que ele ainda a ameaçou e ofendeu verbalmente com os seguintes dizeres: "VOU DAR UMA DAS FACADAS EM VC E MATAR OS MENINOS, SUA DESGRAÇA, CARALHO!". a vítima gritou por socorro e novamente os e lhe socorreram. Que seus filhos mandaram autor filhos embora (...); que hoje, por volta das 07h, autor retornou a casa dizendo que ia buscar uns pertences e voltar a fazer ameaças dizendo: você me paga o que está fazendo por me expulsar de casa. (grifos nossos)

Observa-se do excerto acima, que as perguntas iniciais não foram cumpridas em conformidade ao disciplinado no parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 11.340/17, já que não se especificou a idade dos 07 filhos. Logo em seguida, a narrativa livre do depoimento da mulher revela também os filhos como vitimados no balaio da violência doméstica quando assim o agressor verbalizou "VOU DAR UMA DAS FACADAS EM VC E MATAR OS MENINOS, SUA DESGRAÇA, CARALHO!", e, ainda, quando, no mesmo contexto da violência doméstica, os filhos lhe socorreram e mandaram o autor embora, confirmando a intervenção dos filhos direto no cenário de violência doméstica, que, de forma inequívoca, presenciaram essa violência e esta foram expostos.

Em cotejo com o FRIDA, se extrai que a mulher do caso concreto indicou seus 07 filhos como alvo de agressões ou ameaças do agressor e como testemunha de violências, em resposta aos itens 14 e 18, e, ainda, que pertenciam a todas as 3 faixas etárias (crianças, adolescentes e adultos).

²⁵ Anexo B, tabela 01, caso 46.

No entanto, essa informação apenas permite concluir que os filhos foram expostos à violência doméstica em algum momento da vida e que, entre eles, havia criança e adolescente, não permitindo concluir, dentre os 7, quais e quantos eram crianças e, ainda, se a exposição mencionada no FRIDA foi a mesma do depoimento.

A omissão, no depoimento, da idade dos filhos que socorreram a mãe durante a agressão impede que se saiba se eram crianças, adolescentes ou adultos os que foram expostos à violência doméstica narrada. A omissão, ainda, quanto à realização de pergunta complementar que esclarecesse, no depoimento - ou em oitiva complementar - a que filhos o agressor se dirigiu ao mencionar "VOU DAR UMA DAS FACADAS EM VC E MATAR OS MENINOS, aliada, ainda, à ausência de pergunta que esclarecesse a relação de todos os filhos no contexto da violência doméstica, questionando, por exemplo, se estavam ou não todos presentes no momento dos fatos, impediu as chances de verdadeira percepção das criança(s)/adolescente(s) do caso em questão como sujeito de direitos nesta fase do procedimento, e, bem assim, qualquer efetivação dos seus direitos de proteção contra a violência, prevenção ou punição decorrente desta exposição.

Ora, se o inquérito não se debruçou em perguntas suplementares à narrativa livre da mulher ou em novas oitivas e depoimentos para descortinar a que filhos se destinava a ameaça do agressor ao mencionar "matar os meninos", e, ainda, quais foram os filhos que foram expostos como testemunhas ou na intervenção para socorrer a mulher das agressões, não há como saber quais foram efetivamente os filhos ameaçados, se foram todos os de 0 a 11 anos, os adolescentes ou os maiores de idade.

São os documentos dessa fase no inquérito que atuam como os pilares para delimitar a notícia do que aconteceu, quando, como, quem estava envolvido como agente ou destinatários das ações e o grau de risco da situação, informações que são inafastáveis, portanto, das atividades jurídicas que definirão as medidas protetivas, repressivas ou preventivas.

Assim, a debilidade desses documentos da delegacia em registrar, nos depoimentos constantes do inquérito, a existência efetiva de crianças e adolescentes, com o registro de suas idades e a sua correlação no cenário de violência doméstica praticados contra a mulher, prejudica, de forma inequívoca, o afastamento efetivo da situação de risco ou a possibilidade de qualquer atividade repressiva/punitiva penal ou de prevenção do agravamento da situação em relação à exposição de que crianças e adolescentes.

No caso acima narrado, a situação específica e concreta das crianças e adolescentes não foi mencionada na solicitação de MPU da autoridade policial e,

tampouco, na decisão concessiva de MPU, que, além de não veicular qualquer medida específica aos filhos do caso concreto, os excluiu expressamente da medida de proteção que foi concedida à mulher, o fazendo, espantosamente, ainda em letras maiúsculas:

 a) proibição de aproximação da vítima e seus familiares, a menos de 300 (trezentos) metros;

b) proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

RESSALTE-SE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NÃO SE ESTENDEM AOS FILH OS MENORES DO CASAL. DEVENDO AS PARTES INDICAREM TERCEIRO DE CONFIANÇA PARA INTERMEDIAR AS VISITAS DOS FILHOS.

Situações similares foram notadas em depoimentos de mulheres vítimas de violência doméstica, que, em casos diversos, citaram filhos menores de idade efetivamente expostos à violência doméstica e situados no cenário da violência denunciada na delegacia - seja fisicamente protegendo a mulher vitimada, ligando para a polícia no momento das agressões, presenciando as agressões, sendo usados pelo agressor como justificativa para o exercício violento de guarda ou visitação, ou ainda, como justificativa para a mulher vítima não registrar violências pretéritas -, porém, que os adolescentes ou crianças expostos foram excluídos das MPUS, conforme demonstram alguns dos abaixo selecionados:

Caso 01: Criança 01 ano e 06 meses.

MPU concedida: não mencionou filhos ou familiares.

Depoimento da vítima na delegacia: Informa que manteve relacionamento amoroso (...) tiveram uma filha desta união (01 ano e 6 meses). Afirma que desde que terminou o relacionamento, vem sendo ameaçada por um desentendimento a respeito de quando. busca a filha do casal. Afirma que no mês de junho do corrente ano, não sabendo precisar horário e data, foi quando ele foi buscar a filha do casal, porém a vítima não , por não confiar nos cuidados que quis deixar a filha ir com com a criança, devido a negativa, então disse: se você eu levar minha filha você vai ver, você me paga, vai amanhecer com a boca cheia de formiga". Afirma que inclusive entrou com pedido judicial da guarda da criança. Relata a vítima que no dia de ontem 16/07/2021, por volta d<u>e 19:3</u>0, estava em casa com a filha quando foi até a sua residência, que a vítima que iria passar na residência. Então quando chegou a vítima não quis abrir o portão, que logo mandou mensagem dizendo: "o portão está fechado", a vítima, p<u>ediu p</u>ara que fosse embora, porém este não o fez. Afirma a vítima que adentrou a sua residência e logo perguntou: cadê a neném?", a vítima informou que a filha estava tomando banho. então, esperou a filha tomar banho e foi até a criança e ficou brincando com a filha. Em dado momento disse: você não vai deixar mesmo eu levar ela?", que a vítima respondeu dizendo que não deixaria, então, começou

a dizer: "você não vai deixar, você vai me pagar, vou deixar você com a boca cheia de formiga".

Caso 07: Crianças de 03 anos e 6 anos.

MPU concedida: Proibição de o agressor se aproximar da ofendida e de seus familiares, proibição de manter contato com a requerente e com seus familiares por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar qualquer local em que a vítima estiver.

Depoimento da vítima no inquérito: Que a vítima convive com o autor há 11 anos, tendo com ele 02 filhos; que tem histórico de agressão física e verbal, com registro de ocorrência. Que na data de hoje a vítima recebeu uma ligação de uma mulher, a qual queria saber se ela havia voltado para o autor. Que a vítima confirmou; Que, por volta das 13 horas, do dia de hoje, o autor chegou em casa e começou a xingar a vítima de rapariga e que ela havia acabado com a vida dele; que ele pegou uma faca e foi para cima da vítima; Que durante a luta o autor quebrou o celular da vítima, e a lesionou com a faca; Que o autor também deu um murro na boca da vítima e a empurrou no chão; Que o autor também chutou a vítima; que durante as agressões o autor xingava a vítima de rapariga, vagabunda, puta e que ela não prestava; Que as lesões estão descritas no laudo 498/2018. Que o autor saiu de carro e levou o filho da vítima de três anos; que a vítima saiu de casa e levou consigo a outra criança.

Depoimento da irmã da vítima no inquérito: (...) relatou que por volta de 17 horas, no dia 08/01/2018, a vítima chegou em sua casa bastante machucada, cheia de cortes, com sangramento no corte do braço, cheia de hematomas no pescoço e na face. (...) Relatou que o filho da vítima de seis anos viu todo o ocorrido e está muito traumatizado, não pede nem para ver o pai e ficou muito abalado psicologicamente.

Caso 08: Criança de 03 anos

MPU deferida: a) proibi-lo de se aproximar da ofendida, a menos de 500 (quinhentos) metros; b) proibi-lo de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) proibi-lo de frequentar qualquer local em que a vítima estiver, tudo isso com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei no 11.340/06; Esclareço que, caso os envolvidos possuam filhos menores em comum, as medidas protetivas de urgência não impedem o direito de convivência do requerido com estes filhos, desde que o encontro entre o requerido e seus filhos menores sejam intermediados por terceira pessoa, tais como avós, tios, irmãos ou primos, respeitando contudo, o que for acordado perante à Vara de Família (caso haja decisão nesse sentido).

Depoimento da vítima na delegacia: Possui uma filha de 3 anos de idade em comum, relata a vítima que viveu um relacionamento conturbado, que depois que se separaram a vítima vem sofrendo diversas ameaças por motivo de pensão alimentícia. Que no dia 16/07/2021 por volta das 6hs, foi até o serviço da vítima para fazer ameaças, lega que a vítima estava falando mal dele, e usa pretexto para usar a filha e fazer a ameaças contra a vítima, que ameaçou a vítima dizendo que vai meter um tiro na cabeça da vítima, que se a vítima não largar ele de mão vai matar a vítima, entrou no estabelecimento onde a vítima trabalha e fez diversas ameaças e xingamentos. Xingou a vítima de diabo e demais palavrões. A vítima ficou constrangida pois Eduardo fez escândalos, na frente de clientes da empresa, funcionários e patrão da vítima. A vítima relata que Eduardo manda mensagens com fotos com armas para intimidá-la, e manda mensagens pedindo para voltar com a vítima.

Caso 36: adolescentes de 13 e 16 anos

MPU deferida: proibição de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 300 metros; proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida.

Depoimento da vítima na delegacia: Indagada pela Autoridade respondeu: informa nesta oportunidade que foi vítima de ameaça, injúria e perseguição por parte de seu companheiro com o qual é casada há 23 anos e tiveram 2 filhos, atualmente com 16 e 13 anos, não sendo portadores de necessidades especiais. Informa que nesta data, 08/05/2021, por volta de 01:00 hora da madrugada, o autor chegou em casa visivelmente embriagado e começou a acusar a declarante de traição. Há histórico de agressões, ameaças e injúrias por parte do autor, mas a declarante nunca registrou tais fatos em consideração a seus filhos. O autor ainda lhe ofendeu, chamando-a de vagabunda, desgraçada e disse ainda que tinha vontade de matar a declarante, em seguida, o autor partiu para cima da declarante e entraram em luta corporal, cujo autor tentou enforcá-la, mas a declarante conseguiu se esquivar do mesmo, tendo os filhos conseguido afastar o autor da declarante, a qual afirma que não está lesionada.

Nos casos assim identificados, constatou-se que as crianças e adolescentes que tiveram a sua idade confirmada nos depoimentos e/ou a sua exposição à violência doméstica simplesmente passaram pelos procedimentos policiais sem que fossem posicionadas como vítimas ou testemunhas da violência, ou, ainda, sem que se registrasse a necessidade de encaminhamentos ou medidas protetivas específicas para essas crianças ou adolescentes identificados.

As narrativas nos depoimentos dessa exposição infantil à violência sem um movimento da autoridade policial de posicioná-las efetivamente como vítimas ou testemunhas não foram suficientes, pois, para influenciar as decisões judiciais de concessão de medidas protetivas ou nas atividades persecutórias.

Em um único procedimento policial, observou-se que, de fato, uma adolescente foi posicionada como exposta efetivamente à violência policial ao ter presenciado os fatos e interferido para a interrupção da violência, chamando a polícia. No entanto, constatou-se que a identificação da sua exposição à violência teve um caráter não protetivo de seus direitos, mas utilitário do resultado do processo.

Além de ter sido arrolada pela autoridade policial como a única testemunha da violência doméstica - o que lhe traz, obviamente, uma centralidade equivocada no conflito familiar - a sua oitiva na delegacia foi realizada sem qualquer observância à Lei n. 11.341/17 quanto ao depoimento especial - ocasionando, portanto, nova violência, a

institucional - e, ainda, sem que a autoridade policial a posicionasse como vítima exposta à violência doméstica e, assim, merecedora de proteção especial.

A medida protetiva deferida no caso concreto não mencionou a sua existência sob nenhum aspecto, tendo sido concedida para: 1) afastamento do lar de convivência com a ofendida 2) não se aproximar da vítima a menos de 300 m e 3) não manter contato com a vítima mulher.

Nas decisões concessivas de medidas protetivas observou-se, em verdade, uma reprodução padronizada de textos, que, sem considerar as especificidades de casos de exposição de crianças ou adolescentes à violência doméstica, genericamente, citavam alguma das medidas de urgência do artigo 22, III da Lei 11.340/17²⁶, como:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Apesar de 31 casos de medida protetiva de urgência terem constado expressamente a idades de filhos crianças e adolescentes no procedimento policial, em absolutamente nenhuma das decorrentes decisões judiciais concessivas da MPU houve especificamente uma consideração à situação concreta das crianças/adolescentes - seja com direcionamento ou encaminhamento específico para a proteção ou tratamento das crianças ou adolescentes quanto aos fatos violentos que presenciaram, seja para a prevenção ou interrupção de eventual risco de serem vítimas do agressor ou de presenciarem nova violência.

É certo que, nesses 31 casos, houve aquelas decisões de MPU que mencionaram, genericamente, nos termos do artigo supracitado, a extensão da medida protetiva a familiares (13 decisões) e afastamento do lar (7 decisões).

No entanto, percebeu-se semelhante decisões concessivas de medidas protetivas com extensão a *familiares* e afastamento do lar também em procedimentos e depoimentos

²⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22/12/2022.

que não mencionaram a existência de nenhum familiar. Assim como também foram identificados casos de crianças e adolescentes narrados no procedimento da delegacia como expostos à violência, sem decisões que estendessem a proteção *aos familiares* ou o afastamento do lar. Concluindo-se, assim, que esses fatores não foram colocados nas decisões como providência especificamente direcionada à proteção das crianças ou dos adolescentes expostos.

Entre todas as decisões concessivas de medida protetiva analisadas (49), apenas cinco fizeram considerações sobre os filhos crianças ou adolescentes da mulher com o agressor. Todavia, nenhuma mencionava os casos concretos ou meios voltados à proteção dessas crianças ou adolescentes das situações gravosas de violência doméstica a que estavam expostas.

Pelo contrário, citavam os filhos menores de idade apenas para destacar, não os seus direitos infantojuvenis, mas a sua exclusão da medida protetiva concedida, em textos padronizados que ressaltam, na verdade, o direito do agressor ao exercício do poder familiar e de conviver com o filho. Abaixo, segue o trecho de dois modelos encontrados e reproduzidos em que a proteção da criança é suprimida pelo direito do pai:

Esclareço que, caso os envolvidos possuam filhos menores em comum, as medidas protetivas de urgência não impedem o direito de convivência do requerido com estes filhos, desde que o encontro entre o requerido e seus filhos menores sejam intermediados por terceira pessoa, tais como avós, tios, irmãos ou primos, respeitando, contudo, o que for acordado perante à Vara de Família (caso haja decisão nesse sentido). (grifos nossos)

Ressalte-se que **as medidas protetivas deferidas não se estendem ao filho menor do casal,** devendo as partes indicarem terceiro de confiança para intermediar as visitas do filho. (grifos nossos)

Desconsiderando por completo o grau de envolvimento das crianças/adolescentes na violência, a sua voz e os seus sentimento (se desejam ou não ter contato com o pai), seu encaminhamento por eventual trauma proporcionado pela exposição, e, ainda, a sua efetiva proteção de uma pessoa violenta, as decisões concessivas de MPU, limitadas a mencionar apenas a existência hipotética de filhos no caso concreto para excluí-los da proteção e reforçar o direito do agressor de conviver com os filhos, de forma inegável, reproduzem não apenas o patriarcado, mas o tratamento de crianças e adolescentes como objetos utilitários.

A conclusão resultante da observação das decisões de concessão de medidas protetivas não foi diferente daquelas para a revogação de medida protetiva de urgência.

Em todas as medidas protetivas de urgência analisadas, os pedidos de sua revogação pelas mulheres vítimas de violência doméstica foram prontamente deferidos, e, a despeito do artigo 19, parágrafo 6º da Lei Maria da Penha prever que as MPUs vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes²⁷, nenhuma foi precedida de estudo sobre a correlação da revogação da MPU e a situação de risco às crianças ou adolescentes identificados nos procedimentos policiais.

Usualmente, se trataram, nos casos concretos analisados, de modelos decisórios com formulações genéricas e abstratas, fundamentados no desaparecimento da natureza cautelar dessas medidas e da urgência, em razão do perecimento da situação de risco, afirmado a partir da simples manifestação da ofendida e do seu interesse na proteção, conforme se observa do modelo a seguir:

as medidas protetivas são adjetivadas pelo legislador como de "urgência" e são providências com as quais se quer evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, buscando, assim, uma prestação jurisdicional justa, bem como a conservação da integridade física e psicológica da requerente. Como tal, para que sejam concedidas e também para a sua manutenção, elas devem preencher os dois pressupostos tradicionais apontados pela doutrina, consistentes no periculum in mora e fumus boni juris. Do cotejo das informações aqui constantes verifico que não mais subsistem tais requisitos. A vítima, por intermédio da Defensoria Pública (nudem), requereu a revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme verificado no evento n. retro. Forte nessas premissas, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, imperioso se faz que as referidas medidas protetivas sejam revogadas. (grifos nossos)

Sobressaltou uma decisão que considerou o pedido de revogação apresentado pela mulher como um direito potestativo que, portanto, justificaria seu deferimento:

O parágrafo 3. do artigo 19 da lei n. 11.340/06 prescreve que poderá o juiz, a requerimento do ministério público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o ministério público. Para que as medidas protetivas sejam concedidas e também para a sua manutenção os dois pressupostos tradicionais apontados pela doutrina devem ser satisfeitos, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. no contexto dos autos verifica-se não subsistirem os mencionados requisitos pois a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência. E direito potestativo dela solicitar a revogação das medidas protetivas caso as razões de sua concessão não mais permanecem. ademais, não há nenhum indicio de que o pedido de revogação tenha sido realizado sob coação ou ameaça. considerando a faculdade da vítima de solicitar a revogação das medidas, por não subsistir a

.,

²⁷ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. (...)§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

causa que ensejou o pedido, revogo as medidas protetivas de urgência outrora concedidas e julgo extinto o processo. (grifos nossos)

Ora, como direito potestativo, deve ser, simplesmente, acolhido, e, embora a decisão mencione *não havendo indício de ter sido apresentado sob coação ou ameaça*, nenhum dos processos analisados houve audiência ou estudo social específico para averiguar a existência ou não de ameaça ou coação, ou, até mesmo, as condições de a mulher ofendida manifestar livremente essa vontade ou a análise da situação de risco a si ou a seus dependentes/filhos crianças e adolescentes.

Em um caso específico em que constou do procedimento policial que a vítima mulher fora agredida com socos, queimadura, e, ainda, teve que proteger a sua filha de 1 mês de idade dos estilhaços dos objetos quebrados pelo agressor, o magistrado ressaltou, com base nos mesmos fundamentos, que o pedido de revogação apresentado pela ofendida poderia ser deferido, mesmo sem o estudo social/psicológico, superado pela simples manifestação de vontade da ofendida:

Não obstante inexista nos autos parecer do SAVID, a vítima requereu a revogação das presentes medidas, tendo em vista que não mais subsistem os motivos ensejadores. Forte nessas premissas, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, imperioso se faz que as referidas medidas protetivas sejam revogadas.

Em um outro caso específico, a despeito de pedido expresso em audiência de instrução e julgamento para o deferimento de afastamento do pai, agressor, das crianças, assim foi o conteúdo da decisão judicial de MPU:

Caso 07: crianças de 8 e 3 anos.

Depoimento da vítima na delegacia: Que representa criminalmente em desfavor de do autor pelo crime de injúria; que a vítima convive com o autor há 11 anos, tendo com ele 02 filhos; Que têm histórico de agressão física e verbal, com registro de ocorrência; que a vítima e autor ficaram separados, e voltaram a morar juntos há três meses; Que na data de hoje a vítima recebeu uma ligação de uma mulher, a qual queria saber se ela havia voltado para o autor; que a vítima confirmou; que por volta das 13 horas, do dia de hoje, o autor chegou em casa e começou a xingar a vítima de rapariga e que ela havia acabado com a vida dele; <u>Oue ele pegou uma faca e foi para</u> cima da vítima; Que durante a luta o autor quebrou o celular da vítima, e a <u>lesionou com a faca; que o autor também deu um murro na boca da vítima, e</u> a empurrou no chão; que o autor também chutou a vítima; que durante as agressões o autor xingava a vítima de rapariga, vagabunda, puta e que ela não prestava; que as lesões estão descritas no laudo 498/2018. que <u>o autor</u> saiu de carro e levou o filho da vítima de três anos; que a vítima saiu de casa e levou consigo a outra criança.

Depoimento da irmã da vítima na delegacia: a vítima chegou em sua casa bastante machucada, cheia de cortes, com sangramento no corte do braço, cheia de hematomas no pescoço e na fase. (...) Relatou que o filho da vítima, de seis anos, viu todo o ocorrido e está muito traumatizado, não pede nem para ver o pai e ficou muito abalado psicologicamente.

Depoimento da mãe da vítima em audiência de instrução e julgamento: No dia dos fatos o agressor arrastou uma das crianças pelos cabelos e que agride também as crianças.

MPU deferida: exposto, defiro o pedido para impor ao acusado, as seguintes medidas protetivas: I- proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, no limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) proibição de manter contato com a ofendida, bem como seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (facebook, whatsapp, sms, telefone, etc.); c) a proibição de frequentar a residência da requerente, seu local de trabalho e locais que a requerente frequenta habitualmente (art. 22, inc.III), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Defiro, se necessário, reforço policial. Considerando ainda que a vítima está grávida e sendo o acusado o genitor, FIXO, desde já, os alimentos gravídicos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, pois considero o mínimo para garantir a subsistência da autora e com o nascimento da criança, não havendo outra determinação na seara cível, converto os alimentos gravídicos provisórios em alimentos provisórios. Em contrapartida, as questões relacionadas a pensão alimentícia e a restrição ou suspensão do direito de visitas, relacionado aos dependentes menores, diante da inexistência de elementos palpáveis para sua válida apreciação no juízo criminal, ficam relegadas para posterior análise e em procedimento específico na vara de família, com a formação do contraditório mínimo.

Os estudos tanto das decisões que concederam as medidas protetivas e das decisões que as revogaram desvendaram que a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica não é considerada, e, portanto, tampouco os mecanismos aplicáveis para a proteção de seus direitos, de sua vontade, de sua integridade, física, moral, psicológica e de eventual prevenção de repetição ou agravamento de risco na exposição à violência doméstica, seja presenciando ou como alvos de ameaça ou agressões.

O dado se revela especialmente grave já que, dos 49 casos analisados, 41 foram sinalizados pelas mulheres vítimas como repetição de violências pretéritas, com ou sem registro policial.

Denota-se, portanto, que, assim como na composição dos procedimentos policiais e do Frida, também nas decisões judiciais de concessão ou revogação de medidas protetivas, de forma recorrente, as crianças e adolescentes expostas à violência doméstica não são percebidas efetivamente como humanos destinatários de direito e proteção específica, prejudicando-se a interrupção ou prevenção da reiteração ou agravamento de

riscos, assim como a efetivação dos direitos dessas vítimas ou testemunhas de grupo vulnerável.

3.3. Caracterização dos resultados quanto à visibilidade das crianças e adolescentes nos processos judiciais criminais

Assim como os estudos do FRIDA, das MPUs e dos procedimentos nas delegacias revelaram a forma como as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica são tratados no primeiro momento em que esta violência é conhecida para fins de solicitação/decretação de medidas protetivas e condução das investigações policiais, também foi importante avaliar como esse mesmo grupo é visto e tratado nas demandas que se seguem aos procedimentos cautelares ou policiais que registraram a presença de crianças ou adolescentes, ou seja, nas ações judiciais persecutórias.

Visando compreender a sequência desse tratamento nas ações penais que se seguiram aos procedimentos policiais, foram adicionados entre as amostras objeto do estudo os processos criminais que estavam apensados aos processos de MPU que sinalizavam - no formulário de risco ou nos depoimentos do inquérito - violações perpetradas no contexto da violência doméstica que afetaram também crianças e/ou adolescentes, sendo encontrados 18 processos criminais judicializados.

Antes, porém, de adentrar os resultados específicos da observação desses 18 processos criminais em que foram encontradas crianças ou adolescentes, é importante registrar que, entre os crimes normalmente vinculados à violência doméstica, apenas em relação àqueles que são de ação penal pública incondicionada basta o depoimento na delegacia para a ação penal ser deflagrada, como os de lesão corporal ou homicídio.

Para outros, chamados de crimes de ação penal pública condicionada à representação, o depoimento da vítima na delegacia, por si só, não basta para a deflagração da ação penal, como, por exemplo, os crimes de ameaça, em que deve ser oferecida formalmente a representação como condição para a propositura da ação penal pública. Outros crimes, também frequentes nesse cenário da violência doméstica familiar, são os de ação penal privada, como os crimes de dano, injúria e difamação.

Eventualmente, caso não oferecida a representação ou, ainda, a queixa-crime, no prazo de 06 meses, há decadência, e, portanto, a extinção da punibilidade.

Rememora-se, aqui, o que foi afirmado nos títulos anteriores sobre, dos 49 processos de medida protetiva de urgência, em 35 crianças ou adolescentes constaram dos

processos administrativos policiais (FRIDA ou depoimentos), e, desses, 22 casos foram positivos no FRIDA por terem presenciado ou sido alvo de agressões e 14 nos depoimentos como tendo presenciado e/ou foram alvos de agressão.

Conclui-se, assim, que a existência de 18 processos criminais já revela um número menor que o número de processos em que houve crianças e adolescentes expostas, conforme os dados constantes dos referidos instrumentos. Em alguns, de ação penal condicionada, não houve oferecimento da representação e, em outros, não houve oferecimento da queixa-crime pela vítima mãe em relação aos crimes pelos quais foi vitimada, razão pela qual não houve a respectiva ação criminal. Houve, ainda, procedimentos de MPU que narravam violência física doméstica contra a mulher, portanto, de ação penal pública incondicionada, e que, da mesma forma, não geraram processos criminais.

Entre os processos de MPU que não ensejaram nenhuma ação criminal, mas tinham crianças/adolescentes expostos, se demonstram os casos a seguir:

Caso 25: Crime: dano e injúria (ação penal privada)

Exposição no inquérito: O depoimento apenas registrou a existência de adolescentes de 10, 13 e 14 anos e que uma dessas, sem especificar, presenciou e interferiu no cenário da violência doméstica para proteger a mãe.

Exposição no FRIDA: resposta positiva para perguntas sobre filhos adolescentes que presenciaram bem como foram alvos de agressões no contexto de violência doméstica (perguntas 14, 16, 18).

Que mantém relacionamento de união estável com anos, tem uma filha em comum, com 10 anos de idade, porém a declarante tem outras duas filhas, de 14 e 13 anos de idade, fruto de seu relacionamento anterior e que moram como casal. (...). que tem antecedente de violência doméstica, com registro, e com processo criminal finalizando, que o companheiro é muito ciumento e possessivo. Que, no dia de ontem, a declarante saiu por volta de 20h, para a academia, deixou o celular em casa e, retornou por volta de 22h, ao que o companheiro já estava nervoso, alegando que ela estava "cheia de contatinhos". Conta que no celular dela, viu contatos que ela tem feito para busca de emprego e disse "você está com esses contatos é para olhar fotos de homens", ao que ela se sentiu muito ofendida e os dois discutiram. Que o companheiro ficou muito alterado e jogou o celular da declarante no chão, quebrando o aparelho, ao que a filha dela veio correndo, pegou o celular dela do chão. Que a discussão evoluiu ao ponto de quebrar o próprio celular, ao que <u>a</u> declarante, então, com muito medo de que ele partisse para cima dela, fugiu, no intuito de procurar um orelhão para acionar a viatura, porém, como não encontrou, ficou escondida em uma mata próxima, só retornando após ver que o companheiro havia saído, por volta de 0h.

Caso 36: Crime: injúria, ameaça e perseguição (ação penal privada, ação penal condicionada e ação penal pública incondicionada)

Exposição no inquérito: Depoimento registrou filhos adolescentes de 10 e 13 anos, que presenciaram e interferiram durante a violência doméstica para proteger a mãe.

Exposição no FRIDA: sem formulário.

Informa nesta oportunidade que foi vítima de ameaça, injúria e perseguição por parte de seu companheiro com o qual é casada há 23 anos e tiveram 2 filhos, atualmente, com 16 e 13 anos, não sendo portadores de necessidades especiais. Informa que nesta data 08/05/2021, por volta de 01:00 hora da madrugada, o autor chegou em casa visivelmente embriagado e começou a acusar a declarante de traição, acrescentando que tinha vídeos da traição. Há histórico de agressões, ameaças e injúrias por parte do autor, mas a declarante nunca registrou tais fatos em consideração a seus filhos. O autor ainda lhe ofendeu, chamando-a de vagabunda, desgraçada e disse ainda que tinha vontade de matar a declarante, em seguida, o autor partiu para cima da declarante e entraram em luta corporal, cujo autor tentou enforcá-la, mas a declarante conseguiu se esquivar do mesmo, tendo os filhos conseguido afastar o autor da declarante, a qual afirma que não está lesionada.

Caso 38: Crime: injúria, ameaça e lesão corporal (ação penal privada, ação penal condicionada e ação penal incondicionada) Exposição no inquérito: mulher grávida. Exposição no FRIDA: mulher grávida.

Informa que convive com há aproximadamente um ano. A declarante está grávida de três meses de um filho de . Declarante não possui deficiência física ou mental. Há histórico de violência doméstica, sem registro. Relata que na data de 12/09/2021, por volta das 23h, estavam na casa de uma amiga da declarante. Ocor<u>re que</u> estava com ciúmes da vítima com sua amiga. Segundo a vítima, bebeu demais e passou a dizer que ela não estava dando atenção a ele e disse que ou ela estava com alguém, ou então não o queria mais. Em seguida, passou a agredir a vítima com socos no rosto e chutes no corpo. Em seguida, pegou um cabo de rodo e começou a quebrar as coisas e a golpeou com o objeto. Afirma que puxou seus cabelos e a arrastou até a rua, bem como a ofendeu xingando-a de "vagabunda, rapariga", "de tudo mesmo". Durante as agressões, à vítima que iria deformar o seu rosto e que ninguém mais iria querer ficar com ela, e deu uma mordida em sua bochecha. A vítima afirma que ameaçou matá-la e disse que não estava nem aí para nada, nem mesmo para o filho que ela espera. (...) A vítima alega que ficou lesionada, com hematomas no rosto, na cabeça e na perna direita.

Os extratos acima revelam que a natureza da ação penal decorrente do crime contra a mulher ser de ação penal privada, pública condicionada à representação ou incondicionada não fez diferença para que crianças/adolescentes eventualmente expostos à violência doméstica tivessem essa violação efetivamente identificada para fins jurídicos e para a sua eventual persecução criminal.

Especificamente, em relação aos 18 casos que ensejaram processos criminais, 14 tiveram crianças ou adolescentes mencionados no FRIDA e/ou no inquérito como expostas enquanto destinatários das agressões ou as presenciando e apenas 4 são aqueles em que esse grupo ficou constando apenas com o relato da idade, sem mencionar a sua relação na violência. Ainda, desses 18 processos, 14 envolviam ação penal pública incondicionada, todos em concurso com ameaça e/ou injúria (que são crimes de ação penal privada ou ação penal condicionada à representação); 02 envolveram só ameaça e 02 ameaças em concurso com injúria/difamação, de ações penais públicas condicionadas à representação.

Ou seja, todos os procedimentos administrativos foram analisados pelo Ministério Público, seja por tratarem de fatos que ensejaram ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, ainda que em concurso com ação penal privada. No entanto, nenhum deles teve intervenção estatal quanto a ações penais para a apuração penal de crimes relacionados à exposição de crianças ou adolescentes mencionados no respectivo procedimento administrativo policial (FRIDA ou depoimento).

A seguir, alguns desses processos criminais em que, embora existentes para apurar o crime contra a vítima mulher, não abarcaram a situação de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica:

Caso 35: Crime: injúria, ameaça, vias de fato, dano (ação penal privada, pública condicionada e ação penal pública incondicionada)

Exposição no inquérito: Depoimento registrou filho criança de 10 anos, que presenciou e interferiu durante a violência doméstica para proteger a mãe.

Exposição no FRIDA: criança presenciando e sendo alvo de agressões do agressor (respostas positivas às perguntas 14, 18).

A vítima informa que é casada com há vinte e um anos. Possuem dois filhos, um deles menor de idade. Declarante e filhos não são portadores de necessidades especiais. Há histórico de violência doméstica, sem registro. Relata que de algum tempo para cá, seu marido passou a fazer uso de anabolizantes o que alterou seu comportamento e tornou-se muito agressivo. Informa que as ameaças e injúrias são constantes e que na data de 05/12/2021, por volta de 17h, estava em casa quando o suposto autor começou a falar que iria embora de casa. Houve uma discussão e ele ameaçou jogar um frango congelado na cabeça da vítima fazendo menção de que iria arremessá-lo contra ela. Segundo a vítima, o suposto autor também a injuriou dizendo que ela havia feito pigmentação na boca para "pagar boquete" e a xingou de "cadela". Em seguida, ele pegou saiu de casa para pedalar e retornou às 02h. A declarante havia deixado a porta trancada e se levantou para abrir para ele entrar. O suposto autor foi atrás dela no quarto dizendo que queria conversar, mas a vítima disse que estava dormindo e ele arrombou a porta. A vítima afirma que quando o suposto autor entrou no quarto a pegou pelo pescoço e a colocou contra a parede. Nesse instante, funcionária que reside na casa, e o filho da vítima, de dez anos de idade, partiram para cima do suposto autor para fazer ela soltar a vítima. Esta saiu correndo, mas quando estava na escada foi alcançada pelo suposto autor que novamente a enforcou apertando seu pescoço com as mãos e também jogou seu celular no chão, danificando-o. a vítima conseguiu correr para a rua, quando foi auxiliada por populares que acionaram a polícia militar.

Caso 27: Crime: injúria, ameaça (ação penal privada, ação penal condicionada)

Exposição no inquérito: adolescente de 14 anos, como vítima. Exposição no FRIDA: sem formulário

Há 33 anos a declarante é casada com tendo com ele três filhos, dois maiores de idade que já não moram com os pais, <u>de 14 anos de idade,</u> que reside com os pais. Há <u>histórico de violência doméstica</u>, porém, sem registro. A declarante não é portadora de deficiência física. Informa que durante <u>toda</u> a sua vida conjugal foi vítima de injúrias e ameaças de morte ¿ ressalta que nunca houve agressão física e nem ameaça por arma de fogo (declarante ressalta que possui arma de fogo, por ser Brasileiro, mas ele nunca a ameaçou utilizando-se da arma, por isso afirma que não há necessidade de, nas MPUs, solicitar a suspensão da posse de arma de fogo dele). Declarante informa que apesar do sofrimento durante todos esses anos, por ser vítima de violência doméstica, sempre esperou que o marido mudasse, que ele procurasse uma clínica de reabilitação, tendo em vista que ele é alcoólatra. Porém, o comportamento agressivo dele passou a interferir negativamente na saúde psíquica também da filha de 14 anos de idade, então a declarante acha que chegou a hora de tomar uma atitude. ingere bebida alcoólica todos os dias e fica muito transtornado, sendo que de ontem para hoje ele bebeu a noite toda e por volta de 01 hora um de seus filhos teve de ir a um bar buscá-lo, tendo em vista que policiais ligaram pedindo para que alguém fosse até lá, pois estava muito agressivo e alterado querendo brigar e que eles já haviam até tomado a chave do carro para que ele não saísse dirigindo. chegou em casa e continuou bebendo até amanhecer o dia, com volume de som de música muito alto. Em determinado momento, um pouco antes das 06 horas, ele foi até a adega existente na residência, bebeu mais um pouco e <u>quebrou várias garrafas</u> <u>de bebida,</u> sendo que nesse momento ele feriu o pé. Durante todo o tempo até por volta de 08 horas ¿ quando a Polícia Militar chegou em sua casa ¿ <u>injuriou a declarante,</u> chamando-a de: DEMÔNIO, LOUCA, DESEQUILIBRADA.

Caso 41: Crime: lesão corporal e dano (ação penal privada e ação penal pública incondicionada)

Exposição no inquérito: Depoimento registrou filho criança de 01 mês de idade, que foi protegida pela mãe para não ser atingida por estilhaços e para não ser colocada em perigo em eventual explosão de botijão, conforme ameaça.

Exposição no FRIDA: criança presenciando agressões (respostas positivas às perguntas 16, 18).

Depoimento da vítima mulher:

Inquirida, às perguntas respondeu: Informa a declarante que vive em união estável com o conduzido há cerca de 01 ano, juntos tiveram um filho, hoje com um mês de vida. A declarante diz que o conduzido já foi agressivo outras vezes mas ela nunca tinha procurado a Polícia para denunciá-lo. Na data de hoje, por volta das 19h00min os dois tiveram uma discussão. Ela conta que o motivo da briga foi o fato de que ela não quis ficar em uma festa em que eles estavam. Quando os dois chegaram em casa, por volta das 19h00min, o conduzido não quis deixá-la entrar em casa. O conduzido se alterou e lhe agrediu fisicamente. Ele lhe agrediu apertando seu pescoço com as mãos. A declarante tentou se defender. O conduzido ainda lhe deu um soco no rosto e passou o cigarro em seu pescoço. Ele a xingou de VAGABUNDA e quebrou várias coisas dentro de casa. (...)

Depoimento da testemunha policial:

a qual narrou que estava em uma festa na companhia de seu companheiro, momento em que ele estava ingerindo bebidas alcoólicas e ela o chamou para irem embora, o que foi recusado, motivo pelo qual ela o deixou no local e retornou à residência em que coabitavam. Contudo, foi atrás da companheira e quando chegou no imóvel começou a quebrar móveis que guarneciam a residência do casal, a vítima afirma que partiu para cima do companheiro no intuito de que a conduta dele não atingisse o filho menor do casal, devido aos estilhacos de vidro, todavia, deu-lhe um soco no olho e a queimou com cigarro.

Em seguida, a vítima afirma que <u>o companheiro a empurrou para fora de casa e se trancou dentro do imóvel, oportunidade em que ele continuou quebrando os móveis da residência.</u> A vítima afirma que o companheiro teria dito que quebraria tudo, <u>colocaria fogo nas roupas e que explodiria o botijão de gás.</u> Desta feita, a vítima procurou apoio na casa de vizinhos, os quais acionaram a equipe do depoente. Que, quando o depoente chegou no local, ainda estava no interior do imóvel, momento em que equipe solicitou que ele saísse do local, o que foi atendido. Destaco que no momento da captura, afirmou que realmente agrediu a companheira

<u>e que gostaria de ser preso.</u>

Analisando-se os autos dos processos criminais, percebeu-se que nenhuma ação criminal para apurar agressões, ameaças ou a consideração de violência psicológica contra a criança ou adolescente que presenciou ou esteve no cenário dos atos de violência doméstica, que, nessa condição, passaram despercebidas.

Assim como se percebeu quando da análise dos inquéritos - em que as notícias nas narrativas das mulheres sobre suas crianças ou adolescentes efetivamente expostos à violência doméstica não foram alvo de qualquer indagação ou depoimento complementar para averiguar melhor os fatos e especificidades da exposição eventualmente criminosa -, também aqui nas ações penais desencadeadas contra os crimes praticados contra as mulheres vítimas, foi possível concluir que a exposição de crianças e adolescentes passou como se, na verdade, não existisse ou não tivesse relevância jurídica, invisíveis, portanto,

sem que a respectiva violação de direitos fosse considerada para fins de apuração criminal.

Eventualmente, se poderia cogitar que, nesses crimes, não houve identificação e punição das violações contra crianças e adolescentes porque alguns seriam crimes de ação penal privada e, nesses casos, a vítima, mulher, na qualidade de representante da criança/adolescente, deveria oferecer a representação ou queixa-crime.

De fato, aqui, trata-se de um vácuo legal que, ao contrário de sua proteção, reforça a objetificação da criança/adolescente exposto à violência.

Primeiro porque a vítima mulher, vulnerabilizada em diversos aspectos, não oferece queixa-crime ou representação em muitos casos nem mesmo em relação ao crime praticado contra si, não havendo como se exigir, portanto, que o faça em relação a um terceiro, ainda que seja, juridicamente, garante e representante desse terceiro, como os filhos crianças ou adolescentes vitimados.

Segundo porque, também muitas vezes, a vítima mulher se reconcilia com o agressor ou até mesmo retoma o relacionamento, e, por isso, não deseja mais qualquer responsabilização do autor das agressões, havendo, nesse sentido, um claro conflito de interesses entre a vítima mulher e a criança e adolescente exposto e vitimado. Deveria, assim, haver uma intervenção estatal reconhecendo tanto a vulnerabilidade da representante como o seu conflito de interesses em representar a criança/adolescente vitimado em eventual oferecimento de queixa-crime ou representação e, assim, substituir essa representação privada por uma representação estatal obrigatória que promovesse o interesse da criança ou adolescente na postulação de penal contra a violação de um bem jurídico seu (vida ou integridade física, psicológica, etc).

Terceiro porque a legislação já considera como ação penal pública incondicionada - sempre promovida pelo Ministério Público, independente do crime ou contravenção-todas aquelas em que os adolescentes são autores de fatos considerados crimes ou contravenção (ato infracional), por se compreender que²⁸, há, nessa persecução criminal contra o adolescente, um interesse público voltado à proteção integral e ao melhor

²⁸ (...) o ECA não regulamentou a natureza da ação socioeducativa como o fez o CP e o CPP. Na verdade, tratando-se de interesse público voltado à proteção integral e ao melhor interesse do adolescente infrator, não há espaço para consulta de vontade do ofendido, seja através do exercício opcional pela queixa-crime na ação penal privada, seja pela sua oitiva e colheita de anuência na ação penal pública condicionada. Assim, prevalece o entendimento de que se trata de ação pública incondicionada. ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e dos adolescentes, doutrina e jurisprudência. 18ª edição, Editora *juspodvim*, 2017. P. 549, 550.

interesse do adolescente infrator, não havendo porque, então, quando o adolescente - e também a criança - não for o agressor mas sim a vítima, que esse conteúdo de interesse público na ação penal pública incondicionada não seja verificada.

Nesse ponto, de fato, deveria a lei admitir que, em havendo exposição de crianças e adolescentes, os crimes decorrentes dessa exposição não estariam condicionados à representação ou queixa-crime, mas seriam de ação penal pública incondicionada.

No entanto, essas supostas falhas das ações penais privadas ou condicionadas à representação não foram suficientes para se justificar a invisibilidade da exposição. Isso porque, ainda quando ações penais condicionadas à representação, há nos depoimentos policiais pergunta obrigatória se a vítima mulher deseja oferecer representação para apuração do crime de que foi vítima, no entanto, não há pergunta semelhante apresentada quanto ao crime eventualmente da mesma natureza sofrida pelo adolescente ou criança em relação a qual a mãe faz a representação.

Ademais, ainda quando noticiados nos procedimentos policiais casos de crimes de ação penal pública incondicionada, como o crime de abandono da criança ou até mesmo de tortura - decorrente dos danos provocados pela violência psicológica em exposição a longo prazo -, percebeu-se que tampouco houve qualquer direcionamento no inquérito para a qualificação e especificação do crime, assim como não houve nenhuma ação específica ministerial para a promoção da denúncia.

Isso, por si só, demonstra que a violência que sofreram, seja pela exposição como pessoas que presenciaram ou foram alvos de outras agressões específicas, não foi efetivamente notada como uma violência passível de intervenção estatal criminal, independentemente do tipo de ação. Passaram despercebidas, invisíveis, como se, nesse aspecto, não tivessem tido um direito violado, ou seja, passaram como se não fossem sujeitos de direito, mas mero objetos.

A objetificação das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica fica ainda mais clara quando se observou que, entre as 18 demandas criminais judiciais, em 3 processos houve a percepção de adolescentes, mas do ponto de vista exclusivamente utilitário, já que para apenas fins de qualificação enquanto testemunhas/informantes.

Essa objetificação e utilitarismo foram evidenciados, primeiramente, porque se percebeu a exposição à violência psicológica exclusivamente para as finalidades da ação penal, isto é, no que diz respeito à produção de provas contra o agressor na ação penal, e não como um fator de proteção da adolescente quanto ao seu estado de pessoa que teve os seus direitos violados em decorrência da vitimização inerente à exposição.

Segundo, porque a colocação das adolescentes, como testemunhas, foi realizada como se adultos fossem, isto é, sem respeito à legislação protetiva especificada na Lei 13.431/17, que lhes garante uma escuta em procedimento especializado e adequado à sua condição de pessoas em estado de imaturidade psicológica e física, para evitar a revitimização.

Em especial, cita-se os casos número 10 e número 42, em que as adolescentes, respectivamente, de 16 e 14 anos de idade, foram ouvidas na delegacia diretamente, sem o procedimento especial garantido na Lei 13.431/16, em violação, portanto, a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

No caso n. 10, para além do procedimento policial, a adolescente foi indicada como informante (testemunha que não presta compromisso) na denúncia do processo criminal e ouvida em audiência não apenas sem o depoimento especial assegurado na Lei 13.431/16, mas sem curador, e sem representante, já que sua mãe e o agressor haviam se reconciliado, o que, obviamente, lhe proporcionou uma condição de exposição indevida na qualidade de informante para confirmar os fatos.

Ainda, na audiência, não houve oposição do promotor a que os depoimentos fossem prestados na presença do agressor, ainda que online. Assim, durante a oitiva da adolescente, a genitora, literalmente, encontrava-se ao lado do agressor, ambos, acompanhando o depoimento virtual da adolescente, o que evidenciou mais um constrangimento e influenciou o depoimento da adolescente, que, assim, apresentou versão diferente daquela mencionada em delegacia, e, por isso, sofreu novo constrangimento quando confrontada pelo promotor com a pergunta *Como a sra diz que ele não agarrou no pescoço da sua mãe agora?*, à qual, nitidamente constrangida, respondeu apenas com um "ai, gente". Ao final do seu depoimento, com a divergência entre o narrado em audiência e o narrado em delegacia, foi novamente confrontada pelo promotor que, ironicamente, afirmou: as coisas hoje estão todas diferentes, né? A Sra e a sua avó contam tudo diferente.

O tratamento da exposição da adolescente à violência doméstica, tanto na delegacia como no processo criminal, revela que a sua identificação o foi apenas como objeto do processo criminal, como meio de prova, e não como sujeito de direito. Afinal, ignorada a sua condição que tinha direitos violados tanto na sua exposição ao cenário violento, como nos próprios procedimentos de apuração, quando, tratada unicamente como testemunha (informante), teve novamente os seus direitos violados pela ausência de procedimento adequado para a realização da sua oitiva. A seguir, o resumo do

depoimento da adolescente na delegacia de polícia e da imagem da audiência de instrução ilustram as observações constatadas:

Caso 10: Crime: lesão corporal e injúria (ação penal privada e ação penal pública incondicionada)

Exposição da adolescente no depoimento: 16 anos, presenciou as agressões e interferiu diretamente para proteger a mãe.

Exposição no FRIDA: sem formulário.

Depoimento da adolescente na delegacia:

Aos costumes, disse ser filha de production de production de lei. inquirida, respondeu: a depoente reside na mesma residência que sua genitora e o acusado. Relata que sua genitora mantém relacionamento amoroso com production de la delicitar del

Quando chegaram, já estavam discutindo, que o acusado começou a proferir xingamentos, tais como "meu cu", tais xingamentos deixaram a sua genitora nervosa, a depoente saiu neste momento para ver o que estava ocorrendo, então, quando chegou na porta do quarto sua genitora e o acusado estavam um empurrando o outro, então o acusado segurou a mãe da depoente pelo pescoço e a levou em direção ao sofá.

A depoente, assustada, começou a gritar por ajuda e conseguiu separar a briga, logo em seguida o acusado saiu de carro, desceu a rua, relata que sua genitora estava descendo a pé a rua, quando o acusado acelerou rapidamente para alcançá-la, que novamente iniciaram uma discussão. Relata a depoente que após discutirem na rua, o acusado e a sua mãe retornaram para casa, que já dentro de casa começaram a discutir novamente, a depoente tentava a todo tempo acalmar as partes.

Relata a depoente que o acusado a todo tempo dizia que era uma pessoa ruim. A depoente relata que a todo momento o acusado dizia: sua vagabunda, desgraça. Logo em seguida, a depoente afirma que as coisas se acalmaram, porém, quando sua mãe pediu a chave do carro para o acusado, no intuito de colocá-lo para dentro, ele começou a se alterar e a bater no peito e dizer: "vem me peitar", a depoente, então, foi para fora e chamou a polícia, quando a polícia chegou, os militares conversaram com o acusado, que afirmou que ia embora, porém, quando entrou na residência para pegar os pertences dele, o mesmo acabou quebrando alguns objetos.



Figura 02: Cena da audiência virtual: da esquerda para a direita, na parte inferior, estão a magistrada, o agressor ao lado da vítima mulher, e a adolescente.

Se percebeu, assim, um cuidado maior do Estado em atender um uso cartorial dos instrumentos do que no conteúdo de garantir à própria adolescente, enquanto vitimizada também naquele contexto de violência doméstica, a ponto de, além de atropelar qualquer percepção da sua condição de vítima, em acréscimo, ter produzido novas violações, por ausência do procedimento adequado nas oitivas na delegacia e na audiência do processo criminal.

Com a análise dos processos criminais, que são o desfecho das notícias de fato apresentadas nos procedimentos policiais de solicitação de medida protetiva de urgência, se observou que as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica são tratadas no primeiro momento em que a violência é conhecida - ou seja, nos processos de medida protetiva e no inquéritos, e nos respectivos instrumentos que lhe são próprios, como nos formulários de risco, nos depoimentos policiais, nas decisões de aplicação de medidas protetivas, ou nas ações penais - de forma totalmente deslocada do sistema jurídico protetivo que lhe garante que são sujeitos com direitos, dignos de proteção especial e de apuração, em caso de sua violação.

Observou-se que, nos processos e procedimentos, a despeito de evidenciada a exposição da criança no desenrolar da violência, além de nenhuma ação criminal especificamente voltada para apuração dos fatos a que foram expostas, nenhuma medida protetiva, encaminhamento ou acompanhamento foi direcionado para a interrupção ou tratamento dos eventuais danos ou traumas causados pela violência, ou, ainda, para a proteção das crianças ou adolescentes contra nova exposição, sem qualquer estudo sobre as possibilidades de o agressor reiterar a violência, mesmo nos casos em que houve afirmativa de violências reiteradas e, ainda, em casos em que expressamente se narrou danos psicológicos traumáticos às crianças/adolescentes, chegando a tal ponto a invisibilidade fática das crianças e adolescentes nesses documentos, que, em alguns casos, foram citadas apenas para reafirmar o direito do agressor em conviver com os filhos.

Observou-se, dessa forma, um abismo entre a investigação e punição da violência doméstica contra a mulher e o sistema de proteção da criança e adolescente vítima de violência e a sua própria intersecção com o sistema de prevenção e combate à violência doméstica, que, ao final, oculta crianças e adolescentes expostos à violência doméstica não apenas do ponto de vista da percepção prática, mas, também, do ponto de vista jurídico, passando invisíveis fática e juridicamente por todo esse caminho.

4. A VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITO: SISTEMA DE DIREITOS

No capítulo anterior, a observação dos casos concretos anotou, em cada segmento da amostra global de 49 casos de medida protetiva de urgência e nos 18 casos de persecução criminal, que as crianças e adolescentes passaram invisíveis pelos instrumentos procedimentais existentes desde o primeiro momento que a violência é conhecida, ou seja, na delegacia para a notícia do fato e solicitação de medidas protetivas, no momento em que a vítima dessa violência é protegida - com a concessão de medidas protetivas de urgência - ou, ainda, quando essa violência é perseguida para fins de punição, com as ações penais promovidas para a sua apuração e punição.

A invisibilidade constatada na observação foi quase como uma invisibilidade fática. Seria como, por exemplo, uma conhecida contasse que o companheiro a xingou, esbofeteou, puxou seus cabelos, e que, nesse meio tempo, o seu filho interveio para separar a briga, ou, ainda, que o filho ficou traumatizado com os acontecimentos, ou que, ainda, no meio das violências, o esposo quase atingiu o filho com estilhaços das coisas que quebrou ou também ameaçou o filho, ou que foi o filho que, com medo, quem chamou a polícia e, após toda a narrativa, eu perguntasse: como está você? precisa de proteção, auxílio? mas, mesmo tendo recebido todas as informações espontâneas dos filhos, adolescentes ou crianças, não perguntasse: e seus filhos? como estão? estão bem? precisam de ajuda, proteção, auxílio?.

Se já poderia configurar uma desatenção ou, até mesmo, insensibilidade ou falta de educação que uma pessoa comum se portasse da referida forma em relação à narrativa sobre a criança/adolescente no contexto narrado, a análise dessa omissão ganha contornos diferentes quando se trata de uma omissão estatal.

Percebeu-se que as crianças e adolescentes foram diretamente afetadas pela violência doméstica, seja presenciando ou envolvidas diretamente nas agressões, mas, no primeiro momento em que esse fato foi conhecido nos inquéritos e medidas protetivas a eles vinculados, não se consignou quem eram essas crianças ou adolescentes, se desejavam proteção, de tratamentos/acompanhamento específicos, se tiveram danos específicos aos seus bens jurídicos de vida, integridade física, psicológica, moral, e, ainda, se esses danos foram apurados e reprovados.

As crianças ou adolescentes por vezes constavam de um formulário como pessoas expostas à violência doméstica, mas não de forma suficiente para serem individualmente

consideradas ou identificadas, ou, por vezes, constavam dos depoimentos em procedimentos policiais, mas não dos procedimentos do inquérito, como vitimadas pelos acontecimentos ou como testemunhas, e, ainda quando constassem, não eram percebidas ou vistas de forma suficiente para serem abarcadas nas solicitações e decisões de medida protetiva de urgência, ou, ainda, nas respectivas ações criminais, como pessoas juridicamente indicadas como vitimadas pelos fatos em que se fizeram expostas à violência doméstica contra a mulher.

Os dados obtidos da observação dos casos concretos revelaram que ainda permanecem questões ainda não tão debatidas, qual seja, a de que, ao lado das mulheres vitimadas com a violência doméstica, há um outro grupo diretamente afetado, mas que assim não vem sendo notado, que é o de crianças e/ou adolescentes expostos nesse cenário de violência doméstica, que apenas passam em todos os documentos, sem qualquer consideração, mesmo quando sinalizado que, realmente, estivessem machucadas (física, psicologicamente), mas sem que as autoridades dos inquéritos (Ministério Público e delegacia) ou judiciais (Ministério Público ou juízes) não as vissem ou enxergassem.

Os resultados decorrentes dessa invisibilidade fática que demonstraram como esse grupo é tratado no primeiro momento em que a violência é conhecida, agora, serão analisados com base no referencial teórico que demarca o que é a visibilidade de crianças e adolescentes do ponto de vista jurídico, com respaldo na legislação que lhe garante a condição de sujeitos, seres humanos, dignos de todos direitos , além do Direito especificamente incidente sempre que são consideradas, enquanto vítimas de violência, destinatárias de direitos especiais, em decorrência da sua situação de pessoas em desenvolvimento, para, ao final, com a interpretação dos dados sob o ponto de vista do Direito incidente para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência e, inclusive, no contexto de violência doméstica, concluir, sob a análise jurídica dos casos concretos, uma versão integrada dos fatos e do direito sobre esse tratamento conferida à crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica contra a mulher.

4.1. Criança e adolescente, sujeitos de direitos E VISIBILIDADE: da evolução do direito internacional ao direito interno

A observação do caminho percorrido por crianças e adolescentes expostos à violência doméstica no primeiro momento em que a violência é conhecida, especificamente, nos inquéritos e processos judiciais dele decorrentes, revelou dados

significativos sobre a forma com que são tratados de forma objetiva, conforme o registro nos capítulos anteriores, que descreveu a observação quanto a sua invisibilidade no mundo dos fatos.

Neste capítulo, se pretende analisar os resultados obtidos, cotejando a realidade do tratamento conferido nos processos e procedimentos fáticos com aquele prescrito pelo Direito.

O caminho neste segmento da pesquisa irá ilustrar como o Direito acomoda os específicos interesses das crianças e adolescentes e a compreensão de sua visibilidade, a partir do marco teórico que lhe garante a proteção de suas necessidades enquanto sujeitos de direitos, e, especificamente, do conteúdo jurídico específico de que crianças e adolescentes são titulares no contexto de violência, inclusive, na exposição da violência doméstica contra a mulher, permitindo-se, assim, a interpretação dos dados colhidos sob a ótica da visibilidade não apenas fática, mas jurídica, a fim de compreender se o tratamento que lhes foi observado corresponde a percebê-las como sujeitos ou como meros objetos, portanto, juridicamente invisíveis.

A condição enquanto sujeitos de direitos foi uma conquista desse grupo de pessoas, plasmada na evolução dos seus direitos que, ultrapassando uma fase de completa abstenção do ordenamento jurídico, em que não tinham qualquer abordagem legislativa, assim como uma fase meramente tutelar - em que sua proteção era sob a perspectiva da situação irregular e do ponto de vista dos adultos -, alcança seu ápice evolutivo com a adoção da fase da Doutrina da Proteção Integral, em que são efetivamente vistos enquanto seres humanos dotados de dignidade, como quaisquer adultos, e, portanto, como detentores dos mesmos direitos, acrescidos de direitos específicos, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento - cuja observância é passível de ser exigida, assim como a sua reparação, em caso de violação.

A correlação entre visibilidade e direitos é bastante compreensível tomando-se por base um dos poucos registros documentados na história, que, justamente, proporcionou não apenas a visibilidade fática, mas jurídica sobre as violências cometidas contra uma criança, Mary Ellen, na cidade de Nova Iorque, no ano aproximado de 1874. A violência foi descoberta pela assistente social Etta Angell Wheeler, que se deparou com essa criança fisicamente machucada por castigos corporais, tortura e trabalho forçado a que era submetida por atos praticados por seus responsáveis.

A violência a que a menina de 10 anos de idade era submetida foi noticiada por Etta Angell Wheeler a órgãos estatais, que, à época, se recusaram a interferir, sob o argumento de que se tratava de matéria afeta à esfera privada das famílias, sem autorização legal para a intervenção estatal.

À ausência de resposta por órgão estatal²⁹ e de direito específico para a proteção da criança, Etta Angell buscou a sociedade de proteção dos animais, que utilizou a lei de proteção dos animais como argumento para postular perante os tribunais a proteção da criança, determinando o afastamento da criança do lar, bem como para condenar os atos de violência e os agressores. Na ocasião, a própria foi ouvida diretamente no Tribunal³⁰, quando narrou que sofria agressões com chicote, tesoura, não era alimentada, entre outras violações. O juiz do caso, Abraham Lawrence, mencionou em sua decisão que *a criança* é um animal e que, se não há justiça para ela enquanto um ser humano, ao menos deve ter os mesmos direitos de um cachorro na rua³¹.

A visibilidade fática de Mary Ellen e às violências que sofria, gerou a sua visibilidade jurídica no sentido de se compreender as agressões a que era submetida como violações que mereciam a intervenção estatal e do Direito - ainda que por analogia e não por Direito próprio - visando a sua proteção e a punição dos seus agressores.

Após o julgamento do caso, foi criada a sociedade de Nova York para a prevenção da crueldade contra as crianças, e, em 1899, o primeiro Tribunal de menores, nos Estados Unidos, sendo o precedente, até hoje, mencionado como o nascimento do direito das crianças na história, que, até então, eram tratadas por uma completa abstenção do Direito.

Vários pontos históricos foram marcando o caminho necessário à etapa que hoje temos de diplomas nacionais e internacionais que consagram o direito da criança e do adolescente, entre os quais, estão alguns marcos que representaram o caminho entre a fase de abstenção e a doutrina da proteção integral em âmbito internacional.

Nesse trajeto, cita-se as convenções n. 05 e 06 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919 - que previam a idade mínima para o trabalho na indústria e para o trabalho noturno - seguidas da Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, de

,

²⁹ GARCIA, Maria Fernanda. Julho, 2020. Disponível em https://observatorio3setor.org.br. Acesso em 21/12/2022.

³⁰ O caso foi levado à Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, em 1874. Em seu próprio testemunho, a menina confirmou que era espancada regularmente. A pequena não era alimentada, era forçada a dormir no chão e ficava sozinha com frequência, além de ser proibida de sair de casa. Agressões, abandono e solidão: a triste e inspiradora saga de Mary Ellen Wilson. MALVA, Pamela, 2020. Disponível em https://aventurasnahistoria.uol.com.br. Acesso em 12/07/2023.

³¹ "The child is an animal. If there is no justice for it as a human being, it shall at least have the rights of the cur in the street." Judge Abraham Lawrence.

1924, e da Declaração Universal dos Direitos das Crianças³², de 1959, que, sucedendo a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, anunciou as crianças e adolescentes como seres humanos com dignidade e valor, independente de distinção de qualquer natureza, que, em virtude de sua imaturidade física e mental, precisam de proteção e cuidados especiais, e tem capacidade para gozar de direitos e liberdades enunciados na declaração, como o direito ao desenvolvimento em ambiente saudável e seguro e o de sua proteção especial³³:

ARTIGO 134.

A criança deve ser colocada em condições <u>de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.</u>

PRINCÍPIO 1.35

A criança <u>gozará todos os direitos</u> enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente <u>sem qualquer exceção</u>, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e

³² VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da crianca, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, ASSIM, A ASSEMBLEIA GERAL PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:. Declaração sobre os Direitos das Crianças, 1959. Disponível em https://www.unicef.org. Acesso em 21/12/2022.

33 Segundo Amin, Foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. In Doutrina da Proteção Integral. Amin, Andrea Rodrigues. In Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos. 12ª edição. Editora Saraiva, 2019. p. 61.

³⁴ Declaração de Genebra, 1924. Disponível em https://www.unicef.org. Acesso em 21/12/2022.

³⁵ Declaração sobre os Direitos das Crianças, 1959. Disponível em https://www.unicef.org. Acesso em 21/12/2022.

normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. <u>Criar-se-á</u>, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, <u>em qualquer hipótese</u>, <u>num ambiente de afeto e de segurança moral e material;</u>

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.

Embora não tenham ostentado caráter vinculante, as Declarações representaram um importante passo porque, ao enunciar, universalmente, direitos a que a criança e o adolescentes poderiam gozar, sinalizou o início da sua condição como seres sujeitos de direitos em decorrência da sua própria existência humana, novidade que influenciou os demais diplomas subsequentes em âmbito internacional, como, em 1985, as Regras de Beijing³⁶.

A verdadeira conquista evolutiva dos direitos das crianças ocorre em 1989, com a Convenção dos Direitos das Crianças, primeiro diploma internacional que consagrou, de forma universal e vinculante, a posição de crianças e adolescentes como titulares de direitos, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, ao estabelecer que crianças são sujeitos de direitos, em vez de meros objetos de proteção especial, destinatárias de todos os direitos humanos/fundamentais e, ainda, de direitos especiais, dadas as suas características de pessoas em desenvolvimento.

A Convenção estabeleceu direitos específicos que traduzem, de maneira mais clara, o *status* de crianças e adolescentes como pessoas, e, por isso, dignas, como quaisquer outros seres humanos, de serem tratadas como detentores de posições jurídicas enquanto titulares de direitos próprios, independentes dos adultos que lhes representem.

, п

³⁶ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, que disciplina direitos a adolescentes em conflito com a lei, como regras sobre a investigação, processamento, sentença, medidas aplicáveis, privação de liberdade e produção de estatísticas e dados. Trata-se de um conjunto de regras mínimas relativas à administração da Justiça da Infância e da Juventude e à proteção dos jovens que pudesse servir de modelo aos Estados membros. No Brasil, encontramos regras similares no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Sinase. Se chama a atenção ao item 9.1, com a cláusula de salvaguarda, que garante a interpretação mais favorável ao adolescente, replicando a interpretação e aplicação pro homine dos direitos humanos, com a redação: 9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional. Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça da infância e da juventude regra de Beijing. Disponível em https://acnudh.org, acesso em 21/12/2022.

A Convenção é o diploma internacional com a maior adesão de países, e constituiu, ainda, o Comitê para os direitos das crianças, com a capacidade de monitoramento e fiscalização³⁷ do cumprimento desses direitos pelos estados signatários.

Entre os direitos, vale citar os que solidificam o direito a ter voz, de serem ouvidas, de participarem e ter acesso à informação dos procedimentos e processos que lhe afetem (art. 12), o direito de terem seus direitos considerados primordialmente em conformidade com o seu superior interesse (art. 3°) e o direito de serem protegidas contra qualquer forma de negligência, tortura ou violência, e, inclusive, de terem acesso a acompanhamentos para a investigação e punição, prevenção e tratamento dos danos de violências sofridas (art.19, 37, 39):

Artigo 3

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (...)

Artigo 12

- 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista <u>o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas,</u> em função da idade e da maturidade da criança.
- 2. Para tanto, <u>a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem</u>, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 19

. Os Estad

- 1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
- 2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e

³⁷ O Brasil e signatário dos três protocolos facultativos, referentes as crianças em conflitos armados e venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e ao protocolo n. 03, relacionado aos procedimentos de comunicação que permite o acesso individual das vítimas como mecanismo de efetivação de direitos.

acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir: que <u>nenhuma criança seja submetida a</u> tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 39

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

No âmbito internacional, a Convenção foi seguida de diversos outros instrumentos que reconhecem direitos específicos a crianças e adolescentes, com o paradigma pautado na Doutrina da Proteção Integral, realidade também replicada no ordenamento jurídico interno, que acompanhou o avanço da política internacional de direitos para as crianças, com a consolidação em documentos internos da sua posição enquanto sujeitos de direitos.

Assim, nos mesmos paradigmas, a Constituição Federal, em 1988, sedimentou, internamente, a doutrina da proteção integral em seu artigo 227³⁸, com a previsão de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como os seus consectários da prioridade, primazia, superior interesse da criança, além da especificação dos respectivos devedores, que são a família, a sociedade e o Estado.

Em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a condição de sujeitos de direitos é consolidada, superando-se, dessa forma, as doutrinas anteriores em que crianças eram ignoradas por qualquer norma jurídica garantidora de direitos ou, ainda, percebidas como meros objetos de proteção (Código Penal do Império, 1830, Código Penal da República, 1890, código de menores de 1927 e código de menores de 1979).

Na doutrina da proteção integral, se confere às crianças e adolescentes a titularidade própria e independente de direitos fundamentais - igualmente à conferida a

³⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição Federal, de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br, acesso em 22/12/2022.

outras pessoas, como seres humanos que são - e, ainda, de outros direitos especiais derivados de sua condição de desenvolvimento, todos apoiados em princípios orientadores como o princípio da legalidade na restrição de direitos, do superior interesse da criança, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme bem assinalado por NUCCI³⁹:

A proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes <u>uma hiperdignificação da sua vida</u>, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrar ou limitar gozo de bens e direitos. (grifos nossos)

Entre os direitos, assim como na Convenção internacional, o ECA estabelece os de serem respeitadas e tratadas como sujeitos de direitos que gozam de direitos fundamentais adicionais aos dos adultos, em razão de sua condição especial (art. 3°, 15, 100, p.u, I), o de serem ouvidas e de participar em todos os processos administrativos ou judiciais que lhe interessem (art. 100, p.u, XII), o de serem protegidas contra qualquer forma de negligência ou violência, e de terem essas violações punidas (art. 5°, 15, 18), interrompidas e prevenidas por meio de intervenção estatal precoce que atenda o interesse superior da criança, bem como a interpretação e aplicação das normas legais em conformidade com a sua proteção integral e prioritária(art. 100, II, IV, VI):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

١

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, *apud* Seabra, Gustavo Cibes. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Editora Cei, 2020. p. 45.

Art. 98. <u>As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:</u> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Art. 100. (...) .Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente <u>como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis,</u> bem como na Constituição Federal.

II - proteção integral e prioritária: <u>a interpretação</u> e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei <u>deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;</u>

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - <u>interesse superior da criança e do adolescente</u>: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

VI - intervenção precoce: <u>a intervenção das autoridades competentes deve ser</u> <u>efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;</u>

XII - <u>oitiva obrigatória e participação</u>: a criança e o adolescente, <u>em separado ou na companhia dos pais</u>, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1 º e 2 º do art. 28 desta Lei.

Os conceitos acima destacados, tanto da Convenção dos Direitos da Criança, como do Estatuto da Criança e Adolescente, são como o conjunto de regras, direitos, princípios e os paradigmas basilares que corporificam a concepção base de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, atuando, a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e adolescente, respectivamente, em âmbito internacional e interno, como as cartas magnas de consagração dos direitos das crianças.

De ambas, derivaram outras normas assegurando mais direitos especiais. No entanto, a simples leitura dessa legislação basilar já permite analisar os dados resultantes das observações dos casos concretos e concluir, a partir dessa lente jurídica, que as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica no excerto estudado não foram

tratados como sujeitos de direitos, tendo a violação de seu direito enfrentado omissão estatal, conduzindo-as à sua invisibilidade no contexto dessa violência.

Reprisa-se os vários casos individualmente especificados no capítulo anterior que revelaram que crianças e adolescentes expostos ao cenário de violência doméstica não tiveram suas idades registradas, não foram destinatárias de investigação específica da violação de seus direitos, não tiveram a persecução policial ou judicial das violações à integridade física psíquica ou moral por terem presenciado ou sido alvo de agressões, não foram ouvidas efetivamente em nenhum procedimento ou processo judicial pelos danos a que foram submetidas por terem presenciado ou sido alvos de agressões, e, quando ouvidas, o foram de maneira a alcançar um caráter meramente auxiliar no processo penal, em procedimentos inadequados à sua condição de pessoa em desenvolvimento, que, por isso, desencadearam novas violações.

Em nenhum caso houve medida protetiva ou acompanhamentos multidisciplinar direcionado à proteção específica do caso concreto da criança ou adolescente exposto, tampouco apurações criminais voltadas à apuração/condenação da conduta dos pais por submeter as crianças expostas à violência doméstica a um estado de negligência, violência, opressão, danos psicológicos, tortura, abandono ou, ainda, ações voltadas para apurar se as crianças/adolescentes encontravam-se em lar com a segurança adequada ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso, na forma da determinação legal, como estudos psicossociais sobre a possibilidade de os pais agressivos ou as mães vulnerabilizadas exercerem o poder familiar.

Ainda que as narrativas registradas nos procedimentos descrevessem a postura reiterada e frequentemente abusiva do agressor, em palavras nos documentos que traduziram crianças/adolescentes com medo, trauma, entre outras sequelas, essas considerações não foram adotadas para absolutamente nenhuma providência das autoridades que atuaram nos procedimentos e tinham competência para, de ofício, solicitar ou pedir a aplicação de medidas de proteção de urgência ou para inaugurar os processos/procedimentos criminais em relação às violações de direitos dos infantes e adolescentes.

Os únicos trechos que notaram efetivamente a existência da criança ou adolescente o fizeram apenas sob o aspecto utilitário, sem a sua visibilidade enquanto sujeitos de direitos.

Assim, conforme já assinalado, a sua correlação com direitos em alguns casos o foi unicamente para finalidades alheias ao seu superior interesse, ou seja, à interpretação

dos seus direitos sob a sua perspectiva, como na situação em que, como testemunhas, foram identificadas apenas para a finalidade de produzir provas processuais - sem o procedimento adequado - ou, ainda, nas situações em que, embora tenham sido identificados, o foram apenas para que as autoridades reafirmassem que a medida protetiva de urgência não atingia o direito à convivência familiar do agressor em relação a seus filhos, concluindo-se, portanto, que os direitos, no caso concreto, foram interpretados e vistos sob a perspectiva dos direitos, em verdade, dos adultos, e não das crianças/adolescentes expostos, que tiveram a sua prioridade e o seu superior interesse relegados a um patamar de invisibilidade, como se não existissem.

A seguir, cita-se um caso em que a adolescente foi ouvida na delegacia, porém, não sobre os eventuais danos ou crimes de que tenha sido alvo, mas para fins de produzir prova sobre o crime de que a sua mãe fora vítima. A oitiva evidencia-se que foi realizada sem adequação à condição especial de pessoa em desenvolvimento, em procedimento padrão conduzido pela escrivã responsável pelos depoimentos, que começa alertando a adolescente do crime de falso testemunho:

Caso 42: Crime: ameaça (ação penal condicionada)

Exposição da adolescente no depoimento: 14 anos, presenciou as agressões e interferiu diretamente para proteger a mãe.

Exposição no FRIDA: vítima e testemunha.

Depoimento da adolescente na delegacia:

Compromissada na forma da lei, <u>advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.</u> Inquirida, respondeu, <u>acompanhada de sua genitora</u>, que é filha de que seus pais brigam bastante, que seu pai sempre quer brigar e humilhar a mãe. Que na data de 06/11, a genitora estava descansando quando o genitor entrou no quarto e começou a mexer com a genitora no pé. que a genitora saiu de perto e indo para a sala o genitor ligou a luz, a televisão no volume máximo e <u>a genitora</u>, chorando, foi até o quarto que a adolescente estava e se trancou. Que o genitor começou a gritar na porta dizendo que iria rasgar e jogar fora o trabalho de valéria. Que, diante da situação, a adolescente chamou a polícia militar.

Depoimento do policial na delegacia:

(...) chegando ao local, encontramos a filha do casal relatando que a mãe estava trancada dentro do quarto com medo do esposo. A adolescente disse que presencia os abusos do pai desde 05 anos de idade. Diante do relato, a equipe procedeu à abordagem, tocando o interfone, momento em que a adoelscente entrou para resgatar a mãe, (...) a genitora já saiu com os seus pertences e manifestou interesse em representar, confirmou a versão da filha, disse ser agredida há anos fisicamente, humilhada, xingada, perseguida, fatos já registrados por ela. O autuado ameaçou a companheira na frente da equipe, dizendo que se ela saísse nunca mais voltaria e que ele iria se arrepender por isso e que iria ver. a adolescente entrou na casa para resgatar

a mãe. as ameaças foram também a filha: se você sair dessa casa, você não volta mais, nem você nem a

Em um outro caso, o depoimento narra apenas a existência da criança de apenas 01 anos e alguns meses, que foi utilizada pelo agressor como motivação do início das agressões de lesão corporal, dano, injúria e ameaça. Embora não tenha sido preenchido o FRIDA, se depreende da narrativa que a criança, tão pequena, presenciou, de forma inevitável, o contexto de terror no lar em que vivia e, ainda, de forma reiterada, já que o depoimento registrou histórico de outras violências:

Caso 17: Crime: lesão corporal, dano, injúria e ameaça (ação penal condicionada e incondicionada)

Exposição da criança no depoimento: apenas o registro da idade de 1 ano e 4 meses.

Exposição no FRIDA: sem formulário.

Depoimento da mulher vítima na delegacia:

Há dois anos a declarante é companheira do acusado, tendo com ele uma filha, de 01 ano e 4 meses de idade. há histórico de violência doméstica, com registro. Declarante não é pessoa com deficiência hoje pela manhã, por volta de 09 horas, o acusado acordou já brigando e injuriando a declarante, pelo fato de a filha estar dormindo na cama ao lado dela. O acusado disse que a declarante mima demais a criança e logo passou a ofendê-la, chamando-a de doida, louca, vagabunda. Quando o acusado saía de casa para o trabalho, a declarante foi fechar a porta, então ele a empurrou, sendo que a declarante caiu em cima de um colchão que estava estendido no chão da sala. O Acusado passou a empurrar a declarante para cima dos móveis e deu tapas no seu rosto, causando equimose em seu lábio e escoriação o tornozelo esquerdo, conforme registrado no Laudo 800/2022. A declarante foi para o quarto e o acusado a seguiu, **a derrubou na cama, subiu em cima do seu corpo, agarrou** em seu pescoço e apertou muito, causando escoriações na região cervical e peitoral. A declarante, para se defender, lutou contra o agressor e chegou a dar uma mordida no braço dele, então conseguiu se soltar, correu e pegou o celular que ela havia escondido para ligar para a polícia. O agressor pegou uma faca e passou a ameaçar a declarante de morte. A declarante conseguiu voltar para o quarto e trancou a porta do cômodo, de onde ligou para o 190 pedindo ajuda. minutos depois a declarante percebeu que o agressor não estava no interior do apartamento, então ela saiu e viu que o agressor havia cortado várias roupas e calçados dela.

A narrativa da mulher desenvolveu um cenário de terror, e, mesmo assim, o processo criminal inaugurado com denúncia em razão das lesões corporais sofridas foi encerrado com sentença de absolvição sumária, cujo conteúdo, novamente, exalta a convivência familiar como um direito constitucional sob a perspectiva unicamente dos direitos dos adultos, e com o caráter exclusivamente utilitarista, nesse caso, como fator para afastar a política criminal, em privilégio e proteção, portanto, do agressor. Sem que

fosse considerada nesse conceito de ambiente familiar saudável qualquer perspectiva sobre a existência da criança e da sua segurança neste cenário de violência reiterada ao qual a criança estava submetida e negligenciada, sem qualquer menção a sua existência ou aos seus direitos nesse ambiente.

A seguir, a íntegra da sentença que, sem considerar qualquer perspectiva sobre a criança, absolve o agressor com fundamento no direito constitucional à família, afirmando que a condenação poderia ensejar novo conflito, e, por isso, que o interesse social conduziria à absolvição do réu como política criminal necessária à consolidação de uma convivência saudável entre réus e vítimas:

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de devidamente qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 13°, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06.

A vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, pois o fato narrado na denúncia foi isolado e o conflito entre as partes já foi solucionado, tendo, inclusive, perdoado o acusado (movimentação 61). Assim sendo, a Defesa, com a concordância do Ministério Público, requereu a absolvição do acusado por política criminal.

Relatei. Decido

Analisando os autos, verifica-se que a ofendida, perante este Juízo, declarou, expressamente, não ter interesse no prosseguimento deste feito, já que conciliou-se de forma amigável com o acusado.

Desta forma, insistir na continuidade do feito, mesmo contra a vontade da vítima, significa reavivar possíveis conflitos que estejam pacificados no seio da família – bem jurídico protegido pela Constituição.

Verifica-se dos autos que já transcorreram mais de 07 meses da data do fato, sem que o acusado tivesse outro desentendimento com a ofendida, sendo este fato uma ocorrência isolada entre eles, bem como as declarações prestadas pela ofendida, neste ato, de que não deseja seguir com o processo, dão conta de que o conflito existente entre as partes já foi solucionado.

Desta forma, cabe ao juiz analisar com prudência a aplicação da lei penal, evitando condenações que possam ensejar novos conflitos e desentendimentos após um longo período de reconciliação e superação da causa do conflito familiar.

Sobre o assunto, ensina o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete que "não há exclusão de antijuricidade ou culpabilidade nas lesões ocorridas em desavenças familiares, mas são frequentes as absolvições nessas situações por medidas de discutível política criminal em favor da união doméstica, principalmente no caso de reconciliação" (Código Penal Interpretado, 6a edição, Edit. Atlas, pág. 1012).

Assim, em casos como este, é razoável a orientação no sentido de absolver o acusado em nome do interesse social e da consolidação de uma convivência saudável entre réu e vítimas. A harmonia familiar interessa mais à sociedade do que uma punição. Ao teor do exposto, julgo improcedente a pretensão constante na denúncia, para absolver sumariamente o acusado

Sem qualquer acompanhamento multidisciplinar da criança, aplicação de medida protetiva ou qualquer outra medida preventiva ou protetiva, o julgador se substitui à política criminal sob o fundamento de que a harmonia familiar interessa mais à sociedade que uma punição.

Apesar de a criança não ter sido encampada como vítima na denúncia, é certo que a sentença olvida a sua existência fática mencionada no inquérito, bem como a sua existência jurídica, já que, na interpretação do interesse social e do bem jurídico constitucional protegido, qual seja, a família, ignora qualquer perspectiva relacionada à criança que possa integrar esses conceitos. Afasta da compreensão de família e do interesse social qualquer consideração do direito, também constitucional, de, naquele contexto, ser colocada a salvo de toda forma de negligência e violência e de, com absoluta prioridade, ser educada e criada em ambiente seguro e harmonioso, sob a sua perspectiva, ou seja, longe de violência ou opressão.

A compreensão de convivência harmoniosa afastou-se de qualquer análise da perspectiva daquela criança, que, assim como outras analisadas nos demais casos, foi esquecida não apenas nos documentos e no contexto dos fatos, mas também como sujeito de direitos que também foi vitimada naquele contexto e que, por isso, merecia a incidência de proteção e das medidas de apuração da violação de seus direitos, na exposição à violência doméstica contra a mulher.

Os casos se somam aos demais observados que, juntos, apresentam violações aos preceitos e direitos básicos indicados nas Declarações de Direitos das Crianças, na Convenção dos Direitos das Crianças, no Estatuto dos Direitos das Crianças e na Constituição Federal, como o direito à intervenção precoce das autoridades competentes, o direito de não ser submetida à tortura, à tratamentos desumanos ou à qualquer forma de negligência ou violência, de ter acesso às medidas adequadas para a promoção de sua recuperação física ou psicológica nas hipóteses em que vítimas de negligência ou abuso, de ter respeitada a sua dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento, da inviolabilidade à sua integridade física, psíquica e moral, da interpretação legal voltada a sua proteção integral e prioritária de seus direitos, de viver e ser criada em um ambiente saudável e harmonioso livre de violência ou opressão.

É inegável, portanto, que o tratamento que lhes foi ofertado, distanciado até mesmo desses direitos basilares, ignorou a sua condição de sujeitos de direitos, proporcionando um tratamento discriminatório, inferior ao conferido aos demais seres humanos considerados iguais em dignidade e direitos.

O paralelo com a situação de Mary Ellen parece inevitável, pois os casos concretos transparecem a invisibilidade jurídica da criança e adolescente expostos à violência na medida em que as autoridades competentes, , apesar de todo o arcabouço jurídico garantindo a condição de sujeitos de direitos dessas crianças e adolescentes - nos instrumentos observados, não as compreendem como titulares de direitos de forma independente naquele contexto violento, e, como também vitimadas, como dignas de proteção do direito e na punição de sua violação.

A objetificação fica clara no teor da última sentença de absolvição que, como que retornando a postura das autoridades na época do caso Mary Ellen, não só ignorou a existência da criança, mas considerou o conflito familiar como assunto privado, cuja que não cabia intervenção estatal sob pena de macular a sua harmonia, ainda quando a própria lei determina a obrigatoriedade da persecução penal, como, no caso concreto, de lesão corporal, crime de ação penal incondicionada.

Embora tenha sido a única decisão que tenha expressamente consignado, de forma evidente, a preponderância do assunto familiar como uma assunto privado, de livre disposição das partes, que não merece intervenção estatal, alguns outros casos - já anotados no capítulo anterior - também revelaram, de certa forma, tendência parecida quando revelaram outras violações que não tiveram denúncia apresentada ou tiveram os processos arquivados pela simples manifestação de reconciliação da mulher vítima com o agressor, ainda que em hipóteses de ação penal pública incondicionada, quase que, sob algum aspecto, confirmando o bordão popular antigo e protetor do patriarcado, segundo o qual "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", inclusive, se houver crianças ou adolescentes expostos.

Sobre como a história da primeira criança com registro de violência foi tratada no período de completa abstenção se conecta com a história atual de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, é interessante a menção a um artigo de 2009, do New York Times⁴⁰, que, apesar de todo o sistema normativo protetivo construído, assim

⁴⁰ In 1874, there were no laws protecting children from physical abuse from their parents. It was an era of "spare the rod and spoil the child," and parents routinely meted out painful and damaging punishment without comment or penalty. (...) But every day, at least three children die in the United States as a result of parental mistreatment. Many more remain out of sight and in harm's way. Mary Ellen's story reminds us of a simple equation: How much our society values its children can be measured by how well they are treated

a simple equation: How much our society values its children can be measured by how well they are treated and protected. *Case Shined First Light on Abuse of Children*. Howard Markel, M.D. New York Times. Dezembro, 2009. Disponível em https://www.nytimes.com/2009/12/15/health/15abus.html, acesso em 21/12/2022

21/12/2022.

4

resumiu a ligação entre aquele primeiro fato historicamente conhecido e os dias atuais de crianças e adolescentes:

Em 1874, não havia leis protegendo as crianças de abuso físico praticado por seus pais. Era uma época do "poupe a vara e estrague a criança", em que os pais, rotineiramente, aplicavam punições dolorosas e danosas, sem comentários ou penalidades.

()

Mas todos os dias, pelo menos três crianças morrem nos Estados Unidos em consequência de maus tratos parentais. Muitos permanecem fora de vista, e em perigo.

A história de Mary Ellen lembra-nos uma equação simples: o quanto a nossa sociedade valoriza as suas crianças pode ser medido pela forma como são tratadas e protegidas.

Nos casos concretos analisados, resta claro que, de uma forma geral, o grupo de infantes e adolescentes é invisibilizado no contexto da violência, tomando-se por parâmetro até mesmo pela legislação basilar que lhes assegura os princípios básicos como sustentáculo da sua posição enquanto sujeitos de direitos. Passando nos documentos como se fossem meros objetos e não seres humanos dignos de direitos e, os seus direitos são violados, e, ainda, seus direitos especiais, como a proteção específica de crianças e adolescentes enquanto vítimas ou testemunhas de violência.

A objetificação que invisibilizou esses titulares de direitos enquanto vitimados no contexto de sua exposição à violência doméstica contra a mulher, acarretou a omissão do estado no seu dever finalístico de adotar as medidas para as finalidades, preventivas, protetivas ou punitivas, em conformidade com o tratamento assegurado não só nas regras gerais que lhes asseguram a condição de sujeitos de direitos, mas também em regras que, especificamente, disciplinam a forma com que devem ser tratadas e protegidas sempre que vítimas de violência.

4.2. VITIMOLOGIA E CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PROTEÇÃO DO DIREITO

O capítulo anterior demonstrou a comparação do resultado da observação dos casos concretos com a doutrina e a normativa que garante a sua visibilidade enquanto sujeitos de direitos e o tratamento adequado esperado, descortinando um tratamento que invisibilizava crianças e adolescente no primeiro momento em que a sua exposição à violência doméstica era conhecida. Considerado o marco teórico que lhes garante o *status*

como sujeitos de direitos, concluiu-se que o tratamento observado nos casos concretos foi inadequado, traduzindo a sua objetificação e, portanto, invisibilidade.

A análise dos casos práticos sob as lentes dos princípios básicos que lhe garantem essa posição como sujeitos de direitos, é também confirmada e corroborada sob o prisma dos direitos especiais a que crianças e adolescentes são destinatários não só como sujeitos de direitos, mas enquanto pessoas vítimas em estágio de desenvolvimento, e que, como tal, no cenário em que alvo direto das agressões ou como testemunhas do contexto de violência familiar, são titulares de proteção e direitos especiais.

O tratamento adequado, sob esse aspecto, perpassa a análise da doutrina e da legislação específica sobre a sua consideração enquanto vítimas, tomando-se, ainda, a sua perspectiva de pessoas em desenvolvimento, ou seja, mais facilmente vitimizadas, e, destinatárias de direitos mais especiais, tendo em consideração a legislação específica que assegura o seu direito especial de criança ou adolescente vítima de violência.

4.2.1. Crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, vítimas em Situação de risco

Resgatando-se o mencionado nos capítulos anteriores, é importante retomar que as crianças e adolescentes, por muito tempo, foram consideradas como objeto de direitos, e, em razão desse *status*, era autorizada a sua disposição, disciplina, punição, como se de fato objetos de propriedade fossem, alienadas de sua condição imanente humana. A compreensão da proibição de violências contra essas crianças e de sua condição de sujeitos de direitos, e, portanto, de pessoas vítimas sempre que seus direitos forem violados, perpassou um caminho longo de construção normativa de sua posição como seres humanos e titulares de direitos.

A construção sobre a sua condição de vítimas no contexto em que expostas a violência doméstica familiar perpassa a construção da sua percepção no campo do direito e de outras ciências.

Uma compreensão sistêmica da família revela que a interligação existente entre seus componentes transforma a violência intrafamiliar cometida por um membro com funções parentais contra outro membro como *uma ação ou omissão que prejudica o bem*-

estar, integridade física e psicológica, bem como o desenvolvimento de todos os membros da família⁴¹.

Os detalhes observados no caso concreto deixaram clara essa coesão e a consequente e inafastável caracterização do *status* de vítima das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica. Afinal, as coletas revelaram não só a exposição literal de infantes e jovens que presenciaram a violência, mas o imbricamento da violência imposta contra a mãe com aquela vivenciada pelos filhos expostos.

Nesse sentido, registre-se novamente os casos mencionados nos capítulos anteriores em que os dependentes filhos foram, por vezes, utilizados como a razão direta do conflito - inclusive, assim posicionados em pergunta do próprio formulário de risco -, como, por exemplo, em questões de guarda, visitação, pagamento de pensão, ou até, de certo modo, para fins de julgamento ou controle do agressor em relação à mulher que inicia um novo relacionamento.

Em outras amostras, as crianças e adolescentes foram apresentadas no inquérito como aquelas que interferiram diretamente para defender a mãe, chamando a polícia, ou impedindo, diretamente, por meios próprios, a progressão das agressões contra a mulher.

Ainda, existiram casos em que as agressões direcionadas às mães eram no mesmo contexto direcionadas aos filhos, seja fisicamente, como estilhaços que poderiam atingir os filhos, seja psicologicamente, com ameaças que foram estendidas para além da mãe, aos filhos, com intimidação e promessas de morte, de vingança, ou de outra natureza violenta. Em alguns outros casos, as crianças e adolescentes foram colocadas como o fator de a notícia da violência não ter sido apresentada aos órgãos de controle e punição, como uma espécie de cuidado da mãe para a manutenção do pai no lar, mesmo sendo agressor. Ainda, por vezes, as crianças e adolescentes foram colocados como aqueles que, no contexto da violência, sentiram medo, apresentaram traumas, intolerância e rejeição aos abusos contínuos praticados contra as suas cuidadoras.

Em qualquer dos casos narrados, não há como negar que a violência aplicada contra a mulher no contexto da violência conjugal também afetou a criança e adolescente existente no lar, e lhes atingiu como vítimas. Ainda que como aqueles que apenas presenciaram/testemunharam a violência, dada a perspectiva de sujeitos de direitos

⁴¹ DAPIEVE PATIAS, Naiana; JACQUES BOSSI, Tatiele; DALBOSCO DELL'AGLIO, Débora. Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia, vol. 22, núm. 4, *diciembre*, 2014, pp. 901-915. Sociedade Brasileira de Psicologia. Ribeirão Preto, Brasil.

especiais - em situação de desenvolvimento, em formação de sua personalidade, maturidade emocional, psíquica, física, cerebral, e, ainda, sem qualquer autonomia ou, por vezes, em absoluto estado de dependência dos pais para se alimentar, morar, viver - essa condição de vítima é inequívoca.

A afirmação que ora se apresenta sobre a percepção extraída empiricamente da observação dos casos concretos acerca do *status* de vítima de crianças e adolescentes expostas à violência doméstica contra a mulher tem respaldo no conteúdo teórico produzido sobre o conteúdo desse lugar de vítima.

Juridicamente, a posição observada nos casos concretos de adolescentes/crianças que foram xingadas, ameaçadas, submetidas a situação de risco real a sua integridade física no decorrer da violência, que interferiram diretamente para proteger as suas mães ou com sofrimento psicológico por simplesmente presenciar a violência encontra-se bem delimitada e adequada à de vítima, como se extrai da delimitação nas Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção ao Crime e Justica Criminal⁴²:

A. Vítimas de crime

- 1. "Vítimas" refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal.
- 2. Uma pessoa pode ser considerada vítima, nos termos da presente Declaração, independentemente de o delinquente ser identificado, detido, processado ou condenado e também independentemente de relações familiares entre o delinquente e a vítima. O termo "vítima" também inclui, quando apropriado, a família imediata ou os dependentes diretos da vítima, assim como indivíduos que tenham sofrido dano ao intervir e auxiliar as vítimas em perigo, ou evitar a vitimização. (grifos nossos)

Sob o ponto de vista dos danos provocados pela violência doméstica às crianças e adolescentes expostos a essa violência, os estudos que revelam danos graves ao desenvolvimento das crianças ou adolescentes que presenciaram violência doméstica também conduz a sua posição inegável de vítima, no contexto da exposição:

⁴² Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009. p. 274. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-eform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-Portuguese1.pdf, acesso em 15/06/2023.

No entanto, presenciar ou testemunhar violência, principalmente no contexto da família, tem sido preocupação constante de pesquisadores internacionais, já que não apenas a exposição direta à violência como vítima, mas também a exposição indireta, como testemunha da violência, resulta em consequências ao desenvolvimento humano (Almeida, Miranda, & Lourenço, 2013; Hardaway, McLoyd, & Wood, 2012; Ho & Cheung, 2010; Mrug & Windle, 2010), como por exemplo: problemas de comportamento internalizante (depressão e ansiedade; Hanson et al., 2008; Hardaway et al., 2012; Margolin, Vickerman, Oliver, & Gordis, 2010; Mrug & Windle, 2010), problemas de comportamento externalizante (agressão e comportamento antissocial; Hardaway et al., 2012; Ho & Cheung, 2010; Williams & Stelko-Pereira, 2008), Transtorno de EstressePós-Traumático (Benetti, Pizetta, Schwartz, Hass, & Melo, 2010; Williams, D'Affonseca, Correia, & Albuquerque, 2011), suicídio (Haynie, Petts, Maimon, & Piquero, 2009) e sintomas somáticos (Hart, Hodgkinson, Belcher, Hyman, & Cooley-Strickland, 2012). (Grifos nossos). 43

Entre os danos provocados nas crianças e adolescentes em consequência da exposição, a doutrina ainda menciona a existência de comportamentos internalizantes e externalizantes traumáticos, apontando, ainda, a correlação entre a exposição das crianças à violência conjugal e os graves prejuízos fisiológicos decorrentes dessa exposição, por vezes, com efeitos eternos, por afetar diretamente o desenvolvimento infantil e as capacidades emocionais no processo de formação da pessoa humana com efeitos potencialmente extensíveis à fase adulta⁴⁴:

O estudo de Skopp et al (2005) investigou a percepção de irmãos sobre a violência conjugal ao qual eram expostos, e o quanto isso se relacionava a diferenças de ajustamento emocional entre eles. (...) os resultados revelaram que 21% das crianças apresentavam sintomatologia depressiva moderada a grave, 24% problemas de ansiedade moderada a grave, 38% problemas de comportamento externalizante e 40% problemas de comportamento internalizante. Aqueles irmãos que relataram níveis mais elevados de sentimentos de ameaça e culpa em relação à violência conjugal tenderam a experienciar maiores problemas de ajustamento emocional, de modo que a percepção da gravidade da violência, e o se sentir ou não responsável por ela, pareceram influenciar no desenvolvimento infantil. (Grifos nossos).

Foram encontradas evidências de diferenças na trajetória do tônus vagal ao longo do tempo, sendo que as crianças expostas à violência conjugal apresentaram aumentos menores na linha de base tônus vagal do que as não expostas, indicando que a exposição à violência conjugal afeta negativamente o desenvolvimento de capacidades reguladoras emocionais internas. Isso sugere que a violência conjugal pode ter consequências negativas não só a curto prazo, mas também prejudicar o funcionamento emocional ao longo do tempo. (Grifos nossos).

⁴³ DAPIEVE PATIAS, Naiana; JACQUES BOSSI, Tatiele; DALBOSCO DELL'AGLIO, Débora. Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia, vol. 22, núm. 4, diciembre, 2014, pp. 901-915. Sociedade Brasileira de Psicologia. Ribeirão Preto, Brasil. p. 906.

⁴⁴ Idem. p. 909.

Os extratos acima tornam claros os prejuízos à formação e ao desenvolvimento da criança e adolescente, com danos acarretados à sua capacidade física e mental, inclusive, com contornos a longo prazo, aptos a atingir a fase adulta, o que transparece a sua condição de vítima no contexto da exposição à violência doméstica em razão de danos traumáticos físicos e psicológicos, por vezes, pela vida toda.

Sobre essa interconexão da violência sobre pela mãe com a direta influência na vitimização dos filhos expostos à violência conjugal, no capítulo voltado à descrição dos casos concretos, se consignou uma observação sobre a inexistência de dados constantes nos formulários FRIDA, nos inquéritos e nas concessões de medidas protetivas quanto à extensão das vulnerabilidades da vítima mulher às suas efetivas possibilidades quanto ao exercício da maternidade e da posição de agente garante.

As informações se fariam importante para a avaliação do estado de risco das crianças e adolescentes de serem expostos à reiteração das violências, para a concessão de medida protetiva de urgência ou encaminhamentos específicos para impedir traumas ou a progressão de riscos aos filhos e, inclusive, para o fim de oferecimento de eventual queixa-crime ou representação de crimes praticados pelo agressor em relação à criança ou adolescente, por vezes prejudicadas pelo estado de vulnerabilidade da mãe e sua condição de garante.

O resultado observado tem a sua relevância confirmada, ainda, na literatura de psicologia que afirma, além dos danos já citados decorrentes da mera exposição, os danos provocados nos filhos como consequência da violência causada à mãe e sentida pela criança exatamente na interação com esta, como revelado a seguir⁴⁵:

Já o estudo (A6) de Hughes e Huth-Bocks (2007) teve por objetivo examinar se existiam variações significativas no estresse parental entre mulheres expostas à violência por parceiro íntimo e se esses padrões relacionavam-se com diferenças em outras áreas do funcionamento materno e da criança. Participaram 172 díades mãe-criança e foi considerada, como foco do estudo, a exposição indireta da criança à violência conjugal, a partir dos danos psíquicos maternos e na relação mãe-filho.

Os dados apontaram que as mães apresentavam altos níveis de estresse que repercutiam no exercício dos seus papéis parentais e nas interações com a criança. As mães experienciavam sentimentos de incompetência quanto à capacidade de ser mãe e consideravam as interações com os filhos como desagradáveis e estressantes. As mães que obtiveram altos níveis de estresse foram as que perceberam maiores problemas de comportamento e emocionais nos filhos, sendo que 40% das crianças foram classificadas

⁴⁵ idem, p. 910 e 911.

como apresentando problemas de internalização (timidez, retraimento) e 52% problemas de externalização (maior agressividade). (Grifos nossos).

(...)

No que tange às repercussões da exposição à violência, verificou-se que essa tende a apresentar repercussões no desenvolvimento, seja de forma direta, em relação à criança vítima, seja de forma indireta, a partir dos danos psicológicos provocados à mãe agredida e que afetam a relação mãe-criança, por exemplo. Teorias clássicas consideram que as relações estabelecidas com os cuidadores primários, em especial a mãe, reverberam ao longo do ciclo vital (Bowbly, 1989; Mahler et al, 1975/1977; Winnicott, 1945/2000).

Dessa forma, relações afetivas mais empobrecidas entre mãe-criança, prejudicadas pelos efeitos da violência, tendem a afetar o desenvolvimento e saúde mental dos filhos.

Nesse sentido, todos os artigos investigados demonstraram que a violência conjugal, mesmo isolada, repercute nos outros membros da família, em especial, nos filhos, mesmo que não deixem claro se as crianças, além de testemunharem a violência conjugal, também eram vítimas da violência.

Os extratos deixam claro os prejuízos aos filhos gerados pelos problemas que a violência doméstica acarreta ao exercício saudável das responsabilidades de capacidades da maternidade, como referência de afeto, amor e autoridade na criação da criança e adolescente.

Além dos danos e efeitos já mencionados, a doutrina⁴⁶ revela a associação de violência conjugal contra a mãe a comportamentos nos filhos como agressividade contra a mãe e os pares, problemas escolares (abandono/interrupção, repetência), diagnóstico de transtorno de conduta ou transtorno desafiador opositivo, dificuldade de regular emoções - como para se acalmar sozinhas sendo necessário suporte externo para regulação emocional-, sintomas de estresse pós traumático relacionado com os mesmos sintomas apresentados pelas mães que sofriam violência do parceiro.

As consequências da exposição à violência retratadas em narrativas teóricas sobre os danos potenciais ou efetivos, psicológicos ou fisiológicos, assim como correlação desses danos com a violência doméstica conjugal e a violência sentida pelos filhos a partir da postura abusiva ou de negligência do progenitor foram já registradas no capítulo da observação dos casos concretos que, embora já tenham sido pontuados, são reiterados neste capítulo para ilustração da posição de vítimas das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica em virtude dos danos provocados:

⁴⁶ DAPIEVE PATIAS, Naiana; JACQUES BOSSI, Tatiele; DALBOSCO DELL'AGLIO, Débora. Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia, vol. 22, núm. 4, diciembre, 2014. Sociedade Brasileira de Psicologia. Ribeirão Preto, Brasil. p. 901.

- 1) (...) chegando ao local, encontramos a filha do casal relatando que a mãe estava trancada dentro do quarto com medo do esposo. A adolescente disse que presencia os abusos do pai desde 05 anos de idade. Diante do relato, a equipe procedeu à abordagem, tocando o interfone, momento em que a adolescente entrou para resgatar a mãe, (...) a genitora já saiu com os seus pertences e manifestou interesse em representar, confirmou a versão da filha, disse ser agredida há anos fisicamente, humilhada, xingada, perseguida, fatos já registrados por ela. O autuado ameaçou a companheira na frente da equipe, dizendo que se ela saísse nunca mais voltaria e que ele iria se arrepender por isso e que iria ver. a adolescente entrou na casa para resgatar a mãe. as ameaças foram também a filha: se você sair dessa casa, você não volta mais, nem você nem a
- 2) A vítima chegou em sua casa bastante machucada, cheia de cortes, com sangramento no corte do braço, cheia de hematomas no pescoço e na fase. (...) Relatou que o filho da vítima, de seis anos, viu todo o ocorrido e está muito traumatizado, não pede nem para ver o pai e ficou muito abalado psicologicamente.
- 3) Viatura foi acionada pelo COPOM via telefone funcional para um possível ameaça com arma branca. ao chegar no local, a equipe se deparou com a vítima chorando e muito abalada dizendo que seu esposo foi no seu emprego em posse de uma faca a ameaçando de morte e dizendo que se ela não sair do serviço ele iria matá-la.

Quando indagada sobre o paradeiro do agressor, ela revelou que estaria em casa porém a equipe ao entrar na residência com a permissão da vítima, constatou que ele não estava lá e teria deixado a criança filha do casal de apenas 01 ano e 8 meses sozinha na casa e saído. a vítima disse a equipe que quer representar que estava com medo de voltar para casa e ser morta pelo agressor, momento que disse a equipe suspeitar de onde o autor estava, momento em que a equipe visualizou ele na mesma rua onde reside. ao tentar a abordagem, o autor resistiu à prisão e portava uma faca na cintura se fazendo necessário o uso seletivo da força e o algemamento para contê-lo.

Os casos concretos exemplificados acima deixam claro, ainda, que, não apenas as agressões diretas, mas a exposição decorrente do assistir à violência provoca os danos psicológicos, em alterações traumáticas fisiológicas ou mentais/psíquicas e emocionais que, segundo alguns autores, equivalem os sofrimentos provocados pela exposição de crianças à violência intrafamiliar conjugal a atos abusivos psicologicamente e a maus tratos por parte do progenitor, conforme se extrai do afirmado por Micaela Preto e Paulo A.S. Moreira:

Os maus-tratos a crianças podem tomar diversas formas (Higgins & McCabe, 2001), incluindo o abuso sexual, abuso físico, **abuso psicológico, e negligência.** As diversas tipologias de maus-tratos (e.g., Higgins, 2004; McGee & Wolfe, 1991; Wolfe & McGee, 1994) **consideram como vítimas tanto os indivíduos a que o abuso é dirigido (por exemplo, a esposa que**

sofre algum destes tipos de abuso), como crianças e adolescentes que testemunham a situações de abuso.⁴⁷

Os exemplos citados sobre a exposição à situação de risco com danos psicológicos registrados revelam não apenas maus tratos, mas a possibilidade de configuração de abandono, por negligência, ação ou omissão dos progenitores em prover à criança ou adolescente do ambiente seguro ou até mesmo por conduzi-las a um ambiente inseguro ou de iminente risco à sua integridade física e psicológica.

Referida configuração, sem dúvida, é suficiente para a qualificação dessas crianças e adolescentes como vítimas pelo mero ato assistir à violência doméstica, em decorrência de violações de direitos diversos, como o direito à segurança, ao crescimento saudável e a outros basilares mencionados no capítulo anterior como imanentes à sua condição de sujeitos de direitos em desenvolvimento, e, ainda, especificamente, como vítimas de atos subsumíveis a tipos penais, como crimes de abandono, de maus tratos ou, até mesmo, de tortura, na sua forma psicológica, seja pelo longo tempo em que há a exposição à violência ou pela intensidade da violência.

Sobre o tema, é válido transcrever manifestação doutrinária e o entendimento do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), que reforçam a equivalência da violência doméstica contra a mulher com a tortura, em determinadas circunstâncias:

> § 16: A violência de gênero contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive, em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas. 48

> La Convención Interamericana sobre Tortura para impedir y Castigar la Tortura, también define la tortura como "el uso de métodos sobre una persona destinados a anular la personalidad de la víctima o a disminuir sus capacidades físicas o mentales, aun si no causan dolor o angustia mental.

> Como tal, esta Convención hace énfasis en la dimensión psicológica de la tortura y abarcaría el uso, por ejemplo, de drogas psicotrópicas, que causan severa desorientación y perdida del vo sin causar sufrimiento. Aunque la Convención de Naciones Unidas no adoptó un texto similar, parecería abarcar estos propósitos siempre que hava algún sufrimiento físico y mental severo. El propósito de anular la personalidad capta la peor atrocidad tanto de la tortura como de la violencia domestica como agresión contra la dignidad

⁴⁸ Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), Recomendação n. 35. 2019. Disponível em https://www.tjsc.jus.br/documents. p. 21. Acesso em 22/10/2022.

⁴⁷ PRETO, Micaela Preto; MOREIRA, Paulo A. S. **Auto-Regulação da Aprendizagem em Crianças e** Adolescentes Filhos de Vítimas de Violência Doméstica Contra Mulheres. Universidade Lusíada do Porto, Porto, Portugal. In Psicologia: Reflexão e Crítica, 25(4), 730-737. Disponível em www.scielo.br/prc. Acesso em 22/10/2022.

humana. Aunque el dolor severo es destructor del mundo, cuando pasa el dolor, la persona normalmente recupera su "yo".

La tortura, tanto intima como oficial, busca más que el dolor temporal. Pretende reducir a una persona a la pasividad y la sumisión, destruir su autoestima, su confianza en la vida y su capacidad de resistencia. Implica degradación, humillación, terror y vergüenza que sobreviven al dolor y dejan huella sobre la personalidad, el sentido de unidad y de valor propio. La intención no tiene que ser destruir totalmente a la persona: la Convención Interamericana prohibirá la violencia cuyo propósito sea "disminuir" las capacidades físicas o mentales de la persona también. Claramente, los efectos tanto psicológicos como físicos de la violencia doméstica satisfacen esta norma.

(...)

la violencia doméstica crea un terror para las mujeres que viven bajo su sombra que no es menos terrible que aquel perpetrado por los escuadrones de la muerte independientes. La ausencia de una respuesta estatal efectiva - la impunidad debe igualmente constituir una base para la responsabilidad del Estado.⁴⁹

Para esclarecer melhor a correlação dos sintomas das crianças e adolescentes que testemunharam violência doméstica, listados pela doutrina aqui mencionada, e a possibilidade da configuração de alguns tipos penais, inclusive, de tortura ser, ao lado de outras, também configurada, é interessante a explicação dada da valoração médico-legal sobre as características da tortura - psíquica e física - e os danos que ela provoca e a sua semelhança com o até agora listado especificamente como consequência da exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica ⁵⁰:

Existem inúmeros tipos de tortura psicológica, muitas das quais estão presentes no dia a dia, e as pessoas os aceitam como parte da vida, como a difamação, o "tratamento silencioso", a sobre estimulação, etc. Muitas vezes chegam a causar desde sentimentos negativos como a angústia, ansiedade, mas, mesmo assim, não são considerados como formas de tortura psicológica. (...) a tortura psicológica tem variantes, a saber:

(...)

A tortura social: atacam-se ou se ameaçam amigos, parentes e pessoas próximas, compatriotas, colegas de trabalho, para quebrar a ordem, a continuidade ou o dia a dia do ambiente cotidiano, os hábitos, a aparência e as relações interpessoais, o que cria uma dissociação mental.

(....)

As sequelas normalmente duram uma vida inteira; as consequências mais graves levam à loucura pela fragmentação da personalidade e/ou da estrutura psíquica, e, muitas vezes, ao suicídio. As sequelas psíquicas da tortura se revelam frequentemente no transtorno de estresse pós-traumático, que geralmente se manifesta com sintomas de depressão, pensamentos

⁴⁹ COPELON, Rhonda. **Terror íntimo: La violencia doméstica entendida como tortura**. Março, 2019. Fundação Justiça e Gênero. https://issuu.com/fundacionjyg/docs. Acesso em 25/04/2023.

⁵⁰ VANRELL, Jorge Paulete, MALAVER, Moisés Ponce. Torturas sua identificação e valoração médicolegal. Editora Distribuidora. São Paulo, 2016. p. 286-300.

suicidas, pesadelos e flashbacks insuportáveis, conjunto de sintomas comumente chamados de "trauma psíquico".

(....)

A tortura psíquica produz o mesmo tipo de dano mental que o abuso físico a longo prazo, provocando, por exemplo, o "transtorno de estresse pós traumático" (TEPT) e a depressão, que são semelhantes aos que se observam nas vítimas de torturas físicas.

(...)

Os métodos mais comuns de tortura física ligados a consequências psicológicas são:

(...)

- c) queimaduras: por cigarros, (...)
- e) asfixia: estrangulamento mecânico, afogamento, sufocação
- g) lesões: contusas, perfurantes, incisas, perfuro incisas, cortocontusas, perforucontusas, projéteis de arma de fogo
- n) assédios: verbais, atos humilhantes
- o) ameacas: de morte, de dano à família
- t) testemunhar tortura

A categorização da violência sofrida pela criança e, bem assim, dos danos provocados que a colocam nessa posição de vítima são importantes, inclusive, para se compreender a importância do papel proativo do Estado e dos procedimentos para identificá-la, puni-la e prevenir a sua repetição ou agravamento, com o estabelecimento de medidas protetivas específicas voltadas para o saneamento dos danos provocados ou a prevenção de sua repetição e, nessa esteira, para se compreender se, nos casos concretos analisados, houve a visibilidade ou não das crianças considerado esse aspecto e a postura que se esperava do Estado, por seus agentes, para intervenção, no primeiro momento que essa exposição era conhecida.

Especificamente, considerando o terror a que a mulher vítima e, também, os seus filhos são submetidos, a compreensão da extensão dos danos psicológicos e da caracterização da violência psicológica como tortura, abandono, negligência ou maus tratos é importante, bem assim, para se compreender uma das observações registradas no capítulo destinado aos casos concretos, quando se narrou que, em muitos casos, as mulheres, seja para si, ou para seus filhos, não apresentavam a queixa-crime ou a representação necessária ao desenrolar das ações punitivas dos fatos e, ainda em ações penais incondicionadas, apresentavam-se com narrativas de perdão e invertendo os fatos para prejudicar quaisquer perspectivas de punição das violações que sofreram ou os seus filhos menores de idade.

A compreensão desse estado de vulnerabilidade das crianças e adolescentes ao contexto de abuso (violência direta ou indireta) ou ao contexto de abandono nessa relação progenitores com os filhos revela para o Estado uma obrigação de proatividade e maior responsabilidade na defesa das crianças, enquanto vítimas nesse contexto. A sua

visibilidade, pois, perpassa também as referidas compreensões, sob pena de não se permitir a efetividade de seus direitos.

Sob o ponto de vista da perícia médico legal, por exemplo, a consideração da violência doméstica como tortura ou a compreensão da violência contra mãe como conectada diretamente aos filhos, que possuem uma vulnerabilidade potencializada pela fragilidade ou abuso de seus progenitores, é fundamental para a compreensão de como as perguntas devem ser feitas na perícia, já que a vítima de crimes com traumas psicológicos, como a tortura, apresentaria dificuldades a confirmar os fatos, por uma série de motivos, como ⁵¹:

b) medo do risco de se pôr em perigo ou pôr em perigo outrem;

 (\dots)

d) do dano psíquico como resultado de tortura e do trauma que viveu (estresse agudo, blackouts, depressão ou sintomas de TEPT);

(...)

f) mecanismos psicológicos de defesa normais, tais como fuga (evitamento) ou negação da situação traumatizante, vergonha, medo de represálias, etc.

g) De sanções culturalmente prescritas, segundo as quais somente em um ambiente estritamente confidencial se pode revelar a experiência traumática.

Assim, a afirmação da violência doméstica como ato que atinge a dignidade e a integridade biopsicológica, inclusive, para aqueles que são a ela expostos, é certo que provoca consequências na forma da identificação das vítimas, dos procedimentos adequados, das perícias realizadas, das medidas protetivas pertinentes - e a quem necessitam ser destinadas - e até mesmo na capacitação e preparação dos agentes na fase do inquérito ou processual para a identificação do bem jurídico violado com a especificidade nas perguntas de investigação ou instrução, assim como para a identificação das lesões psicológicas nos exames do IML ou demais atos probatórios:

Sempre que possível o avaliador deve pedir ao examinado esclarecimentos, principalmente se encontrar algum sinal ou sequela que possa estar relacionada com o tipo de tortura do investigado.

(....)

Perturbações psíquicas: Além das múltiplas lesões traumáticas possíveis de serem detectadas no exame clínico do torturado, há uma série de perturbações psíquicas que devem ser registradas com certo cuidado, pois elas podem ser confundidas com sintomas de outras manifestações e, inclusive, de simulação.

Uma das experiências humanas mais dolorosas é a oriunda da tortura, motivadora de uma grande variedade de danos psicossomáticos, comportamentais e emocionais.

⁵¹ Idem, p. 292.

Destarte, faz-se necessário que a perícia, **em caso de tortura, tenha a devida** sutileza para ser capaz de registrar todas essas desordens, sem revitimizar a vítima ⁵².

A relevância da compreensão dos danos psicológicos causados às crianças e adolescentes expostos e, nessa medida, da exposição como um fator que por si só vitimiza as crianças e adolescentes presentes no cenário, é imprescindível, bem assim, para fins de se compreender a necessidade de acompanhamento específico, assim como de medidas protetivas de urgência que garantam a proteção específica, na forma determinada no artigo 39 da Convenção de Direitos das Crianças:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

O conjunto doutrinário e legislativo perpassado neste capítulo produz a inequívoca confirmação da posição de vítima ostentada pelas crianças e adolescentes expostos à violência doméstica conjugal, seja quando são agredidas diretamente ou apenas quando assistem à violência.

A condição de vítima atrai, a também inequívoca, obrigação de o Estado de garantir a intervenção precoce no primeiro momento em que a violência, decorrente da exposição, é conhecida, seja para proteger as crianças ou adolescente e adotar *todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social* da criança ou adolescente vitimado, seja para garantir a apuração e punição da violência, em procedimentos de investigação e punição com a *devida sutileza para ser capaz de registrar todas as desordens, sem revitimizar a vítima*⁵³.

Seja para reconhecer essas vítimas, lhes proteger ou apurar e punir a violência, sem revitimizar, a análise dos casos concretos e dos detalhes observados a partir do parâmetro legal e doutrinário discutido neste capítulo, evidencia, mais uma vez, que a invisibilidade fática percebida quando da observação dos casos concretos também gerou invisibilidade jurídica das crianças e adolescentes no contexto de violência intrafamiliar conjugal.

⁵² idem, p.293.

⁵³ idem, p.293.

Isso porque, apesar de serem vitimadas com graves danos, por vezes, permanentes, não foram assim identificadas e tratadas em absolutamente nenhum dos procedimentos concretos que foram analisados. Quando identificadas, não o foram como vítimas, mas como testemunhas com caráter utilitário de produção da prova penal, em procedimentos inadequados, o que, também sob o aspecto ora discutido, gerou a invisibilidade ante a desconsideração de sua posição enquanto sujeitos de direitos, no marco da Doutrina da Proteção Integral, ou seja, sob a perspectiva de sua condição de pessoas em desenvolvimento, que merecem prioridade absoluta encarada de acordo com o seu superior interesse.

Sem a compreensão dos danos proporcionados às crianças e adolescentes pela mera exposição à violência doméstica como danos efetivos a seus direitos - além dos casos em que foram efetivamente vitimadas com ameaças e outras ações diretas - os abusos ou negligências resultantes dessas exposições não foram só desconsiderados, mas deixaram de ser apurados, seja para a finalidade criminal, seja para a finalidade de se impedir a progressão das consequências dos atos abusivos, com encaminhamentos preventivos ou de interrupção da situação de risco em âmbito psicológico, social, escolar, familiar, ou outros. A não percepção da criança ou adolescente exposto à violência doméstica como vítima, por todo o exposto, por si só representa, pois, uma violação de seus direitos e, portanto, a sua invisibilidade enquanto sujeitos de direitos, impedindo-se a proteção das crianças quanto ao tratamento e interrupção dos danos causados, bem como quanto à prevenção de submissão a novos riscos de abusos ou negligências decorrentes da mesma violência.

O marco fático e doutrinário apresentado neste capítulo que delineia a posição de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica como vítimas em razão da simples exposição, atrai para o Estado a obrigação de intervenção precoce também sob o manto de leis específicas, internacionais e nacionais, que asseguram um procedimento adequado para a incidência da intervenção estatal no caso de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Uma vez violadas as regras desse sistema protetivo de infantes e jovens vítimas de violência, é evidenciada a responsabilidade estatal por produzir invisibilidades jurídicas, considerado o aspecto de seres detentores de direitos especiais assim conquistados no marco evolutivo do sistema normativo de sua proteção enquanto vítimas ou testemunhas de violência.

4.2.2. VITIMOLOGIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PROTEÇÃO ESPECÍFICA DO DIREITO INTERNACIONAL E DA LEI 13.431/17

Nos capítulos anteriores, se analisou o extrato obtido dos casos concretos para sinalizar a invisibilização, além de empírica, jurídica a que as crianças e adolescentes estão sujeitas no contexto em que expostos à violência doméstica.

Considerou-se, para tanto, a observação dos casos concretos e a forma com que eram tratadas no primeiro momento em que a violência doméstica era conhecida, concluindo-se sobre a sua invisibilidade assentada na omissão estatal em respeitar às diversas posições jurídicas que lhe são asseguradas enquanto sujeitos de direitos e, especificamente, enquanto pessoas vitimadas no cenário da violência doméstica a que suas mães/cuidadoras foram submetidas.

Nas amostras observadas se constatou que as crianças e adolescentes, apesar de vítimas, não foram assim consideradas nos inquéritos ou nas denúncias, seja para fins de investigação ou punição dos crimes respectivos a que foram submetidas, seja visando a concessão de medidas protetivas, ou, ainda, para fins da incidência de procedimentos especiais para pessoas vítimas ou testemunhas em situação de desenvolvimento.

Para fins de se averiguar a invisibilidade ou não da criança ou adolescente, procedeu-se à análise sob o ponto de vista da postura que seria esperada, segundo os ditames legais e normativos, para garantir a sua a condição de sujeito de direitos, e, ainda, os seus direitos enquanto vítimas, tendo se concluído que, de fato, houve invisibilização em perspectiva dos direitos e regras que seriam aplicáveis caso as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica contra a mulher tivessem sido prática e juridicamente identificadas com verdadeiras vítimas.

É válido lembrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda como característica da Doutrina Integral, ao lado de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os devedores da sua implementação, que seriam a família, a sociedade e o Estado⁵⁴.

Assim, a análise da (in)visibilidade de crianças e adolescentes expostas a partir da observação dos casos concretos, demanda, ao lado do estudo dos direitos que seriam

⁵⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

aplicáveis e exigíveis em decorrência de suas posições jurídicas enquanto sujeitos de direitos e vítimas, o exame de qual seria, a partir desse *locus* jurídico de vítima sujeito de direitos especiais, o modelo ideal de seu tratamento a partir dos deveres específicos do Estado.

Nesse aspecto, a configuração da (in)visibilidade nos processos e procedimentos que foram objeto da amostra, exige, novamente, o resgate histórico.

A revisão do percurso evolutivo do direito revela que, inicialmente, a criminologia centrava-se nos estudos do autor do delito, sem considerações sobre a vítima, que apenas teve um interesse mais claro considerado a partir dos anos 40⁵⁵.

Os parâmetros iniciais do tratamento das vítimas foram sedimentados em uma compreensão ainda limitada, em que englobadas com a finalidade meramente utilitária ao processo penal e direito penal, de auxiliar na produção da prova necessária à busca da verdade real, conforme se extrai da observação doutrinária abaixo:

Las investigaciones señalan que la criminología siempre ha estudiado y analizado unilateralmente el delito, esto es, desde el punto de vista del delincuente, y ha dejado de lado la personalidad de la víctima. Históricamente se ha estudiado al autor del delito, quién es, su accionar delictivo, su peligrosidad, sus instrumentos; la criminología ha elaborado teorías sobre las causas que llevan a delinquir; ha realizado interpretaciones sociales, psicológicas, para explicar la violencia; pero en los estadios no se ha considerado a la víctima del delito; ésta ha sido objeto de marginación y de ocultamiento. En el ámbito de los estudios criminológicos la victimología es una disciplina que surge sólo en años recientes y plantea el otro aspecto del difícil problema de la violencia, el referido a las personas que sufren el delito. 56

De todos os modos, aun quienes entienden que la víctima no se encuentra por primera vez en un plano sobresaliente de la reflexión penal, destacan que esta, por mucho tiempo, "pasó a ser el convidado de piedra del sistema penal" ya que la reparación del daño desapareció de ese sistema y quedó solo como objeto de la disputa de intereses privados; el derecho penal no la incluyó ni a esta, ni a la restitución al *statu quo ante* entre sus fines y tareas y, finalmente, el derecho procesal penal solo le reservó al ofendido, en la materia, un papel secundario y penoso; el de informar para conocimiento de la verdad. ⁵⁷ (grifos nossos)

⁵⁶ MARCHIORI, Hilda. *la víctima en la prevención integral del delito*. Tomado del libro titulado Delito y Seguridad de los Habitantes. México, D.F.: Editorial Siglo XXI, Programa Sistema Penal Derechos Humanos de ILANUD y Comisión Europea, 1997. p.1-3. extraída em https://seminariopoderjudicial.files.wordpress.com/2014. Acesso em 10/03/2022.

⁵⁵ MARGIORI, Hilda, *apud* DA SILVA, Gabriel González. *Niñas, niños y adolescentes víctimas y testigos de delitos.* 1ª ed., Buenos Aires. Ad-hoc, 2017.p.19.

⁵⁷ DA SILVA, Gabriel González. *Niñas, niños y adolescentes víctimas y testigos de delitos.* 1ª ed., Buenos Aires. Ad-hoc, 2017.p.20-21.

Apesar de, por muito tempo, à vítima ter sido relegado um papel apenas secundário, de busca da verdade real⁵⁸, a evolução do Direito lhe concedeu maior protagonismo, com poderes para figurar como assistente de acusação, receber indenização para a reparação do dano, de ser informada da decisão final do processo penal, de requerer medidas de proteção por meio de programas de proteção de vítimas e testemunhas, e, até mesmo, em determinados delitos, de proceder à conciliação.

As possibilidades de maior atenção e participação das vítimas nos processos judiciais e administrativos foi objeto das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, de 2009 ⁵⁹:

- 6. Facilitar-se-á a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos da seguinte forma:
- (a) Informando às vítimas sobre seus papéis e sobre o âmbito, o tempo e o progresso dos procedimentos, e também da disposição de seus casos, especialmente quando envolverem crimes graves e quando tais informações forem solicitadas;
- (b) Permitindo que a opinião e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e apreciadas nos estágios adequados do processo, quando seus interesses particulares forem afetados, sem preconceito contra o acusado, e de maneira consistente com o sistema de justiça criminal nacional relevante;
- (c) Fornecendo a correta assistência às vítimas ao longo do processo legal;
- (d) Adotando as medidas para minimizar inconveniências às vítimas, para proteger sua privacidade, quando necessário, e para garantir a sua segurança, a de seus familiares e de testemunhas a seu favor contra intimidação e retaliação;
- (e) Evitando atrasos desnecessários na distribuição dos casos e na execução de sentenças ou decretos que concedam indenização às vítimas.
- 7. Mecanismos informais para a solução de controvérsias, incluindo mediação, arbitragem e justiça consuetudinária ou práticas autóctones, devem ser utilizados, quando apropriado, para facilitar a conciliação e a reparação das vítimas. (grifos nossos)

O incremento de poderes conferido às vítimas ganhou destaque, principalmente, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, endossado não apenas em diversos protocolos e documentos internacionais - a exemplo do Protocolo de

⁵⁸ *ibidem*, p.20-21.

⁵⁹ Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009. In https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em 15/06/2023. p. 275.

Minnesota⁶⁰ -, mas no seu reforço em decisões de cortes internacionais que, pautando-se no direito das vítimas, delimitaram as violações praticadas pelo Estado e a sua consequente responsabilização internacional.

A título de exemplificação, menciona-se as proferidas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)⁶¹, nas quais se reiterou a busca da verdade dos fatos como um direito das próprias vítimas, subdividido entre os direitos de exigir a investigação e de participar e contribuir nos procedimentos correlatos, espelhados, por outro lado, no dever estatal de atender esses direitos de forma diligente, sob pena de configuração da responsabilidade estatal:

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção, infere-se que <u>as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.</u>

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos. (grifos nossos)

In https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf. Acesso em 22/06/2023.

۰.

⁶⁰ 32. Los procesos y resultados de la investigación deben ser transparentes, lo que supone estar abiertos al escrutinio del público en general y de las familias de las víctimas. La transparencia promueve el estado de derecho y la obligación de rendir cuentas del sector público, y permite que la eficacia de las investigaciones sea controlada externamente. También permite a las víctimas, en sentido amplio, participar en la investigación.

⁶¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ("guerrilha do Araguaia"). Sentença de 24 de novembro de 2010. In https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 219 por.pdf. Acesso em 22/06/2023.

No que diz respeito às vítimas sem capacidade civil, como crianças ou adolescentes, a sua participação é encontrada em um patamar ainda atrelado ao de contribuir para a carga probatória e a verdade real - em especial, nos casos de violência sexual - mas atribuindo-se ao Estado, da mesma forma, o dever de devida diligência com a adoção de medidas protetivas contra a violência, assim como, precipuamente, a obrigação de adotar procedimentos que evitem a sua vitimização secundária, ou seja, a sua revitimização, considerando-se, para tanto, o parâmetro da Doutrina da Proteção Integral e dos decorrentes direitos especiais às crianças e adolescentes, como pessoas em situação desenvolvimento.

Nesse sentido, se extrai da Convenção sobre os Direitos das Crianças a imposição de os Estado-partes adotarem medidas legislativas, administrativas e educacionais para proteger a criança (e adolescente) de todas as formas de violência, assim como a obrigação de adotarem os procedimentos adequados para preveni-las, investigá-las e assegurar a intervenção judiciária:⁶²

Artigo 19

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
- 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 39

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

⁶² Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 22/10/2022.

Observa-se que a Convenção dos Direitos das Crianças determina aos Estados todas as medidas legislativas e administrativas que garantam a prevenção, investigação e proteção da criança contra violência, mesmo *enquanto a criança estiver sob a custódia* de qualquer pessoa responsável.

Ou seja, é possível se depreender daí uma obrigação do Estado como conteúdo de seu dever de diligência que independe da proatividade dos particulares responsáveis pelas crianças. O documento, ademais, aponta a necessidade de medidas estatais para interromper ou reduzir traumas e danos decorrentes da violência, assim como a imposição da existência de procedimentos adequados para a prevenção, investigação e intervenção judiciária.

A densidade do teor "adequado" é melhor explicitada com a terminologia adotada na Resolução n. 20/2005 com as Diretrizes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crime e o parâmetro considerado adequado 63. O texto recomenda aos Estados a adoção de processos, profissionais e sistemas que sejam sensíveis às crianças, ou seja, que expressem o respeito ao estágio de desenvolvimento em que se encontram, como forma de se evitar vitimização secundária, com um método que equilibre os direitos das crianças à proteção e que leve em consideração as necessidades e pontos de vista individuais delas, com a adequação de processos, ambientes e profissionais treinados e capacitados para esse atendimento sensível às demandas específicas desse grupo:

- 10. <u>Crianças vítimas e testemunhas devem ser tratadas de uma maneira carinhosa e sensível durante o processo de justiça,</u> tendo em vista suas <u>situações pessoais e necessidades imediatas,</u> idade, gênero, deficiências e nível de maturidade, e <u>respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral.</u>
- 11. Toda criança deve ser tratada como um indivíduo com seus <u>sentimentos</u>, <u>necessidades e desejos individuais.</u>
- 12. A interferência na vida privada de uma criança deve ser limitada ao mínimo possível ao mesmo tempo em que se mantém altas expectativas na coleta de evidências para garantir resultados justos e igualitários do processo de justiça.
- 13. Para evitar futuras dificuldades para a criança, <u>entrevistas, exames e outras formas de investigação devem ser conduzidos por profissionais treinados que procedam de maneira sensível, respeitosa e completa.</u>
- 14. <u>Todas as interações descritas nessas Diretrizes devem ser conduzidas de uma maneira sensível à criança num ambiente adequado</u> que acomode as

.

Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_- Portuguese1.pdf. Acesso em 15/06/2023. p. 287.

necessidades especiais da criança, de acordo com suas habilidades, idade, maturidade intelectual e capacidade evolutiva. Elas devem também ocorrer em uma língua que a criança use e entenda.

- 16. O processo de justiça e os serviços de apoio disponíveis para as crianças vítimas e testemunhas e suas famílias, <u>devem ser sensíveis à idade</u>, vontade, entendimento, gênero, orientação sexual, etnia e histórico-cultural, religioso, linguístico e social da criança, assim como sua casta, condição socioeconômica, situação de imigrante ou refugiado, <u>e às necessidades especiais, incluindo saúde, habilidades e capacidades. Profissionais devem ser treinados e educados a respeito de tais diferenças.</u>
- 17. Em certos casos, proteção e serviços especiais precisarão ser instituídos para levar em consideração o gênero e a natureza diferente de agressões específicas contra a criança como, por exemplo, abuso sexual envolvendo crianças.⁶⁴

O mesmo documento disciplina que as abordagens sensíveis às crianças e adolescentes vítimas de violência devem evitar novos sofrimentos, impondo-se aos Estados a adoção de práticas sensíveis a suas especificidades e direitos em processos judiciais e procedimentos investigativos, capazes de impedir, adotando-se a perspectiva da criança, a vitimização secundária, assim garantindo:

- 29. Os profissionais devem adotar medidas para evitar sofrimentos durante os processos de detecção, investigação e acusação, para garantir que os interesses e a dignidade das crianças vítimas e testemunhas sejam respeitados.
- 30. Os profissionais devem abordar as crianças vítimas e testemunhas com sensibilidade, para que:
- (a) Garantam apoio para crianças vítimas e testemunhas, inclusive mediante o acompanhamento da criança ao longo de seu envolvimento no processo de justiça, quando ocorrer em atenção aos seus melhores interesses;
- (b) Forneçam a certeza sobre o processo, incluindo oferecer às crianças vítimas e testemunhas expectativas claras sobre o que esperar do processo, com a maior certeza possível. A participação da criança em audiências e julgamentos deve ser planejada com antecedência e todo o esforço deve ser feito para garantir a continuidade nas relações entre a criança e os profissionais em contato com ela durante o processo;
- (c) <u>Garantam que os julgamentos aconteçam o mais cedo possível</u>, a não ser que atrasos estejam de acordo com os interesses da criança. As investigações de crimes envolvendo crianças. vítimas e testemunhas devem ser agilizadas e <u>deve haver procedimentos</u>, regras da lei ou da corte que acelerem os casos envolvendo crianças vítimas e testemunhas;
- (d) Utilizem procedimentos sensíveis à criança, incluindo salas de entrevista desenvolvidas para crianças, serviços interdisciplinares para crianças vítimas integrados na mesma localização, ambientes de tribunal modificados e que levem em consideração as crianças testemunhas, intervalos durante o testemunho da criança, audiências marcadas durante períodos do dia apropriados à idade e maturidade da criança, um sistema de

⁶⁴ ibidem, p.287.

notificação apropriado para garantir que a criança vá ao tribunal apenas quando necessário e outras medidas apropriadas para facilitar o testemunho da criança;

- 31. Os profissionais também devem implementar medidas:
- (a) Para limitar o número de entrevistas: procedimentos especiais para coleta de evidências de crianças vítimas e testemunhas devem ser implementados para reduzir o número de entrevistas, depoimentos, audiências e, especialmente, contato desnecessário com o processo de justiça, como por meio de gravação de vídeo;
- (b) Para garantir que crianças vítimas e testemunhas estejam protegidas de serem contra investigadas com rigor pelo alegado perpetrador, se compatível com o sistema legal e com o devido respeito pelos direitos da defesa: quando necessário, crianças vítimas ou testemunhas devem ser entrevistadas e interrogadas no tribunal fora da vista do alegado perpetrador, providenciando-se salas de espera separadas no tribunal, assim como áreas de entrevista particulares;
- (c) Para garantir que crianças vítimas e testemunhas sejam questionadas de uma maneira sensível e permitir o exercício de supervisão por juízes, facilitar testemunhos e reduzir potencial intimidação, por exemplo, por meio de ajudas testemunhais ou indicando especialistas em psicologia.

O conceito sobre os procedimentos e processos adequados aos casos de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é palpável, bem assim, pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. O instrumento prevê, além de direitos relacionados ao efetivo acesso à justiça - como o de terem voz, de serem ouvidas, de participar e de ter acesso à informação nos procedimentos e processos que lhes afetem (artigo 8° e 12) - a garantia de que esse acesso seja realizado com procedimentos adequados e sensíveis às suas necessidades especiais, quando testemunhas ou vítimas nos respectivos processos penais (artigo 8)⁶⁵:

Artigo 8°

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas <u>e adaptando os procedimentos a suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas;</u>

⁶⁵ Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil. Janeiro de 2002. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 22/10/2022.

- b) <u>Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso;</u>
- c) Permitindo que <u>as opiniões</u>, necessidades e preocupações das crianças <u>vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais</u>, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno; d) Proporcionando <u>às crianças vítimas serviços de apoio adequados</u> ao longo de todo o processo judicial; e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas; f) Garantindo, sendo caso disso, <u>a segurança das crianças vítimas, bem como de suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias</u>; g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam <u>indenização às crianças vítimas</u>;
- 2. <u>Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais</u>, especialmente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
- 3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial. 4. Os Estados Partes deverão adotar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham com vítimas das infrações proibidas nos termos do presente Protocolo. 5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adotar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação das vítimas de tais infrações. 6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

No mesmo sentido do direito internacional, a legislação brasileira evoluiu o seu ordenamento para garantir uma proteção à criança e adolescente vítima de violência. Um conjunto de direitos fundamentais especiais foram assegurados, a partir de então, além daqueles já conferidos aos adultos, como mecanismo de se alcançar a igualdade material imprescindível ao gozo da dignidade no corpo social, como o direito fundamental à dignidade e à vida protegida contra qualquer forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão, assegurados nos artigos 227, da Constituição Federal, e nos artigos 5°, 7° e 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

As políticas de prevenção e atendimento, assim como as políticas públicas sociais foram - em lugar da antiga filantropia e voluntarismo próprios das fases anteriores de evolução do Direito da Criança - consolidadas pela própria Doutrina da Proteção Integral como instrumentos para dar concretude e efetividade aos direitos fundamentais, com a prioridade e primazia decorrentes da brevidade da infância, nos termos expressamente assegurados nos artigos 4º e 86 e 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente farse-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
- I políticas sociais básicas;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem
- II serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Ressalta-se, entre as políticas de atendimento criadas, a que instituiu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, consagrado na Lei nº 13.431/17, que reproduziu, entre seus princípios e direitos fundamentais, a Doutrina da Proteção Integral, assim como o direito à vida livre de violência, discriminação, opressão, conforme se extrai dos artigos iniciais abaixo colacionados:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

A conquista proporcionada pela inovação legislativa contemplou, além da definição dos diversos tipos de violência contra criança e adolescente, um verdadeiro devido processo legal em favor dos integrantes desse grupo, como maneira de evitar-se a revitimização, anteriormente, costumeira com a repetição de provas e atos processuais e extraprocessuais desenvolvidos em diversos órgãos sob o argumento de extrair informações para a proteção da criança ou adolescente.

Nessa esteira, destaca-se a definição de violência institucional como aquela configurada nas hipóteses em que houver revitimização, assim como a especificação de violência psicológica quanto a qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna

testemunha, além do procedimento adequado para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

A Lei 13.431/17, que passou a vigorar em 2018, representa um marco legislativo no Brasil ao assegurar que crianças e adolescentes vítimas de violência e testemunhas de crimes recebam atendimento priorizado e imediato junto a equipamentos a serem criados pelo poder público, que deverá firmar parcerias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a escuta especializada das vítimas e testemunhas de violência, com o intuito de auxiliar a autoridade policial e o poder judiciário na elucidação das violações de direitos a que são submetidas crianças e adolescentes, sem descuidar da proteção de pequenas vítimas. Esses equipamentos podem tomar o formato de Centros de Referência e atender integralmente as vítimas, de maneira a protegê-las e prepará-las para enfrentarem os futuros desafios presentes nos processos judiciais, como o depoimento especial, com o mínimo de sequela e sofrimento possível. a nova lei estabelece a possibilidade de se buscar medidas de proteção também na área criminal, sem, no entanto, afastar as medidas cíveis já prescritas em lei.

(...)

Além disso, a Lei n. 13.431/17 viabiliza que, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requeira (e não requisite, como consta da lei) à autoridade judicial responsável, a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, conforme estabelecido no artigo 21, como: 1) evitar contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência; II) afastar cautelarmente o investigado da residência ou do local de convivência com a criança ou adolescente, que se tenha contato; III) requerer a prisão preventiva do suposto agressor, quando estiver ameaçando vítima de violência ou testemunha. IV) requerer a inclusão da criança/adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas e VI) representar ao Ministério Público para proponha ação cautelar de antecipação de prova, sempre que a demora causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. ⁶⁶

A despeito do surpreendente avanço proporcionado pela referida lei, é certo que a sua efetividade e aplicabilidade aos casos de crianças e adolescentes envolvidos no contexto de violência doméstica ainda é escasso, assim como os procedimentos, estudos e normativas que possam especificar a sua forma de incidência nas referidas hipóteses.

A experiência prática extraída dos casos concretos analisados revela, por exemplo, situações em que adolescentes são ouvidos nas delegacias e varas judiciais especializadas de proteção à mulher como testemunhas, sem quaisquer protocolos específicos de entrevista ou de oitiva, em procedimentos revitimizadores e violadores de direitos, e sem

6

⁶⁶ VILLELA, Denise Casanova, SANTOS, Kassiany Cattapam. Lei 13.431/17 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 13ª edição, 2018. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_13/revista_crianca_adolescente_13_edição.pdf.Acesso em 22/10/2022.

que se cogite de apuração ou encaminhamentos sobre a violência psicológica sofrida em razão de a criança e adolescente simplesmente testemunharem a violência.

A invisibilidade dessas crianças e adolescentes também se evidencia em casos em que, apesar de serem vítimas da violência, tem essa violação "absorvida" pela violência sofrida pela mulher, ocasião em que, mais uma vez, a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes é concretizada sem medidas protetivas ou preventivas de reiteração da violência. O contexto possibilitou a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que, embora vitimados no contexto de sua exposição à violência doméstica, passaram simplesmente despercebidos nos processos, que não eram sensíveis a sua identificação enquanto vítimas, e, tampouco, enquanto a aplicação da normativa já existente para a adoção de procedimentos específicos para a sua oitiva ou tratamento, considerado não apenas o parâmetro da Lei n. 11.341/16 ou das normas internacionais supracitadas, que mencionam a importância do procedimento sensível, com profissionais também sensíveis, considerados o conhecimento e aplicação da doutrina da proteção integral.

Neste aspecto, conclui-se, a partir da observação dos casos concretos que, no âmbito da vitimologia, dos conceitos normativos internacionais e nacionais, e no contexto de sua vitimização como expostas à violência doméstica, as crianças e adolescentes são vistas para a finalidade exclusiva de produção de provas, em procedimentos que não respeitam a sua condição de vítimas e de pessoas em situação de desenvolvimento, seguindo tratadas com o caráter meramente utilitarista e objetificante, afastando-se da função protetiva e de efetivação de direitos, acarretando-se uma dupla vitimização⁶⁷:

Distinta es la atención que se le presta a los menores de edad, víctimas o testigos de episodios delictivos, cuya intervención únicamente es admitida cuando resultan objeto de alguna medida probatoria determinada y respecto de los cuales - y también en un principio solo para aquellos que sufrieron un ataque contra su integridad sexual o física - , en el ordenamiento procesal federal que rigiera desde 1992 comenzaron a preverse medidas de protección tendientes a evitar su revictimización psicofísica. (...)

Sin embargo, en la práctica, la labor de los órganos de investigación está dirigida en la mayor parte de su actividad al esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables por lo que en diversas ocasiones, sino en la mayoría, se pierde de vista la indelegable función de protección y auxilio, privilegiándose la represión del delito. Dicho extremo, a su vez, conlleva a que se ingrese en una maraña burocrática donde el bienestar del niño pasa a segundo plano (...)

⁶⁷ DA SILVA, Gabriel González. *Niñas, niños y adolescentes víctimas y testigos de delitos.* 1ª ed., Buenos Aires. Ad-hoc, 2017.p.20-21.

(...) Precisamente, en tales supuestos, niñas, niños y adolescentes deben padecer <u>una doble victimización</u>: la derivada propiamente del delito en primer término (victimización primaria) y aquella que se origina en el ámbito judicial, una vez que ese órgano estatal toma intervención en el caso (victimización secundaria). Esta última a su vez puede suscitarse a través de diversas formas: <u>el abordaje de situaciones complejas para las cuales no se poseen suficientes conocimientos que conllevan a la improvisación; los interrogatorios inadecuados; la reiteración desconcertada de entrevistas y peritajes; la disposición de medida probatorias para las cuales los niños no se encuentran en condiciones de participar; la reproducción de actos en distintas etapas del proceso, etcétera.</u>

No marco do direito a um processo adequado e sensível à crianças e adolescentes, a sua desconsideração como vítimas e, ainda, a sua oitiva eventual meramente como testemunhas da violência conjugal, fora das imposições de oitiva especial determinada na Lei 13.431/17 e nos diplomas internacionais supracitados, ocasiona danos reflexos e uma vitimização dupla, corporificadas na omissão estatal em aplicar o procedimento adequado e, por outro lado, na ação estatal que, com esse mesmo procedimento inadequado, acaba maculando o direito fundamental de crianças ou adolescentes serem ouvidos, vitimando-os em condições insensíveis e invisibilizadoras de sua condição de pessoas em situação de desenvolvimento conduzidas por agentes estatais que fazem a intervenção:

El solo hecho de obligar a un menor de edad a sentarse frente al juez para que, sin tapujos, le describa con pormenores la situación que por desgracia le tocó atravesar, terminaría por surtir un efecto adverso al fin que se pretende agenciar. Es que, en la mayoría de los casos, el niño o la niña habrán de inhibirse y no contarán nada de lo sucedido, o bien, omitirán detalles relevantes de utilidad para la investigación del caso; e, incluso, cambiarán su versión de los hechos mostrándolos como inexistentes o desligando de responsabilidades a personajes de su entorno o cercanos a este. En este sentido, Rozanski sostiene que cuando se obliga a un niño abusado a sentarse ante un tribunal, se lo está silenciando y de tal modo se violan sus derechos elementales; concretamente su derecho de ser oído. 68

A conclusão da análise dos casos concretos sob a lupa jurídica que garante às crianças e adolescentes todo um arcabouço protetivo enquanto vítimas no contexto em que expostas à violência doméstica, revela que, nos procedimentos analisados, tiveram seus direitos materiais e procedimentais violados pelo próprio Estado, que, no primeiro momento que a violência foi conhecida, se omitiu, pelos atores responsáveis por atuação de oficio, de aplicar medidas protetivas e preventivas, assim como investigativas e

⁶⁸ SILVA, Gabriel González. Niñas, Niños y Adolescentes víctimas y testigos de delitos. P. 21 a 23.

repressivas, no formato adequado e sensível à situação de pessoas em desenvolvimento, para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes nesse cenário de exposição.

Consideradas as normas específicas que garantem às crianças e adolescentes a posição enquanto sujeitos de direitos, e, ainda, consideradas a intersecção dessas normas com aquelas relacionadas à prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher e a proteção das vítimas relacionadas, é possível concluir que a postura estatal verificada nos casos concretos para além de objetificar e invisibilizar as crianças enquanto sujeitos de direitos, revelou uma tratamento desigual, discriminatório e sem a devida diligência no âmbito da proteção dessas crianças e adolescentes, violações essas que, no âmbito da interpretação de normas de direitos humanos por Tribunais Internacionais, já gerou um cenário de responsabilização de outros países em decorrência de situações semelhantes.

4.3. Criança e adolescente vítima de violência doméstica e a correlação da política de proteção das mulheres com a de proteção da criança e adolescentes enquanto sujeito de direito.

Nos casos concretos analisados. observou-se arquivamento inquéritos/processos tanto nos casos de ação penal privada, nos casos de ação penal pública condicionada à representação, e, até mesmo, em alguns casos, nos de ação penal pública incondicionada, sendo certo que, mesmo os que prosseguiram desde 2020, ainda não tiveram condenação. Em todos eles, é válido reiterar que não houve aplicação de medidas protetivas específicas para as crianças e adolescentes expostos, e tampouco providências criminais ajuizadas para persecução dos direitos que foram violados, o que, nos termos defendidos nos capítulos anteriores, conduziu a um estado de invisibilidade das crianças e adolescentes, que também são vítimas da violência doméstica conjugal ainda que só testemunhem a violência - mas não foram vistos ou identificados nesse sentido, resultando na sua invisibilidade enquanto sujeitos de direitos, bem como na violação de seus direitos, com uma dupla vitimização.

Nesse aspecto, é válido reiterar o resultado da observação dos casos concretos, especificamente quanto aos formulários do FRIDA, que revelou que 41 casos indicaram que a violência conjugal contra a mulher era reiterada, sendo que 24 formulários indicaram crianças e adolescentes como alvos de agressões físicas ou verbais ou que presenciaram a violência doméstica.

Os dados extraídos dos formulários analisados nesta pesquisa coincidem com aqueles obtidos no balanço do atendimento no *Ligue 180*, que, desde 2014, revelam que 80% das mulheres atendidas possuíam filho(a)s com o agressor; sendo que 64,3% informaram que seus/suas filho(a)s presenciaram as situações de violência e 18% afirmaram que filho(a)s também foram vítimas de violência⁶⁹, o que revela que o padrão de violência contra a mulher também atinge as crianças e adolescentes filhos ou cuidados no mesmo ambiente da violência, razão pela qual a omissão ou ação do Estado não tendente a prevenir, investigar, punir ou reparar essa violação acarreta o descumprimento da devida diligência estatal.

Os dados que revelam a reiteração da violência e os altos índices de exposição das crianças e adolescentes a essa violência, seja presenciando ou sendo alvos das agressões, sem as respectivas denúncias, queixa-crime ou medidas protetivas específicas, é objeto de preocupação dos comitês de direitos humanos, comitê contra a tortura e comitê Cedaw⁷⁰:

Los Comités han manifestado que una de las principales preocupaciones en este ámbito es la elevada incidencia de casos de feminicidios y casos de violencia contra las mujeres y las niñas, incluida la violencia en el hogar, en proporción al reducido número de denuncias y los bajos índices de enjuiciamiento y condena. Estas deficiencias en las investigaciones y la tramitación judicial de los casos, como la irregular disponibilidad y calidad de los servicios de asistencia y protección a las víctimas y la falta de datos estadísticos fiables que permitan evaluar correctamente la situación, comprometen a los Estados parte en las obligaciones asumidas. en este sentido, los Comités han indicado de manera reiterada a los Estados el deber de mejorar la eficacia de la legislación.

De acordo com as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, elaborado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres (2016)⁷¹, no contexto de violência doméstica, os Estados devem atuar com devida diligência, com o dever de prevenir, investigar, sancionar e reparar as vítimas, assim configurando essa obrigação:

⁷⁰ CLERICE, Rodolfo Ariza. La protección especial de la mujer en el DIDH y su recepción en la justicia penal de la ciudad. 1ª edição, Buenos Aires. Editorial Jusbaires, 2019, p. 154.

- 1

⁶⁹ Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres,p. 81. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes feminicidio.pdf. Acesso em 22/10/2022

⁷¹ Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 22/10/2022.

Os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, possuem quatro tipos de obrigações: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação.

O conceito de devida diligência descreve o esforço que um estado deve empreender para implementar os direitos na prática. Exige-se dos Estados assegurarem que os direitos reconhecidos como sendo direitos humanos tornemse, de fato, realidade. (...) isso inclui não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram com normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a "devida diligência" para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não estatais). (Anistia Internacional, 2008,p.6).

A jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos tem enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra as mulheres e o dever do Estado de atuar com a devida diligência. Segundo Abramovich (2010, p.173), a devida diligência pode ser definida como o dever do estado de adotar as medidas de prevenção e proteção ante a uma conhecida situação de risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos e para a possibilidade de prevenir ou evitar esse risco.

A partir de 1992, o Comitê Cedaw entendeu que, nos casos de violação dos direitos das mulheres, <u>os Estados poderiam ser responsáveis por atos de particulares</u> 'se não adotassem medidas com a devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar **as vítimas.**

Descumprido o dever de diligência, advém a responsabilidade do Estado, que, nos termos defendidos por Ariza Clerice⁷², se configura também sempre que os agentes do Estado cumpriam uma posição de garante com relação a ação de particulares, ou em relação aos quais o Estado tinha um dever reforçado de diligência de certos grupos, como o grupo de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica conjugal.

Pautado na decisão da Corte Interamericana no caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs Paraguay, o mesmo autor analisa a responsabilidade estatal sob a ótica da doutrina do risco criado, que invocaria a responsabilidade indireta do Estado por descumprimento do dever de garantia ao nível mínimo de vida digna, que inclui a obrigação específica de prevenção e proteção frente a atos de particulares⁷³ e que, em matéria de direito à vida de crianças e adolescentes, reforça que a responsabilidade do Estado de:

además de las obligaciones señaladas para toda persona, la obligación adicional de promover las medidas de protección a las que se refiere el artículo 19 de la Convención Americana, el cual dispone que: "todo niño tiene derecho a las medidas de protección que su condición de menor requiere por parte de sua familia, de la sociedad y del Estado. Así, por una parte, el Estado debe asumir su

⁷² CLERICE, Rodolfo Ariza. La protección especial de la mujer en el DIDH y su recepción en la justicia penal de la ciudad. 1ª edição, Buenos Aires. Editorial Jusbaires, 2019.

⁷³ Ibidem, p. 114, 119.

posición especial de garante con mayor cuidado y responsabilidad, y debe tomar medidas especiales orientadas en el principio del interés superior del niño.

Especificamente quanto ao atendimento devido logo no início da investigação em relação a crianças e adolescentes expostos à violência doméstica e o dever de proteção, as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, afirmam a necessidade do atendimento sensível para como medida de prevenção e proteção desse grupo vulnerável:

Considera-se que a investigação tem início no momento em que a polícia recebe a informação sobre a ocorrência de um crime. O atendimento inicial deve assegurar que sejam registradas:

Informações preliminares necessárias ao atendimento imediato ao local do crime;

Informações adicionais sobre o(a) possível autor(a) do crime e sobre a pessoa que está realizando a chamada, registrando sua identificação da forma mais completa possível. Principalmente nos casos de violência doméstica e familiar, é possível que a pessoa que aciona a polícia seja um familiar ou pessoa próxima à vítima e tenha presenciado a agressão, tornando-se peça fundamental para a elucidação das motivações de gênero que deram causa àquele crime;

Apesar do caráter privado da violência doméstica, ela é comumente presenciada por outras pessoas do núcleo familiar, especialmente filhos e outros familiares. No atendimento inicial, o profissional deverá se certificar quanto à presença de crianças, pessoas idosas ou com deficiências que estejam no local e que necessitem de apoio especializado, acionando o Conselho Tutelar ou unidades especializadas de atenção (centros de referência, serviços de saúde, por exemplo).

Nos casos concretos analisados, a inexistência de medidas protetivas para as crianças e adolescentes, de ação penal ou inquérito específico para apurar as violações de que foram vítimas com a exposição ou agressões diretas, e, por outro lado, a existência de oitivas revitimizadoras, realizadas fora dos parâmetros protetivos estabelecidos em normas jurídicas (nacionais ou internacionais), transparece não apenas a invisibilidade de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, mas a violação do dever de diligência estatal em relação a esse grupo vulnerável, em relação ao qual seus agentes que atuam no inquérito e nas fases subsequentes para apuração dos crimes ou aplicação de medida protetiva à jovens e infantes, ocupam a posição de garante.

A omissão estatal, ao cabo, representa não apenas a negação de direitos e a invisibilização desses sujeitos de direitos que são as crianças e adolescentes, mas perpetua as atitudes patriarcais tradicionais de domínio e objetificação de crianças e adolescentes,

significando, bem assim, um tratamento discriminatório afastado da sua consideração como seres com dignidade, respeito e direitos, como qualquer outros.

Nesse sentido, Clerice Ariza reforça que no parágrafo 9º da Recomendação Geral n. 19, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) explica que a discriminação não se limita a atos cometidos pelos governos ou em seu nome, e que:

En virtud del derecho internacional y de pactos específicos de derechos humanos, los Estados también pueden ser responsables de actos privados si no adoptan medidas de diligencia debida para impedir la violación de los derechos o para investigar y castigar los actos de violencia e indeminizar a las víctimas.

Acerca de casos em que o Comitê Cedaw emitiu pronunciamento sobre os direitos das crianças como vítimas no contexto da violência doméstica familiar, citam-se os referidos casos⁷⁴:

- Angela Gonzalez Carrero c/ España. La autora de la comunicación denunció que el Estado parte no había actuado de manera diligente ante los actos de violencia domestica cometidos por su ex-marido contra ella y su hija y que resultaron en el asesinato de la menor. El Comité consideró que el Estado había infringido los derechos de la autora y de su hija fallecida en virtud de los artículos 2 a) a f), 5 a) y 16 párrafo 1 d) de la Convención, leídos conjuntamente con el artículo 1 de la Convención y la Recomendación General n. 19 del Comité.
- Isatou Jallow c/ Bulgaria. La autora de la comunicación, nacional de Gambia, presentó la queja en su nombre y en el de su hija; fue sometida a violencia psicológica y física, incluidos abusos sexuales, por parte de su marido, nacional búlgaro, quien también habría abusado sexualmente de la menor. La autora afirmaba que el Estado parte contravino los artículos 1, 2, 3, 5, y 16, párrafo 1, apartados c), d), f) y g) de la Convención como resultado del trato discriminatorio que ella y su hija, como mujeres, recibieron de las autoridades búlgaras, y por no protegerlas de la violencia doméstica y por no castigar el agresor. El Comité dictaminó que el Estado parte no había cumplido con sus obligaciones vulnerando los derechos que conferían a la autora y su hija el artículo 2, apartados b) a f), el artículo 5, apartado a) y el artículo 16, apartados c), d) y f), interpretados junto con los artículos 1 y 13 de la Convención.

No âmbito do Sistema Interamericano, se destaca o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos n. 80/11⁷⁵, em que a peticionária alegou a violação do dever de diligência dos Estados Unidos em relação à violência doméstica a que Jessica Lenahan sofria por seu marido e que, ao cabo, culminou com a morte de suas filhas pelo

Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp?Year=1984&searchText=lenahan. Acesso em 22/10/2022.

⁷⁴ CLERICE, Rodolfo Ariza. La protección especial de la mujer en el DIDH y su recepción en la justicia penal de la ciudad. 1ª edição, Buenos Aires. Editorial Jusbaires, 2019.p.140.

pai, sendo válida a transcrição do fato e das conclusões da Comissão interamericana no caso concreto:

- Caso 12.626, Jessica Lenahan. Los peticionarios sostienen que Estados Unidos violó los artículos I, II, V, VI, VII, IX, XVIII y XXIV de la Declaración Americana por no actuar con debida diligencia para proteger a Jessica Lenahan y a sus hijas contra actos de violencia doméstica cometidos por su ex marido y el padre de las niñas, pese a que se había dictado una orden de protección contra el ex cónyuge y en favor de la señora Lenahan. Específicamente, alegan que la policía no respondió adecuadamente a las llamadas reiteradas y urgentes de Jessica Lenahan a lo largo de varias horas, en las que denunció que su marido, del que estaba separada, se había llevado a sus tres hijas menores (de 7, 8 y 10 años de edad), en violación de la orden de protección, y solicitó ayuda. Las tres niñas fueron más tarde encontradas muertas en la parte trasera del camión de su padre, después de un intercambio de disparos que resultó en la muerte de éste. Los peticionarios sostienen además que el Estado no investigó ni clarificó en forma diligente las circunstancias de la muerte de las hijas de la señora Lenahan, ni le facilitó un recurso adecuado respecto de las fallas de la policía. Conforme a la petición, transcurridos once años, Jessica Lenahan sigue sin conocer los motivos, y las circunstancias de tiempo y el lugar de la muerte de sus hijas.
- La comunidad internacional ha aplicado de forma reiterada el estándar de la debida diligencia como manera de comprender qué significan en la práctica las obligaciones de los Estados en materia de derechos humanos, cuando se trata de violencia cometida contra las mujeres de distintas edades y en distintos contextos, incluyendo la violencia doméstica. Este principio también ha sido crucial para definir las circunstancias en que el Estado puede estar obligado a prevenir actos u omisiones de particulares y a responder a ellos. Este deber comprende la organización de toda la estructura estatal – incluyendo el marco legislativo, las políticas públicas, los órganos encargados de implementar la ley como la policía, y el sistema judicial - para prevenir y responder de forma adecuada y efectiva a estos problemas. Tanto la Comisión como la Corte Interamericanas han invocado el principio de la debida diligencia como referencia para pronunciarse jurídicamente sobre casos y situaciones de violencia contra la mujer perpetrada por particulares, incluyendo casos relacionados a las niñas. (...) Los deberes de los Estados de proteger y garantizar los derechos de las víctimas de violencia doméstica deben también implementarse en la práctica. Como lo ha establecido la Comisión en el pasado, en el cumplimiento de sus deberes, los Estados deben tener en cuenta que la violencia doméstica es un problema que afecta desproporcionadamente a las mujeres, al constituir la mayoría de las víctimas. Las niñas y los niños también son con frecuencia testigos, víctimas y ampliamente perjudicados por el fenómeno. Las órdenes de protección son vitales para garantizar la obligación de la debida diligencia en los casos de violencia doméstica. A menudo son el único recurso del cual disponen las mujeres víctimas y sus hijos e hijas para protegerse de un daño inminente. Sin embargo, sólo son efectivas si son implementadas con diligencia.

Ainda no âmbito do Direito Internacional e a obrigação dos estados de compreender as crianças e adolescentes como vítimas no contexto de violência doméstica, ainda quando testemunham, é importante ressaltar o teor da Convenção Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

Já em seu preâmbulo, reconhece que as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusive como testemunhas dessa violência⁷⁶, compreendendo a importância da adequação dos recursos de prevenção, punição e proteção no âmbito da violência doméstica contra a mulher para compreender as necessidades e especificidades também dessa criança ou adolescente enquanto vítima, com os mesmos direitos à proteção, prevenção, punição e reparação das violações decorrentes dessa exposição, considerados, ainda, sob a perspectiva do seu superior interesse, como nos casos de visita ou guarda:

Artigo 26º – Protecção e apoio para crianças testemunhas

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de protecção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tomados em conta.
- 2 As medidas tomadas nos termos deste artigo incluirão aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e terão em devida conta o interesse superior da criança.

Artigo 31º - Custódia, direitos de visita e segurança

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

No mesmo sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR) possui pronunciamentos em que registra a obrigação do Estado de adotar medidas efetivas contra a violência doméstica e de conduzir uma investigação efetiva sobre alegações de violência doméstica e a negligência infantil. Nesse sentido, os dois casos a seguir exemplificam a responsabilidade estatal configurada não apenas quanto a omissão do Estado em proteger e reprimir a violência sofrida pela mulher, mas também pelas crianças ou adolescentes expostos à violência conjugal, em situações semelhantes às encontradas nos casos concretos analisados⁷⁷:

 Case Kontrová v. Slovakia, n. 7510/04, 31/05/2007. The applicant had on several occasions been physically assaulted by her husband. She complained to the police, but later withdrew her complaint. Her husband subsequently threatened to murder their children. A relative reported this incident to the

⁷⁷ European Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe. Handbook on European Law relating to the rights of the child. Junho, 2015.

.

⁷⁶ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Disponível em https://rm.coe.int/168046253d. Acesso em 22/10/2022.

police. Nevertheless, several days after the incident, the applicant's husband shot himself and their two children dead. The ECtHR held that a state's positive obligations arise in the sphere of Article 2 of the ECHR whenever the authorities know or ought to know of the existence of a real and immediate risk to the life of an identified individual. In this case, the Slovak authorities should have known of such a risk by virtue of the pre-existing communications between the applicant and the police. The positive obligations of the police should have entailed registering the applicant's criminal complaint, launching a criminal investigation and initiating criminal proceedings, keeping a proper record of the emergency calls and taking action in respect of the allegations that the applicant's husband had a shotgun. The police, however, failed to meet its obligations and the direct consequence of those failures was the death of the applicant's children, in breach of Article 2 of the ECHR.

2) Case Eremia v. The Republic of Moldova. The complaint of a mother and her two daughters about the authorities' failure to protect them from the violent and abusive behavior of their husband and father. The ECtHR held that, despite their knowledge of the abuse, the authorities failed to take effective measures to protect the mother from further domestic violence. It also considered that, despite the detrimental psychological effects on the daughters witnessing their father's violence against their mother in the family home, little or no action had been taken to prevent the recurrence of such behavior. The court found that the Moldovan authorities had not properly complied with their obligations under article 8 of the ECHR.

A análise dos diplomas e tribunais internacionais confirma, por sua vez, o entendimento de que a proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes no contexto de violência familiar pode ser compreendida no bojo das normas de prevenção à violência doméstica, destacando-se, em Cortes internacionais, a responsabilização de Estados que se omitiram ou foram ineficientes na apuração e prevenção da violência psicológica e física a crianças e adolescentes nos referidos contextos, ou na adoção de medidas para proteger essas crianças e adolescentes, ainda quando apenas testemunham a violência.

É imprescindível, portanto, consideradas todas as conquistas legislativas para a concretização da Doutrina da Proteção Integral, em âmbito internacional e nacional, e, ainda, a tão atual e crescente realidade de violência doméstica contra mulheres vivenciada em inúmeros contextos familiares, a análise sobre a efetiva proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, para fins de aplicação de medidas protetivas, tomando por base o superior interesse das crianças e adolescentes, bem como para fins de prevenção e punição dos crimes a que submetidas, ainda como testemunhas.

O estudo da legislação e jurisprudência em direito internacional, permite que, criticamente, se avalie os casos concretos sob a ótica da omissão do Estado Brasileiro em assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes a viver livre de violência, livre de discriminação e com a integridade e pleno desenvolvimento de seus direitos,

avaliados sob a ótica do seu superior interesse, concluindo-se que, no âmbito do tratamento conferido às crianças e adolescentes expostas à violência doméstica, o seu estado de invisibilização configura não apenas a violação de seus direitos individuais, mas o retrato de um padrão sistemático de descumprimento de deveres estatais, assim assumidos na ordem internacional e interna, para, com a devida diligencia, proteger crianças e adolescentes nesse contexto, e, ainda, prevenir, punir e reparar as violações decorrentes.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender a história das crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, em especial, se a forma como eram tratadas no primeiro momento em que essa violência é conhecida retrataria a sua condição de pessoas sujeito de direitos. A dúvida sobre o conteúdo dessa história surgiu durante a atuação em plantão defensorial que sinalizou que essas crianças e adolescentes seriam tratadas como se objetos do direito fossem, à semelhança da época anterior à doutrina da proteção integral, em que não eram destinatárias de direitos.

Sem saber se a história vista no caso concreto do plantão era episódica ou, ao contrário, uma espécie de trailer da história de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, foram buscados outros casos concretos, em que se analisou, detidamente, se haviam crianças ou adolescentes expostos, a forma da exposição e as providências adotadas para a sua proteção, em medidas protetivas, em providências de persecução criminal da violência a que foram submetidas, ou na adoção de procedimentos específicos adequados e sensíveis a sua colocação como eventuais vítimas ou testemunhas.

Nos resultados encontrados, percebeu-se que as crianças e adolescentes apenas constavam dos registros dos inquéritos e demais atos processuais que se seguiam com o caráter meramente utilitário, de preencher formulários, burocracias determinadas em procedimentos legais, ou para fins de produção de provas nos processos de violência contra a mulher.

Desprovidos de qualquer conteúdo que pudesse, de fato, traduzir a evolução normativa que afastou a sua posição de mero objetos, para considerá-las como seres humanos iguais aos demais, em dignidade e direitos, e, ainda, titulares de direitos especiais - em conformidade com a sua condição de pessoas em desenvolvimento, as

quais deve ser respeitado o seu superior interesse - os casos concretos revelaram o tratamento objetificante de crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica familiar, na medida em que não foram tratadas pelos agentes estatais como pessoas dignas de serem compreendidas especificamente para fins de concessão de medidas protetivas de urgência ou para fins de inauguração de procedimentos persecutórios contra a violação de seus direitos, restando invisibilizadas enquanto sujeitos de direitos.

A despeito de serem vitimadas quando expostas à violência doméstica, essa sua condição não foi assim percebida em nenhum processo. A elas não houve destaque jurídico nos inquéritos, nos formulários FRIDA, e, por consequência, tampouco nas decisões protetivas, ou nas denúncias e persecuções criminais. Efetivamente, até mesmo o registro dessas crianças e adolescentes como expostos à violência ficava condicionada a circunstâncias episódicas, como ser ou não mencionada em uma narrativa policial ou das mulheres vítimas que lhes mencionasse expressamente no contexto dos fatos.

O cenário observado traduziu que as crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica, embora vítimas fáticas, alvo de agressões diretas ou indiretas decorrentes da exposição às torturas a que suas mães são submetidas, não são juridicamente reconhecidos como vítimas, seres humanos que, nesse contexto, merecem proteção à exposição a que foram submetidas e a adoção de medidas repressivas para punir os responsáveis por esse cenário de vulnerabilidade e violência a que foram expostas.

A análise desses casos concretos à luz do arcabouço normativo revelou que as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica e familiar, ainda que presenciando a violência, ocupam o *status* jurídico de vítimas e, portanto, deveriam ser tratadas como tal no primeiro momento em que a violência é conhecida por agentes estatais que têm a função de garante, com a incumbência de adoção de medidas protetivas ou repressivas.

A condição de vítima foi extraída de diplomas legais, bem como de doutrina no ramo da psicologia e sociologia, que registram os danos proporcionados pela exposição com prejuízos aos aspectos fisiológicos, psicológicos, máculas a sua integridade biopsíquica, e outros bens jurídicos inclusive objeto de crimes como tortura, maus-tratos, abandono ou de outras violações.

Considerada a evolução legislativa que, saindo da absoluta indiferença até a consagração da Doutrina da Proteção Integral, lhes assegurou, em diversos diplomas, a passagem da condição de meros objetos - com os quais o seu dono tudo poderia fazer, inclusive, violentar - para a de seres humanos titulares de direitos, como qualquer outros,

e, ainda, titulares de direitos especiais - que lhes assegura a proteção especial e punição contra qualquer forma de violência, discriminação, negligência, tortura - a omissão estatal em averiguar essas violações, investigá-las, apurá-las, puni-las e preveni-las, com medidas que considerassem as crianças e a sua exposição nos casos concretos como verdadeiras vítimas, aniquilou os princípios mais basilares que garantem a sua condição de sujeitos de direitos.

Nesse cenário, os vilões foram demonstrados como sendo não só o agressor, mas também o Estado, que, por seus agentes estatais, se omite em considerá-las sob a perspectiva do seu superior interesse e de sua condição de pessoas em estado de desenvolvimento, como seres dignos de proteção, intervenção estatal, vitimadas nesse contexto de violência doméstica, circunstância que é reconhecida por Tribunais Internacionais de Direitos Humanos como fator de responsabilização estatal, no marco das normativas que asseguram às crianças e adolescentes o direito à vida livre de violência, ao respeito, à dignidade, à não discriminação, inclusive no cenário em que a sua violência está imbricada com a violência doméstica contra a mulher.

Assim, esta pesquisa, que buscou verificar como se dava a visibilidade de crianças e adolescentes em outros processos em que expostas à violência doméstica, para fins de verificar se os fatos observados no plantão eram apenas episódicos ou um extrato de um fenômeno, concluiu que, em conformidade com os extratos observados analisados sob o arcabouço doutrinário e legislativo, as crianças e adolescentes expostos à violência doméstica ainda são invisíveis enquanto sujeitos de direitos, revelando uma sistemática violação de seus direitos.

Apesar de toda evolução normativa assegurada, principalmente, pela Convenção dos Direitos da Criança, do Estatuto da criança e do Adolescente, da Constituição Federal e da Lei 13.431/17, que instituiu o sistema de garantias enquanto vítimas ou testemunhas de violência, ainda são objetificadas, pois não recebem o tratamento estatal necessário para a sua consideração como pessoas que tiveram seus direitos violados e que precisam, portanto, da intervenção estatal para a apuração e punição dessas violações de direitos ou para a prevenção de sua repetição ou interrupção dos danos eventualmente causados, o que macula toda a compreensão da Doutrina da Proteção Integral e a sua percepção como verdadeiros seres humanos, em igualdade de dignidade e direitos e, ainda, destinatários de tratamento e garantias especiais decorrente de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

No entanto, é importante registrar que as metodologias empregadas não permitiram mergulhar nas razões subjetivas sobre o porquê da ainda situação de invisibilidade das crianças e adolescentes expostos ser verificada, apesar de todo conteúdo jurídico evolutivo do seu sistema normativo e regulamentar de proteção e de estabelecimento de direitos, compreensão que pode ser abarcada em futuros estudos, assim como as eventuais sugestões para, a partir do direito comparativo, se apontar as transformações em procedimentos, normas, capacitações, sensibilidade pública, que possam mudar esse quadro de invisibilidade e de negação de direitos às crianças e adolescentes expostos à violência doméstica contra a mulher.

A escassez de olhar atento à situação das crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica, como sujeito de direitos e indivíduos com sentimentos, percepções e individualidade autônomas, impede a criação, execução de políticas de atendimento adequadas que possam evitar, de forma eficiente, a vulnerabilidade de direitos essenciais dessas crianças e adolescentes, como o direito à viver sem violência, o direito à vida com qualidade, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais que, por consequência, são da mesma forma violados, conduzindo esse grupo de pessoas a uma situação de extrema fragilidade e desproteção.

6. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

A título de bibliografia inicial, cita-se as seguintes referências:

ALBUQUERQUE WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de; STELKO PEREIRA, Ana Carina. A Associação entre Violência Doméstica e Violência Escolar: uma análise preliminar. EDUCAÇÃO: Teoria e Prática - v. 18, n.30, jan.-jun.-2008, p.25-35.

ARAUJO, Valter Shuenquener de. **FRIDA: uma apresentação necessária. Orientações para o uso do Formulário de Avaliação de Risco**. 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida 1.pdf.

BUTLER, Judith. Corpos em Aliança e a Política das Ruas.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Saraiva, 2006

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais e a realização da Justiça. editora Renovar, 2015.

CANO, Ignacio. **Nas trincheiras do metodo: o ensino da metodologia das ciências sociais no Brasil.** Sociologias, Porto Alegre, ano 14, n.31, set.dez. 2012, p. 94-119.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12ª edição. Saraiva, 2019. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência familiar e doméstica contra a mulher. 2ª edição. Revista dos Tribunais. 2010.

Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), Recomendação n. 35. 2019. Disponível em https://www.tjsc.jus.br/documents. p. 21.

COPELON, Rhonda. **Terror íntimo: La violencia doméstica entendida como tortura**. Março, 2019. Fundação Justiça e Gênero. Disponível em https://issuu.com/fundacionjyg/docs.

DAPIEVE PATIAS, Naiana; JACQUES BOSSI, Tatiele; DALBOSCO DELL'AGLIO, Débora. Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia, vol. 22, núm. 4, diciembre, 2014, pp. 901-915. Sociedade Brasileira de Psicologia. Ribeirão Preto, Brasil.

Declaração dos Direitos das Crianças, 1959. Disponível em https://www.unicef.org.

European Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe. Handbook on European Law relating to the rights of the child. Junho, 2015.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa_Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Editora Elefante. Coletivo Sycorax. São Paulo, 2017.

Formulário Nacional de Risco e Proteção à vida. <a href="https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/425-institucional/comissoes-institucional/comissoes-institucional/comissoes-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/12663-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida. Disponível em 22/12/2022.

GARCIA, Maria Fernanda. *Para salvá-la dos abusos, foi preciso recorrer à sociedade protetora dos animais*. Julho, 2020. Disponível em https://observatorio3setor.org.br.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. 18ª edição. Juspodvim, 2017. p. 549, 550.

LAPERRIERÉ, Anne. A teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares.

LISBOA, Manuel; TEIXEIRA, Ana Lúcia; PASINATO, Wânia. Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA 2 WEB.pdf.

MARCHIORI, Hilda. *la víctima en la prevención integral del delito*. Tomado del libro titulado Delito y Seguridad de los Habitantes. México,D.F.: Editorial Siglo XXI, Programa Sistema Penal Derechos Humanos de ILANUD y Comisión Europea, 1997. p.1-3. Disponível em https://seminariopoderjudicial.files.wordpress.com/2014.

MARKEL, Howard. *Case Shined First Light on Abuse of Children*. Howard Markel, M.D. New York Times. Dezembro, 2009. Disponível em https://www.nytimes.com/2009/12/15/health/15abus.html.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOUFFE, Chantal. **POR UM MODELO AGONÍSTICO DE DEMOCRACIA.** Revista Sociologia Política, nº 25, 2005.

MALVA, Pamela. agressões, abandono e solidão: a triste e inspiradora saga de Mary Ellen Wilson. 2020. Disponível em https://aventurasnahistoria.uol.com.br.

Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2009. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN Standards and Norms CPCJ - Portuguese1.pdf.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Justiça Internacional. 9ª ed. Saraiva. 2018.

PRETO, Micaela Preto; MOREIRA, Paulo A. S. Auto Regulação da Aprendizagem em Crianças e Adolescentes Filhos de Vítimas de Violência Doméstica Contra Mulheres. Universidade Lusíada do Porto. Porto, Portugal. 2011. In: Psicologia: Reflexão e Crítica, 25(4), 730-737. Disponível em www.scielo.br/prc. Acesso em 22/10/2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 8ª edição. Saraiva, 2021.

Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça da infância e da juventude regra de Beijing. Disponível em https://acnudh.org.

SEABRA, Gustavo Cibes. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Editora Cei, 2020.

SPOSATO, karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1ª edição. Saraiva, 2013.

VILLELA, Denise Casanova, SANTOS, Kassiany Cattapam. Lei 13.431/17 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 13ª edição, 2018. Acesso em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_13/revista_crianca_adolescente_13_edicao.pdf

ANEXO A – ANEXO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 5, DE 03 DE MARÇO DE 2020, FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER⁷⁸

PARTE I

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
Órgão de Registro:	
Nome da vítima:	Idade:
Escolaridade:	
Nacionalidade:	
Nome do(a) agressor(a):	Idade:
Escolaridade:	
Nacionalidade:	
Vínculo entre a vítima e o(a) agressor(a):	
Data:/	
BLOCO I - SOBRE O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA	.
1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familia	r com a finalidade de atingi-la?
() Sim, utilizando arma de fogo () Sim, utilizando faca () Sim, de outra forma () Não
2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agre	ssões físicas contra você?
() Queimadura () Enforcamento () Sufocamento () Estr	angulamento
() Tiro () Afogamento () Facada () Paulada () Soco () de Cabelo () Outra. Especificar:agressão física	

 $^{^{78}}$ Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-Conjunta-n-5-2020.pdf. Acesso em 22/10/2022.

3. Você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões?
() Sim, atendimento médico () Sim, internação () Não
4. O(A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade?
() Sim () Não () Não sei
5 O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)
() Sim () Não () Não sei
6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?
() Disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém"
() Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta
() Proibiu você de visitar familiares ou amigos
() Proibiu você de trabalhar ou estudar
() Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
() Impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
() Teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você
() Nenhum dos comportamentos acima listados
7.a Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse(a) mesmo(a) agressor(a)?
() Sim () Não
7.b O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
() Sim () Não () Não sei
8. As agressões ou ameaças do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
() Sim () Não () Não sei

BLOCO II - SOBRE O(A) AGRESSOR(A)

9. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas ou medicamentos?

() Sim, de álcool () Sim, de drogas () Sim, de medicamentos () Não () Não sei
10. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?
() Sim e faz uso de medicação () Sim e não faz uso de medicação
() Não () Não sei
11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?
() Sim () Não () Não sei
12. O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?
() Sim () Não () Não sei
13. O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?
() Sim, usou () Sim, ameaçou usar () Tem fácil acesso () Não () Não sei
14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais?
() Sim, filhos () Sim, outros familiares () Sim, amigos () Sim, colegas de trabalho () Sim, outras pessoas () Sim, animais () Não () Não sei
BLOCO III - SOBRE VOCÊ
15. Você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou manifestou intenção de se separar?
() Sim () Não
16.a. Você tem filhos?
() Sim, com o(a) agressor(a). Quantos?
() Sim, de outro relacionamento. Quantos?
() Não
16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:
() 0 a 11 anos () 12 a 17 anos () A partir de 18 anos
16.c. Algum de seus filhos é pessoa com deficiência?

() Sim () Não
17. Estão vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor?
() Sim () Não () Não sei
18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?
() Sim () Não
19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?
() Sim () Não
20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?
() Sim () Não
21. Se você está em um novo relacionamento, as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?
() Sim () Não
22. Você possui alguma deficiência ou doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?
() Sim. Qual(is)?() Não
23. Com qual cor/raça você se identifica:
() Branca () Preta () Parda () Amarela/oriental () Indígena
BLOCO IV - OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES
24. Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?
() Sim () Não () Não sei
25. Qual sua situação de moradia?
() Própria () Alugada () Cedida ou "de favor". Por quem?
26. Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?
() Sim () Não
27. Você quer e aceita abrigamento temporário?

() Sim () Não
Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verídicas e foram prestadas por mim,
Assinatura da Vítima/terceiro comunicante:
PARA PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL:
() Vítima respondeu a este formulário sem ajuda profissional () Vítima respondeu a este formulário com auxílio profissional () Vítima não teve condições de responder a este formulário () Vítima recusou-se a preencher o formulário () Terceiro comunicante respondeu a este formulário.
PARTE II (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO POR PROFISSIONAL CAPACITADO)
Durante o atendimento, a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique.
Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). Anote e explique.
Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva.
Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?
A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação.

Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento.									
Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?									
A vítima concordou com os encaminhamentos?									
Sim()									
Não (). Por que?									

ANEXO B - TABELA N. 1

Tabela 01: casos concretos MPU

caso	natureza	criança/ adolescente citado no frida como	criança adolescente mencionados nos fatos/no inquerito como	criança adolescentee m oitiva policial	idade da criança adolescente	n. processo	resumo da violência do inquerito	narrativa de violencias preteritas	mpu requerida/deferida	MPU ou encaminham entos p/ criança?	investigação/ punição especifica para viol. à criança?	data do fato
caso 01	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	testemunha da violencia	não tem	1 ano e 6 meses	<u>5366683.41</u> /5366683-41	ameaça de morte, injuria e difamação	sim, com registro de ocorrencia	a) proibir o requerido de aproximar-se da vítima, devendo manter a distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) proibir o contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. a) aproximação da vítima e seus familiares,	não tem	não tem	07/2021
caso 02	revog. e retrat. MPU conjugal	filhos vitimas maiores de 18	não tem	nao se aplica	nao se aplica	5001339.55	ameaça de morte, injuria e difamação	sim, nao registradas	a menos de 300 (trezentos) metros; b) de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) e que seja afastado do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida, tudo isso com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alineas "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/06.	nao se aplica	nao se aplica	01/2022
caso 03	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existência da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	6 meses	5625242.7	violencia fisica e psicologica	sim, com registro de ocorrência	nenhuma (pediu revogação antes da analise)	não tem	não tem	20/01/2022
caso 04	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	não tem	não tem	nao se aplica	5019405-83/ 5019402.31	agressoes físicas (socos no peito da mulher enquanto estavam em um bar)	sim, nao registradas	artigo 22 da Lei n. 11.340_06: A) permanecer a uma distancia minima de 500 metros da ofendida, de seus familiares e testemunhas, nao podendo com eles tentar qualquer tipo de aproximação B) não manter contato com a ofendida, seu familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação c) afastamento do agressor do lar de convivencia com a vitima	nao se aplica	nao se aplica	15/01/2022
caso 05	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	1 ano e 7 meses	5580241-96	ameaca e injuria	sim, nao registradas	proibicao de aproximar-se da vitima, proibicao de contato com a vitima, de frequentar onde a vitimas estiver.	nao tem	nao tem	05/11/2021
caso 06	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	testemunha da violencia	não tem	0 a 11 anos	5017037-04	violencia psicologica e fisica (quebrou coisas, tacou coisas na mulher)	sim, nao registradas	proibicao de aproximar-se da vitima, proibicao de contato com a vitima	nao tem	nao tem	13/01/2022
caso 07	revog, e retrat. MPU conjugal	sem formulario	vitima direta	não tem	3 anos e a segunda de 8 anos de idade		injuria (xingamentos) e lesao corporal (socos, chutes e facadas, quebrou celular da vitima)	sim, com registro de ocorrencia	artigo 22 da Lei n. 11.340_06: II - afastamento do lar, III - proibicao de condutas: A) aproximacao da ofendida, de seus familiares a menos de 500 metros B) não manter contato com a ofendida, seu familiares, por qualquer meio de comunicação c)proibicao de frequentar	nao tem	nao tem	08/01/2018
caso 08	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	vitima e testemunha	testemunha da violencia	13 e 5	5687886- 83.2021.8.09 .0051 (MPU)	ameaca e agressao fisica (empurrao) e descumprimento de medida protetiva.	sim, nao registradas	qualquer local em que a vitima estiver. a) proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.	nao tem	nao tem	26/12/2021
caso 09	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	nao se aplica	17 e 19 anos	5395992-44	ameaca de morte.	пао	a) proibi-lo de se aproximar da ofendida, a menos de 500 (quinhentos) metros; b) proibi-lo de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) proibi-lo de frequentar qualquer local em que a vítima estiver, tudo isso com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/06; Esclareço que, caso os envolvidos possuam filhos menores em comum, as medidas protetivas de urgência não impedem o direito de convivência do requerido com estes filhos, desde que o encontro entre o requerido e seus filhos menores sejam intermediados por terceira pessoa, tais como avós, tios, irmãos ou primos, respeitando contudo, o que for acordado perante à Vara de Familia (caso haja decisão nesse sentido).		nao se aplica	12/8/2020
caso 10	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	testemunha da violencia	testemunha da violencia	16 anos e outra sem idade mencionada.	5610343-04/ 5610337-94	Injuria e lesao corporal. esganadura, torceu a mao da vitima,xingamento s, quebrou objetos. Filha e a mae da vitima interferiram na briga	nao	Afastar-se do lar de convivencia com a ofendida, nao se aproximar da vitima (300 m), nao manter contato com a vitima.	não tem	não tem	22/11/2021

caso 11	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	13 anos	5001320.49	injuria, ameaça e perseguição	sim, nao registradas	a) proibi-lo de se aproximar da vitima e seus familiares, a menos de 300 (quinhentos) metros; b) proibi-lo de manter contato com aofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; fundamento no artigo 22, da Lei nº 11.340/06;	nao tem	nao tem	3/1/2022
caso 12	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	2 anos e outro de 5 meses	5033706- 35.2022.8.09 .0051	injuria, ameaça e lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	A) Permanecer(em) a uma distância mínima de 300 (duzentos) metros da parte ofendida, de seus familiares e testemunhas, não podendo com eles tentar qualquer tipo de aproximação; B) Não manter(em) contato com a parte ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (telefone, WhatsApp, fax, email, cartas, etc.); C) Afastamento do agressor do lar de convivio da vítima. 1) Proibição de aproximar-se por uma distância mínima de 200 (duzentos)	nao tem	nao tem	23/1/2022
caso 13	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario negativo	não tem	nao se aplica	nao tem	5582532.69	injuria e ameaca	sim, nao registradas	metros;2) Proibição de manter qualquer tipo de contato com ela, mesmo que virtual, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio de seus procuradores; 3) A fastamento da casa da vítima para que ela possa para lá retornar, podendo o acusado tirar seus pertences pessoais desde que acompanhado da Patrulha Maria da Penha.	não se aplica	não se aplica	7/11/2021
caso 14	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	5 anos	5007511-13	ameaca e furto	sim, com registro de ocorrencia	A) devolucao dos bens subtraidos b) afastamento do lar - artigo 22, II 3) proibir a aproximacao do representado a uma distancia de 300 metros da vitima e de seus familiares, art. 22, III, a 4 - probir que o representado entre em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por q meio de comunicacao, a fim de preservar a sua integridade fisica e psiquica - 22, III,	nao tem	nao tem	9/1/2022
caso 15	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario negativo	não tem	não tem	nao tem	5533829-10	lessao corporal e ameaca	sim, nao registradas	b. a) afastamento da residencia b) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 500 metros e) proibicao de manter contato por qq mei ode comunicacao d) proibicao de frequentar local em que a vitima estiver	nao tem	nao tem	12/10/2021
caso 16	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario sem preenchimento	nao tem	nao tem	nao tem	5474342-12	lesao corporal, injuria e ameaca	sim, com registro de ocorrencia	a) afastamento da residencia b) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros c) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao	nao tem	nao tem	13/9/2021
caso 17	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia o da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	1 ano e 4 meses	5024187-36	lesao corporal, injuria e ameaca	sim, com registro de ocorrencia	a) afastamento da residencia b) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros c) proibicao de manter contato por	nao tem	nao tem	18/1/2022
caso 18	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	maiores de 18 anos	5648773-25	vias de fato	sim, nao registradas	qq meio de comunicacao a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros e de seus familiares c) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao seus familiares e testemunhas	nao tem	nao tem	7/12/2021
caso 19	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia o da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	01 ano	5007505-06	ameaca	nao	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros e de seus familiares b) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao seus familiares e testemunhas	nao tem	nao tem	9/1/2022
caso 20	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	nao tem	02 anos	5414370-45	ameaca, injuria, lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros e de seus familiares b) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao seus familiares e testemunhas	nao tem	nao tem	12/1/2022
caso 21	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia o da criança s/ menção a condição na viol.	nao tem	3 anos	5362371-22	ameaca e injuria	nao	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 500 metros b) proibicao de manter contato por qq mei ode comunicacao c) proibicao de frequentar local em que a vitima estiver	não tem	não tem	16/7/2021
caso 22	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario sem preenchimento		não tem	2 anos	5659380-97	injuria	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao . Ressalte-se que as medidas protetivas deferidas nao se estendem ao filho menor do casal. devendo as partes indicarem terceiro de confianca para intermedias as visitas do filho.	não tem	nao	12/12/2021
caso 23	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	o não tem	não tem	nao tem	5193138-27	calunia, injuria, ameaca, dano	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros e de seus familiares e testemunhas, com distanciamento de 500 metros b) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao com a ofendida,	nao se aplica	nao	20/4/2021
caso 24	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	6 anos	5687931-87	ameaca, injuria, vias de fato	sim, nao registradas	seus familiares e testemunhas a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao	nao tem	nao	26/12/2021

caso 25	revog. e retrat. MPU conjugal revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha sem formulario	testemunha da violencia relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	nao tem	10, 13 e 14 anos 4 anos / 1 ano e 11 meses	5570464-87 5666966-25	dano e injuria ameaca	sim, com registro de ocorrencia nao	a) proibicao de se aproximar da requerente e de seus familliares a menos de 500 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida e seus familiares por qq meio de comunicacao c) afastamento do lar e proibicao de adentrar a residencia. a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao	nao tem	nao	29/10/2021 29/12/2020
caso 27	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	vitima e testemunha	nao tem	14 anos	5586608-39	injuria e ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato por qq meio de comunicacao com a ofendida c) afastamento do lar	nao tem	nao	9/11/2021
caso 28	revog. e retrat. MPU conjugal	filhos vitimas maiores de 18	não tem	nao tem	adultos de 22 e 27 anos	5000002-31 /5048838-98	injuria e ameaca e lesao corporal	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao	nao tem	nao	31/12/2021
caso 29	revog. e retrat. MPU conjugal	filhos vitimas maiores de 18	não tem	não tem	maiores de idade	5603602-45	ameaca e lesao corporal	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida e de seus familiares a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida e seus familiares por qq meio de comunicacao	nao se aplica	nao se aplica	17/11/2021
caso 30	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario negativo	não tem	não tem	maiores de 18 anos	5408855-95	injuria	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 100 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao	nao se aplica	nao se aplica	8/8/2021
caso 31	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	2 anos	5499029-87	socos na boca e no torax	sim, com registro de ocorrencia	indeferido o afastamento do lar. deferido proibicao de aproximar-se da vitima a menos de 200 metros, exceto dentro do lar, e proibicao de manter contato com a vitima por qq meio de comunicacao.	nao tem	nao tem	4/10/2020
caso 32	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	testemunha da violencia	não tem	1 ano	5588333- 63/5536422- 12	injuria, ameaça, vias de fato, dano	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente e de seus familliares a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida e seus familiares por qq meio de comunicacao	nao tem	nao tem	4/10/2020
caso 33	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	7 anos e 2 anos	5629409-67	injuria	sim, nao registradas	a) proibi-lo de se aproximar a menos de 50 (cinquenta) metros; b) proibi-lo de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação	nao tem	nao tem	29/11/2021
caso 34	revog. e retrat. MPU conjugal	formulario negativo	não tem	nao tem	filhos adultos	5637860-81	lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 500 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao c) proibicao de frequentar o local em que a vitima estiver	nao se aplica	nao se aplica	2/12/2021
caso 35	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	testemunha da violencia	nao tem	10 anos		injuria, ameaça, vias de fato, dano	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao c) afastamento do lar a) proibicao de se aproximar da requerente e	nao tem	nao tem	6/12/2021
caso 36	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	vitima e testemunha	não tem	16 e 13 anos	5226561-75	injuria ameaca e perseguicao	sim, nao registradas	a prioricato de se aproximiar da requerente e de seus familliares a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qq meio de comunicacao e) afastamento do lar, domicilio ou local de convivencia da ofendida.	não tem	nao tem	8/5/2021
caso 37	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	nao tem	3 anos	5590607-97	ameaca e injuria	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 500 metros b) proibicao de manter contato com a requerente por qq meio de comunicacao c) proibido de frequantar local em que a vitima estiver. Esclareco que, caso os envolvidos possuam filhos menores em comum, as medidas protetivas de urgencia nao impedem o direito de convivencia do requerido com estes filhos, desde que o encontro entre o requerido e seus filhos menores seja intermediado por terceira pessoa, tais como avos, tios, irmaos ou primos, respeitando, contudo, o que for acordado perante a Vara de Familia (caso haja decisao nesse sentido).	não tem	nao tem	11/10/2021

caso 38	revog. e retrat. MPU conjugal	mulher gravida	mulher gravida	nao se aplica	feto	5474339-57	injuria, ameaca, lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	a) proibicao de se aproximar da ofendida a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao	nao se aplica	nao se aplica	9/13/2021
caso 39	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	nao tem filhos em comum. nao menciona a existencia dos filhos narrados no formulario de risco	nao tem	nao especificado no formulario de risco, apenas a faixa de 12 a 17 anos.	5281468-97	ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao. registre-se que o deferimento das medidas nao elide o direito do requerido de conviver com a prole, o que devera ser intermediado por terceiros, de modo a garantir a higidez das restricoes impostas.	não tem	nao	6/7/2021
caso 40	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	nao tem filhos em comum. nao menciona a existencia dos filhos narrados no formulario de risco	nao tem	a partir de 18 anos	5633638-70	injuria e ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao c	nao tem	nao	28/11/2021
caso 41	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	vitima e testemunha	nao tem	1 mes de idade	5020116-88	lesao corporal e dano	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao; c) afastar-se do lar	nao	nao	16/1/2022
caso 42	revog. e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	testemunha da violencia	testemunha da violencia	14	5581804-28	ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente e de seus familliares a menos de 500 metros b) proibicao de frequentar o trabalho ou outro em que a ofendida se encontre.	nao	nao	6/11/2021
caso 43	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	vitima direta	não tem	1 ano e 8 meses	5025449-21	ameaca, injuria e lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida por qq meio de comunicacao; c) afastar-se do lar	nao	nao	18/1/2022
caso 44	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	não tem	nao se aplica	nao se aplica	5274898-32	injuria e perturbacao do sossego	nao	proibicao de contato com a mulher e familiares e de aproximacao.	nao se aplica	nao se aplica	6/12/2020
caso 45	revog. e retrat. MPU conjugal	sem formulario	não tem	nao se aplica	nao se aplica	5575059-32	injuria ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da ofendida e de seus familiares a menos de 200 metros b) proibicao de manter contato com a ofendida e com seus familiares por qq meio de comunicacao c) proibicao de freuquetar os mesmos lugares que a ofendida.	nao se aplica	nao se aplica	6/11/2021
caso 46	revog, e retrat. MPU conjugal	vitima e testemunha	vitima e testemunha	não tem	sem idade de cada filho, ao total, 7 filhos. No FRIDA, demarca-se que são criancas e adolescentes e jovens. Na audiencia, mencionado um de 8 anos, um de 15 e outro de 10 anos.	5470867-48	injuria, ameaca, lesao corporal	sim, com registro de ocorrencia	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros ou seus familiares b) proibicao de manter contato com a ofendida e seus familiares por qq meio de comunicacao. ressalte-se que as medidas protetivas deferidas nao se estendem aos dilhos menores do casal. devendo as partes indicarem terceiro de confianca para intermediar as visitas dos filhos.	não tem	nao	9/9/2021
caso 47	revog. e retrat. MPU conjugal	testemunha da violencia	relato da existencia da criança s/ menção a condição na viol.	não tem	1 ano	5499130-90	injuria, ameaca	sim, nao registradas	a) proibicao de se aproximar da requerente a menos de 300 metros ou seus familiares b) proibicao de manter contato com a ofendida e seus familiares por qq meio de comunicacao c) afastamento do lar	nao tem	nao	23/9/2021
caso 48	revog. e retrat. MPU n conjugal	sem formulario	não tem	não tem	nao tem	5569532-12	ameaca	nao	afastamento do lar, proibicao de aproximacao da ofendiad e de seus familiares e testemunhas, proibicao de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.	nao tem	nao tem	7/10/2020
caso 49	revog. e retrat. MPU n conjugal	sem formulário	não tem	nao se aplica	nao se aplica	5609770-63	violencia verbal	nao	nao teve	nao tem	nao tem	20/11/2021

ANEXO C - TABELA N. 2

Tabela 02: casos concretos criminais

caso	criança adolescente citado no frida como	criança adolescente em oitiva policial	idade da criança adolescente	resumo da violência do inquerito	investigação/puni ção especifica para viol. à criança?	observacao
caso 01	testemunha da violencia	não tem	1 ano e 6 meses	ameaça de morte, injuria e difamação.	não tem	o processo foi concluido com arquivamento em 15/02/2022, com revogação da medida protetiva contra a mulher e sem nenhuma analise da situação da criança. Considerando a retratação da repreentação na esfera penal, o processo criminal foi arquivado, com o acolhimento do parecer do ministerial: MM. JUiza, a vitima declara não ter interesse na continuação do feito porque não teve mais problemas com o acusado, pleiteando nesta audiencia o arquivamento dos presentes autos, razão pela qual tornou-se dispensavel a atuação do Estado em substituição a vontade das partes e/ou em proteção a vitima que não mais se encontra ameacada/ou em situação de risco. O desejo de se retratar refere-se ao crime de ameação. Nesta audiencia de retratação, ficou demonstrado que, dada a estabilização do atual conflito entre as partes, a intervenção estatal seria prejudicial aos proprios objetivos visados pela Lei n. 11.340/06.
caso 07	vitima e testemunha	não tem	3 anos e a segunda de 8 anos de idade	injuria (xingamentos) e lesao corporal (socos, chutes e facadas, quebrou celular da vitima)	nao tem	Em audiencia, a vitima confirmou que as ameaças de morte e xingamentos foram realizadas na frente do filho criança. Na audiencia, o juiz perguntou a vitima se achava que ainda eram necessarias as medidas protetivas, e a vitima falou que nao precisava mais de MPU. Não houve perguntas em relacao as crianças para fins de punição, prevenção, tratamento decorrentes da exposição à violência. Processo pendente de memoriais.
caso 08	sem formulario	testemunha da violencia	13 e 5	ameaca e agressao fisica (empurrao) e descumprimento de medida protetiva.	l .	A filha da declarante, vendo o conduzido agredir sua mãe, ficou apavorada e, com medo do que pudesse acontecer, pegou uma faca de cozinha e feriu as costas do conduzido. O conduzido ameaçou a declarante e sua filha perto dos policiais dizendo: quando eu sair vou pegar voces duas, voces vão pagar por isso. Na acao, a adolescente e indicada na denuncia como testemunha (informante, em razao da idade) mas nao lhe foi destinada qualquer medida protetiva. Alem disso, foi intimada para a AIJ, a ocorrer em fevereiro de 2024, sem indicacao do rito da oitiva especial previsto na Lei n. 13.431/17, ou seja, sem acompanhamento de psicologos ou equipe multidisciplinar. O formulario de risco nao foi juntado no processo criminal, embora estive no processo de MPU.
caso 10	sem formulario	testemunha da violencia	16 anos e outra, sem idade mencionada.	Injuria e lesao corporal. esganadura, torceu a mao da vitima,xingamentos, quebrou objetos. Filha e a mae da vitima interferiram na briga	não tem	Na denuncia (processo criminal) a adolescente foi indicada pelo promotor como testemunha e foi ouvida em audiencia, aos 16 anos, na presenca do reu, online, nitidamente constrangida, ocasi'ao em que mudou o seu depoimento. o reu estava ao lado da vitima (mae) o tempo todo durante a audiencia, inclusive, durante o depoimento da vitima e da adolescente. À menina não foi deignado curador. A audiencia ocorreu em 15/08/2022 e a decisao final foi no sentido da improcedencia da acao, por falta de provas, em razao da mudanca de versao da testemunha adolescente, durante a audiencia.
caso 11	vitima e testemunha	não tem	13 anos	injuria, ameaça e perseguição	nao tem	pedido de arquivamento em razao da decadência do prazo de 6 meses para representacao pela vitima adulta. Nao ha nenhuma consideracao em relacao a agressao narrada no formulario de risco em relacao à adolescente.
caso 12	testemunha da violencia	não tem	2 anos e outro de 5 meses	injuria, ameaça e lesao corporal	nao tem	retratação da ameaça em 11 de janeiro de 2023, confirmada em 29 maio de 2023. Não havia até agosto de 2023 qualquer denuncia em relação aos demais fatos, seja em relação à mulher ou as crianças.
caso 16	formulario sem preenchimento	não tem	não tem	lesao corporal, injuria e ameaca	nao tem	processo ainda em andamento, com reu preso. varias partes do formulario estao em branco, inclusive, as respostas relativas as criancas.
caso 17	sem formulario	não tem	1 ano e 4 meses	lesao corporal, injuria e ameaca	nao tem	absolvição sumaria por falta de interesse da ofendida. 18/08/2022, decisao final, sem nenhuma consideração sobre a prevenção, punição de exposição a violencia, ou proteção contra essa exposição da criança.
caso 20	testemunha da violencia	nao tem	02 anos	ameaca, injuria, lesao corporal	nao tem	pedido de revogacao em 28/01/2022 deferido em 21/02/2022. Apesar de o formulario de risco indicar a crianca de apenas 02 anos como testemunha, nada foi feito em relacao a medidas protetivas para a crianca, havendo mera reproducao do texto de medida protetiva. O processo criminal, n. 5274762-64, ainda em andamento apenas quanto a lesao corporal, porem, tambem sem nenhuma referencia a crianca.

caso 24	testemunha da violencia	não tem	6 anos	ameaca, injuria, vias de fato	nao	a vitima pediu a retratacao de todos os fatos em audiência. O pedido de arquivamento foi apresentado na delegacia a retratacao foi apresentada em delegacia no dia 02 de fevereiro de 2022, razao pela qual, apos a audiencia de retratacao, o processo foi arquivado em 20/10/2022 sem analise do merito e tampouco sobre as consideração de prevenção ou punição da exposição da criança à violência ou proteção/tratamento/acompanhamento decorrente de sua exposição.
caso 26	sem formulario	nao tem	4 anos / 1 ano e 11 meses	ameaca	nao	pedido de retratacao da representacao, em delegacia, no dia 25/02/2021. processo arquivado apos audiencia de retratacao em 27 de abril de 2022, sem considerações sobre a situação das crianças, seja para fins de prevenção, punição ou proteção contra a violência.
caso 27	sem formulario	nao tem	14 anos	injuria e ameaca	nao	na decisao da audiencia de custodia constou expressamente que destaque-se, nesta oportunidade, que as medidas protetivas acima nao alcancam as filhas do casa. A audiencia de instrucao e julgamento realizou-se em 08/11/2023, na presenca do reu, virtualmente, quando a ofendida desmentiu todo o narrado no inquerito. em razao disso, houve sentenca de improcedencia da acao, em 08/11/2022. no processo, nao ha nenhuma consideracao ou providencia em relação ao narrado pela ofendida sobre a filha e as consequencias psicologicas da adolescente em relação ao fato.
caso 31	sem formulario	não tem	2 anos	socos na boca e no torax	nao tem	na audiencia de instrução e julgamento, realizada em 23/05/2023, a vitima afirma de forma veemente que, embora tenha revogado a protetiva, o agressor bateu nela muitas vezes, e que a ultima vez que ela chamou a polícia foi quando o réu havia afirmado que iria matar ela e a filha. Apesar da narrativa da mulher, o juiz absolveu o reu. O processo ainda esta em andamento em fase recursal.Não houve nenhuma providencia processual de proteção à criança ou punição à violência a que exposta.
caso 32	testemunha da violencia	não tem	1 ano	injuria, ameaça, vias de fato, dano	nao tem	começaram a discutir por causa da temperatura do banho do filho.No processo criminal, houve sentenca absolutoria. Sem considerações protetivas, preventivas ou punitivas quanto a exposição da criança a violencia.
caso 35	vitima e testemunha	nao tem	10 anos	injuria, ameaça, vias de fato, dano	nao tem	a vitima afirma que quando o suposto autor entrou no quarto a pegou pelo pescoco e a colocou contra a parede. nesse instante, a funcionaria que reside na casa, e o filho da vitima, de dez anos de idade, partiram para cima do suposto autor para fazer ela soltar a vitima; alega que nao deseja representar criminalmente em desfavor do agressor pela pratica dos crimes porque nao quer prejudica-lo. No processo criminal, a vitima pediu retratacao da representacao, acolhida pelo juiz, tambem para arquivar o inquerito em relacao aos demais fatos que ensejam acao publica incodicionada e nao apenas os condicionadas a representaccao, por ausencia de vontade da vitima de contribuir para a producao de provas. O arquivamento e demais atos processuais não analisaram qualquer questão relacionada a crianca.
caso 41	testemunha da violencia	nao tem	1 mes	lesao corporal e dano	nao	a vitima narrou que estava em uma festa na companhia de seu companheiro, momento em que ele estava ingerindo bebidas alcoolicas e ela o chamou para irem embora, o que foi recusado, motico pelao qual ela o deixou no local e retornou a residencia em que coabitavam. Contudo, o agressor foi atras da companheira e quando chegou no imovel comecou a quebrar moveis que guarneciam a residencia do casal. a vitima afirma que partiu para cima do companheiro no intuito de que a conduta dele nao aitngisse o filho do casal, devido aos estilhacos de vidro, todavia, o agressor deu-lhe um soco no olho e a queimou com cigarro. Em seguida a vitima afirma que o companheiro a empurrou para fora de casa e se trancou dentro do imovel, oportunidade em que ele continuou quebrando os moveis da residencia. a vitima afirma que o companheiro teria dito que quebraria tudo, colocaria fogo nas roupas e que explodiria o botijao de gas. () No momento de captura, o agresso afirmou que realmente agrediu a companheira e gostaria de ser preso. A liberdade provisoria foi concedida mediante fianca de 500,00. em audiencia de instrucao, a vitima chegou a mencionar que o agressor comecou a agredir a vitima com a crianca no colo e que, a mae, apos os fatos, desenvolveu ansiedade. A audiência ocorreu em 17/08/2023 e ainda nao houve sentenca. o casal esta separado. No entanto, nos atos processuais, não houve qualquer providencia direcionada à criança exposta à violência.
caso 42	vitima e testemunha	testemunha da violencia	14	ameaca	nao	consta do inquerito que a adolescente, alem de vitima e testemunha, atuou na protecao da mae, chamou a policia e depois entrou em casa para resgatar a mae. presencia os abusos do pai desde 05 anos de idade, as agressoes verbais contra a mae. o autuado ameacou a companheira na frente da equipe. a adolescente entoru na casa para resgatar a mae. as ameacas foram tambem a filha: se voce sair dessa casa, voce nao volta mais, nem voce nem a isabelle. A adolescente foi ouvida sem depoimento especial na fase do inquérito. Revogacao da MPu solicitada em 14/01/2022 e deferida em 20/01/2022. Nao ha nenhuma mencao a adolescente, nem na concessao e tampouco na revogacao da MPU. Na audiencia de instrucao, de 06/04/2022, a vitima foi ouvida na presença do agressor. A vitima, na audiencia, ao ser qusetionada sobre o que aconteceu, culpa a sua filha, dizendo que a filha que chamou a policia, dizendo que a adolescente crai historias na cabeca dela e que inclusive a adolescente estava fazendo tratamento psicologico. A adolescente nao foi ouvida e tampouco os policiais testemunhas, que foram dispensados. Com a absolvicao, o processo criminal foi arquivado em 20/04/2022. Não houve nenhum encaminhamento criminal ou protetivo para a criança exposta à violência.
caso 43	testemunha da violencia	não tem	1 ano e 8 meses	ameaca, injuria e lesao corporal	nao	retratacao da representacao oferecida em 08 de agosto de 2023 e pedido de extincao da punibilidade pela decadencia do crime de ameaca e extinta a punibilidade em relacao a injuria pelo nao oferecimento da queixa crime, transcorrido o prazo de 6 meses. a denuncia, no entanto, foi apresentada em razao das lesoes corporais, sem mencao a crianca e ao seu abandono, o processo criminal ainda continua pelas lesoes.
caso 46	vitima e testemunha	não tem	sem idade das criancas, mas de todas as faixas etarias mencionadas no FRIDA, criancas e adolescentes e jovens, ao total, somando 7 filhos, sendo menores mencionados na AIJ, um de 8, um de 15, 10.	injuria, ameaca, lesao corporal	nao	informado em audiencia de instrucao, em resposta às perguntas da promotoria, que as criancas sempre presenciaram as agressoces. A promotoria perguntou se as criancas faziam atendimento psicologico, mas nao foi respondida, apenas com a confirmacao de que a mae fez tratamento psicologico uma vez, em 2021, por tres meses, pago por sua patroa, apos ter tido uma crise de choro. na audiencia do agressor, ele mencionou que um dos filhos vive uma adolescencia dificil, com revolta do pai. o agressor menciona, ainda, que cresceu em uma familia violenta, com um pai violento. a promotora pediu para serem encaminhados ao savid e para formulacao de quesitos para laudo pelo savid. entre os quesitos, nao ha nenhum sobre as criancas. o relatório do savid mencionou nao haver fatores de risco, determinando a revogacao das medidas, apesar da possibilidade de vivencia do ciclo de violencia, considerando que as partes estao ainda em um relacionamento. nao fez, no entanto, nenhum encaminhamento a vitima, e tampouco as criancas. o processo segue pendente de decisao.

ANEXO D - TABELA N. 3

Crime	Casos	Só no FRIDA	Só no inquérito	FRIDA e inquérito
Ameaça + Injúria/difamação	caso 27 e caso 01	x	Х	caso 01
Ameaça	casos 42 e 26	X	X	caso 42
Lesão/vias de fato ou perseguição + injúria/ameaça	casos 7, 8, 10, 11, 12, 17, 20, 24, 31, 32, 35, 41, 46, 43	11, 12, 24,43	8, 10, 20	7, 32, 35, 41, 46,